



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 99/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Alandroal	2	Câmara Municipal de Meda	43
Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha	2	Câmara Municipal da Murtosa	44
Câmara Municipal de Alcanena	2	Câmara Municipal de Ourém	52
Câmara Municipal de Alter do Chão	2	Câmara Municipal de Ovar	62
Câmara Municipal de Amares	2	Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra	62
Câmara Municipal de Benavente	3	Câmara Municipal do Porto	63
Câmara Municipal de Câmara de Lobos	3	Câmara Municipal da Praia da Vitória	63
Câmara Municipal de Caminha	3	Câmara Municipal do Sabugal	63
Câmara Municipal de Campo Maior	3	Câmara Municipal de Salvaterra de Magos	63
Câmara Municipal de Castanheira de Pêra	4	Câmara Municipal de Santa Cruz	67
Câmara Municipal de Castelo de Vide	13	Câmara Municipal de Santarém	67
Câmara Municipal de Coimbra	13	Câmara Municipal de São Brás de Alportel	76
Câmara Municipal do Crato	21	Câmara Municipal de Tavira	80
Câmara Municipal de Elvas	25	Câmara Municipal de Tomar	83
Câmara Municipal da Figueira da Foz	26	Câmara Municipal de Tondela	84
Câmara Municipal de Fornos de Algodres	33	Câmara Municipal da Vidigueira	85
Câmara Municipal de Fronteira	38	Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha	89
Câmara Municipal de Gondomar	39	Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão	95
Câmara Municipal de Ílhavo	40	Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar	99
Câmara Municipal das Lajes do Pico	40	Câmara Municipal de Vila Real de Santo António	99
Câmara Municipal da Lourinhã	40	Câmara Municipal de Viseu	99
Câmara Municipal da Maia	41	Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo	99
		Junta de Freguesia da Gafanha da Encarnação	99
		Junta de Freguesia de Odivelas	99

CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Aviso n.º 4961/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados os contratos de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, por urgente conveniência de serviço, com os seguintes trabalhadores:

Por deliberação camarária de 26 de Fevereiro de 2003, com início de funções a 3 de Março, Joaquim José Rosado Patrão, cabouqueiro, escalão 1, índice 132, e Joaquim José Nabais Claré, com início de funções a 3 de Março, calceteiro, escalão 1, índice 137.
Por deliberação camarária de 26 de Março de 2003, com início de funções a 1 de Abril do mesmo ano, Inilda Maria Alfaiate Moreira, assistente administrativo, escalão 1, índice 192, José Pedro Freire Cardoso, medidor orçamentista, escalão 1, índice 192, e António João Silva Fitas, pedreiro, escalão 1, índice 137.

6 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso n.º 4962/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, foi celebrado contrato a termo certo, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/98, de 4 de Dezembro, com Pedro Emanuel Marques Coelho, com a categoria de ajudante de carpinteiro, pelo prazo de dois anos, com início em 2 de Maio de 2003 e fim em 1 de Maio de 2005, sendo a remuneração mensal correspondente ao salário mínimo nacional, presentemente fixado em 356,60 euros.

21 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Agostinho Pinto Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

Aviso n.º 4963/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com:

Joaquim Carlos Mina Charneca — vigilante, com início em 15 de Maio de 2003.
Elisabete Sofia E. de Oliveira — vigilante, com início em 15 de Maio de 2003.
Christopher Cardoso Lopes — vigilante, com início em 15 de Maio de 2003.
Sérgio Anacleto Garrudo — vigilante, com início em 15 de Maio de 2003.
Ricardo Marçal Marques Almeida — vigilante, com início em 15 de Maio de 2003.
João Filipe Rodrigues Parreira — vigilante, com início em 15 de Maio de 2003.
Renato Lino da Rocha — vigilante, com início em 15 de Maio de 2003.
Ana Sofia Abreu Vieira — vigilante, com início em 15 de Maio de 2003.

Nos termos dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do citado diploma, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por seis meses, objecto de renovação, mas a sua duração nunca poderá exceder dois anos.

[Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

15 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 4964/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foram renovados os contratos a termo certo, pelo período de seis meses, com início a 22 de Julho de 2003, com os

auxiliares de serviços gerais Bruno Manuel Meira Bilé, Francisco José Batista dos Reis, Francisco João Malaquias Aragonês, Décia da Conceição Pragana Paixão, Joana Maria Cardoso Godinho Antunes e Ana Maria Correia Sardinha.

26 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airoso Cruz*.

Aviso n.º 4965/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado o contrato a termo certo, pelo período de um ano, com início a 29 de Julho de 2003, com o técnico de construção civil/medidor orçamentista Henrique Manuel Costa Fernandes.

26 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airoso Cruz*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARES

Aviso n.º 4966/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que rescindiu, a seu pedido, a partir do dia 12 de Maio de 2003, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 6 de Janeiro de 2003 com Elisabete Adelaide Martins.

15 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Gonçalves Barbosa*.

Aviso n.º 4967/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por proposta do presidente da Câmara, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal, em reunião ordinária de 9 de Abril, aprovou a atribuição de menção de mérito excepcional à funcionária Alice Maria Araújo Vieira Fernandes, com a categoria de tesoureiro especialista principal, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, para efeitos de progressão na carreira.

Considerando que está prestes a atingir a sua aposentação, ao longo dos 29 anos de serviço revelou-se, sempre, uma profissional com elevado espírito de responsabilidade e seriedade, factos que fizeram com que granjeasse o respeito de todos quantos consigo lidaram e lidam.

A deliberação da Câmara Municipal foi, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ratificada pela Assembleia Municipal de Amares, em sessão ordinária, realizada em 30 de Abril de 2003.

19 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Gonçalves Barbosa*.

Aviso n.º 4968/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 5 de Maio de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo das alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de seis meses, com início no dia 5 de Maio de 2003, com os trabalhadores seguintes:

Auxiliares de serviços gerais:

Gracinda da Costa Coelho.
Maria Fernanda Pereira de Macedo.
Maria do Céu Coelho e Sousa.
Maria Joaquina Gonçalves Valoura.

Cantoneiros de limpeza — pelo prazo de quatro meses, renovados por igual período, com:

Maria Natália Silva Oliveira Rocha.
Maria Olívia Rodrigues Oliveira.

19 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Gonçalves Barbosa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 4969/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratações a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por deliberação de Câmara nas suas reuniões de, respectivamente, 13 de Janeiro de 2003, 17 de Fevereiro de 2003, 5 de Maio de 2003 e 12 de Maio de 2003, foram celebrados, por urgente conveniência de serviço, contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local, por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes trabalhadores:

Ana Margarida Martinho Pastoria de Azevedo — técnico superior de 2.ª classe/*design*, pelo prazo de oito meses, a iniciar no dia 14 de Janeiro de 2003, com a remuneração de 1241,32 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 400, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,49 euros/dia.

Carlos Pedro Viana Côdea de Oliveira Carvalho — técnico superior de 2.ª classe/economia, pelo prazo de oito meses, a iniciar no dia 18 de Fevereiro de 2003, com a remuneração de 1241,32 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 400, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,49 euros/dia.

António José Santos Narciso — guarda-nocturno, pelo prazo de oito meses, a iniciar no dia 6 de Maio de 2003, com a remuneração de 403,43 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 130, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,58 euros/dia;

Fernando Jorge Anselmo Guerra — guarda-nocturno, pelo prazo de oito meses, a iniciar no dia 6 de Maio de 2003, com a remuneração de 403,43 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 130, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,58 euros/dia;

Abílio de Oliveira Gonçalves — guarda-nocturno, pelo prazo de oito meses, a iniciar no dia 6 de Maio de 2003, com a remuneração de 403,43 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 130, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,58 euros/dia.

António José Mesquita de Oliveira Russo — carpinteiro de limpos operário, pelo prazo de oito meses, a iniciar no dia 13 de Maio de 2003, com a remuneração de 425,15 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 137, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,58 euros.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

21 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

Aviso n.º 4970/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato a termo certo.* — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal, foi deferido o pedido de rescisão de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Paulo Vicente Lourenço Nobre, técnico de informática adjunto, nível 1, escalão 1, índice 284, com efeitos a partir de 10 de Março de 2003, inclusive.

26 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

Aviso n.º 4971/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por despacho de 20 de Maio do mês em curso, foi renovado o contrato a termo certo, pelo período de 12 meses, a contar do dia 3 de Julho de 2003, para exercer funções na categoria de técnico superior de 2.ª classe, de gestão autárquica, com Susana Patrícia Gouveia Sousa.

23 de Maio de 2003. — O Vereador, com competências delegadas, *Leonel Calisto Correia da Silva*.

Aviso n.º 4972/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que por despacho de 4 de Dezembro do ano 2002, foi celebrado o contrato a termo certo, pelos período de 12 meses, a contar do dia 21 de Abril de 2003, para exercer funções na categoria de técnico superior de 2.ª classe, de engenheiro do ambiente, Ana Teresa Fernandes da Vera Cruz.

23 de Maio de 2003. — O Vereador, com competências delegadas, *Leonel Calisto Correia da Silva*.

Aviso n.º 4973/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que por despacho de 20 de Maio do ano em curso, foi o renovado o contrato a termo certo, pelo período de 12 meses, a contar do dia 18 de Junho de 2003, para exercer funções na categoria de técnico superior de 2.ª classe, de gestão autárquica, Rosa Maria Freitas Câmara.

23 de Maio de 2003. — O Vereador, com competências delegadas, *Leonel Calisto Correia da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMINHA

Aviso n.º 4974/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Urbanização de Moledo (PU4).* — Em 21 de Fevereiro de 2003, nos termos do artigo 74.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal de Caminhá deliberou mandar elaborar o Plano de Urbanização de Moledo, na área abrangida pela UOPG PU4 definida no Plano Director Municipal.

De acordo com o n.º 2 do artigo 77.º do referido diploma legal, irá decorrer, por um período de 30 dias, a contar da data de publicação do presente aviso, um processo de audição ao público, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da elaboração do referido Plano.

16 de Abril de 2003. — A Presidente da Câmara, *Júlia Paula Pires Pereira da Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 4975/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com Paula Cristina Rodrigues Corino, auxiliar administrativo, pelo prazo de seis meses, com início a 11 de Maio de 2003, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

O presente contrato de trabalho pode ser renovado por iguais períodos.

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 4976/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

José Maria Cespedes Campos — calceteiro, pelo prazo de seis meses, com início a 12 de Maio de 2003.

Francisco José David Vieira — pedreiro, pelo prazo de seis meses, com início a 12 de Maio de 2003.

Os presentes contratos de trabalho podem ser renovados por iguais períodos, até ao limite de dois anos.

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA DE PÊRA

Aviso n.º 4977/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que a Câmara Municipal de Castanheira de Pêra, na sua reunião de 16 de Abril de 2003, deliberou, por unanimidade e escrutínio secreto, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir menção de mérito excepcional aos técnicos superiores de 2.ª classe do quadro privativo desta Câmara Municipal, Maria Isabel da Silva Spínola e Bernardina Pais de Macedo Vidal Tomás, nos termos da alínea a) do n.º 4 do decreto-lei acima mencionado, reduzindo em 15 meses o tempo de serviço, para efeitos de promoção nas respectivas carreiras.

Para efeitos do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, os motivos de atribuição da menção de mérito excepcional foram os seguintes:

Considerando que os técnicos superiores de 2.ª classe, Maria Isabel da Silva Spínola e Bernardina Pais de Macedo Vidal Tomás, têm desempenhado com notável eficiência, competência e empenho as suas atribuições funcionais;

Considerando que, para além da assessoria jurídica, têm vindo a assegurar funções inerentes a cargos de chefia, a funcionária Maria Isabel da Silva Spínola designadamente na Divisão Administrativa e de Recursos Humanos e a funcionária Bernardina Pais de Macedo Vidal Tomás nomeadamente na Divisão de Obras e Urbanismo;

Considerando que à funcionária Maria Isabel da Silva Spínola foram também cometidas funções de notária privativa, oficial público e responsável pelo serviço de execuções fiscais da Câmara Municipal e ainda o acompanhamento dos procedimentos administrativos de realização de empreitadas de obras públicas e respectiva assessoria jurídica, quer no plano procedimental quer no âmbito da instrução e elaboração das peças respeitantes aos recursos gratuitos e contenciosos;

Considerando que à funcionária Bernardina Pais de Macedo Vidal Tomás, foram também cometidas funções de acompanhamento de processos judiciais, assim como a elaboração de pareceres e projectos de resolução de assuntos vários do município, quer internos, quer colocados por municípios, incluindo a realização de reuniões e deslocações ao local, contribuindo assim para uma resolução mais célere e personalizada das várias questões;

Considerando que têm desempenhado as aludidas funções com grande sentido de responsabilidade, capacidade de trabalho e enorme dedicação, é, sem reservas, que proponho que lhes seja atribuída a menção de mérito excepcional, nos termos do citado diploma legal, reduzindo em 15 meses o tempo de serviço para efeitos de promoção nas respectivas carreiras.

Esta deliberação da Câmara Municipal de Castanheira de Pêra foi, nos termos do estabelecido no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ratificada pela Assembleia Municipal de Castanheira de Pêra de 29 de Abril de 2003.

22 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Pedro M. Barjona de Tomaz Henriques*.

Regulamento n.º 10/2003 — AP. — Pedro Manuel Barjona de Tomaz Henriques, presidente da Câmara Municipal de Castanheira de Pêra:

Torna público, para os devidos efeitos, que o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e da Tabela de Taxas Urbanísticas de Castanheira de Pêra, e que abaixo se transcreve na íntegra, foi aprovado pela Assembleia Municipal em reunião de 29 de Abril de 2003.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e da Tabela de Taxas Urbanísticas

Preâmbulo

O novo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, constitui uma profunda alteração do procedimento de licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Nos termos do artigo 3.º do supracitado decreto-lei, e no exercício do seu poder regulamentar, os municípios devem aprovar os regulamentos municipais de urbanização e edificação, bem como os regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Pretende-se assim, com o presente Regulamento, estabelecer e definir as matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Foi efectuada a respectiva consulta pública, cujo aviso foi publicado no apêndice n.º 11/2003 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 2003.

O presente Regulamento foi aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de Castanheira de Pêra realizada em 12 de Dezembro de 2003.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 16.º e 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e artigos 114.º a 119.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e dos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 19 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações no município de Castanheira de Pêra.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- Edificação — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- Obras de construção — as obras de criação de novas edificações;
- Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição, total ou parcial, de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- Obras de ampliação — as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
- Obras de alteração — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;
- Obras de conservação — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- Obras de demolição — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- Trabalhos de remodelação de terrenos — as operações urbanísticas que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;

- i) Obras de urbanização — as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, rede de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- j) Operações de loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- l) Operações urbanísticas — as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- m) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- n) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- o) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- p) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 4.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos previstos no n.º 4 do artigo 9.º daquele diploma.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 5.º

Obras de escassa relevância

São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 19 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 6.º

Isenção e licença

1 — A realização das obras referidas no número anterior deverá ser previamente comunicada à Câmara Municipal, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 19 de

Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — São dispensadas de licença ou autorização, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 19 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, as seguintes obras:

- a) Muros não confinantes com a via pública, cuja altura relativamente ao solo seja inferior ou igual a 1,20 m;
- b) Arranjo de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentação;
- c) Em logradouros de prédios particulares, a construção de estruturas para grelhadores, ainda que de alvenaria, se a altura relativamente ao solo não exceder os 2 m;
- d) A construção de telheiros/alpendres com superfície coberta máxima de 4 m²;
- e) Dentro de logradouros de prédios particulares, a construção de rampas de acesso para deficientes motores e a eliminação de pequenas barreiras arquitectónicas, como muretes e degraus;
- f) As edificações autónomas de um só piso, tais como barracões (casas de arrumos), arrecadações, capoeiras, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, estufas de jardim, casotas de captações de água, com área máxima de 30 m² e cuja altura não exceda os 3 m, e que não careçam de estudo de viabilidade;
- g) As obras de construção de tanques de rega, eiras e espigueiros, fora dos espaços urbanos, desde que distem mais de 10 m da estrada.

3 — A comunicação prévia de obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Plantas do Plano Director Municipal, com indicação precisa do local;
- c) Planta de localização à escala 1:2000 ou superior;
- d) Termo de responsabilidade do técnico.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial, ou quando o prédio aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Planta topográfica à escala 1:500, a qual deve delimitar quer a área total do prédio quer a área da parcela a destacar, bem como os arruamentos confinantes;
- c) Memória descritiva;
- d) Planta de localização à escala do Plano Director Municipal;
- e) Planta de localização a extrair das cartas do Plano Director Municipal.

Artigo 7.º

Dispensa de discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — Considera-se como aglomerado urbano a população referida nos censos oficiais.

Artigo 8.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacto semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de quatro ou mais fracções com acesso a partir do espaço exterior;
- c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, etc.

Artigo 9.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados da apresentação do projecto de execução os casos considerados de escassa relevância urbanística e referidos no n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento da licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 11.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — Às pessoas colectivas de utilidade pública, às entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, são aplicáveis as taxas previstas nos capítulos v a viii, reduzidas até ao máximo de 100 %.

4 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar declaração da segurança social ou, na sua impossibilidade, documento que comprove a sua insuficiência económica.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

Artigo 12.º

Dispensa de equipa técnica multidisciplinar

São dispensadas as equipas técnicas multidisciplinares na elaboração de projectos de operações de loteamento previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, por força da alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo:

- a) Nos loteamentos para moradias, quando dos mesmos resultem lotes em número igual ou inferior a 10 e o terreno a lotear não exceda 6000 m²;
- b) Nos loteamentos com edifícios colectivos, quando dos mesmos resultarem unidades de ocupação em número igual ou inferior a 20 e o terreno a lotear não exceder 4500 m².

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamento e obras de urbanização

Artigo 13.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do al-

vará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 14.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, lotes ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores.

Artigo 15.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 16.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea I) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 17.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento de taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 18.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros não considerados de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — A construção de infra-estruturas referentes a complexos com produção de energias alternativas, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 19.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos, conforme quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Ao montante mencionado no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos, cuja utilização ou alteração seja requerida.

3 — No caso de obras de alteração decorrentes da vistoria municipal, a emissão de alvará depende da verificação da sua adequada realização, através de nova vistoria, a requerer pelo interessado, ficando o mesmo sujeito ao pagamento das taxas correspondentes à vistoria inicial, previstas no quadro XIV da tabela anexa.

Artigo 20.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativas, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área e legislação específica em vigor.

2 — Aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo anterior com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 21.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operação urbanística está sujeito ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 23.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão de alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50 %, com excepção da taxa prevista para o prazo, sendo o valor a considerar, para efeitos de cálculo, o apurado aquando da entrada do pedido de emissão de novo alvará.

Artigo 24.º

Prorrogações

1 — As licenças ou autorização podem ser prorrogadas a requerimento do interessado, por uma única vez, e por período não superior a metade do prazo inicial.

2 — Em fase de acabamento poderá ainda o presidente da Câmara Municipal, a requerimento fundamentado do interessado, conceder nova prorrogação mediante o pagamento de um adicional de 100% à taxa a cobrar.

3 — Para além das situações previstas nos números anteriores, poderá ainda ser concedida nova prorrogação no caso de obras de alteração decorrentes de vistoria para efeitos de obtenção do alvará de licença de utilização.

4 — A prorrogação do prazo nos termos referidos nos números anteriores não dá lugar à emissão de novo alvará, devendo ser averbada no alvará em vigor.

5 — As prorrogações ficam sujeitas ao pagamento das taxas fixadas de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 25.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 13.º, 15.º e 17.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença ou autorização de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 26.º

Licença especial relativamente a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 27.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida, quer nas operações de loteamento

quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 28.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = [(Área de construção comercial/industrial em m^2) \times 0,25 \text{ euros} + (Área de construção de habitação em m^2) \times 0,20 \text{ euros} + K1 \times (Área de terreno a lotear em m^2) \times 0,8 \text{ euros} + K2 \times (Área dos lotes a confrontar com o arruamento público existente em m^2) \times 2,5 \text{ euros}] \times K3$$

a) *TMU* (euros) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

b) *K1* — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, varia entre 0,0 e 1,0, consoante a operação de loteamento, na razão directa das infra-estruturas existentes a que se vai ligar:

Nenhuma = 0;
 Ligação à rede de água = 0,1;
 Ligação à rede de esgotos domésticos = 0,1;
 Ligação à rede de esgotos pluviais = 0,1;
 Ligação à rede eléctrica = 0,1;

Ligação à rede telefónica = 0,1;
 Ligação à rede de gás = 0,1;
 Ligação a arruamento pavimentado = 0,4.

Os valores anteriores são acumuláveis.

c) *K2* — coeficiente que traduz a influência no custo das infra-estruturas públicas existentes no local e varia de 0,0 a 1,0, consoante as infra-estruturas gerais aproveitadas para serviço do loteamento ou equivalente:

Nenhuma = 0;
 Aproveitamento da rede de água = 0,1;
 Aproveitamento da rede de esgotos domésticos = 0,1;
 Aproveitamento da rede de águas pluviais = 0,1;
 Aproveitamento da rede eléctrica = 0,1;
 Aproveitamento da rede de gás = 0,1;
 Aproveitamento da rede telefónica = 0,1;
 Aproveitamento do arruamento pavimentado = 0,4.

Os valores anteriores são acumuláveis.

d) *K3* — coeficiente igual a 0,3, se houver áreas de cedência para zonas verdes e ou instalações de equipamentos.

Artigo 29.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times S \times V}{1000}$$

a) *TMU* (euros) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas.

b) *K1* — coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e das áreas totais de construção, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Áreas totais de construção	Valores de <i>K1</i>
Habitação unifamiliar	Até 200 m ² (inclusive) Até 400 m ² (inclusive) Acima de 400 m ²	2,25 3,33 4,50
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades	Para qualquer área	7,5
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial	Para qualquer área	3,67
Anexos	Para qualquer área	3,67

b) *K2* — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas, tomando os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de <i>K2</i>
Nenhuma	0,0
Uma	0,1
Duas	0,2
Três	0,3
Quatro	0,4
Cinco	0,5
Mais de cinco	0,6

d) *S* — superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação (incluindo ou não a área da cave com exclusão de certas áreas específicas).

e) *V* — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo por metro quadrado de construção na área do município, valor este actualizado anualmente e de forma automática, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habitação.

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 30.º

Área para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 31.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior à ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 32.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 33.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

C1 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontra servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

a) Cálculo do valor de C1 — o cálculo do valor de C1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 (\text{€}) = \frac{K1 \times K2 \times A1 (\text{m}^2) \times V (\text{€/m}^2)}{10}$$

em que:

K1 — toma o valor de 0,8;

K2 — é um factor variável em função do índice de construção previsto, de acordo com o definido na planta síntese do respectivo loteamento, e tomará os seguintes valores:

Índice de construção	K2
Até 0,20	0,6
De 0,20 até 0,40	0,8
Até 0,50	1,0

A1 (m²) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano

Director Municipal ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

V — é um valor em euros e aproximado, para efeito de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 25 euros/m².

b) Cálculo do valor de C2 (em euros) — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 (\text{€}) = K3 \times K4 \times A2 (\text{m}^2) \times V$$

em que:

K3 — 0,10 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

K4 — 0,03 + 0,02 × número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

Rede pública de saneamento;
Rede pública de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
Rede de telefones e ou de gás;

A2 — é a superfície, expressa em metros quadrados, determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias dessas vias, nas zonas onde existam lotes confinantes com a via pública. As de lotes não confinantes com a via pública não se consideram para este efeito;

V — é o valor em euros, com o significado expresso na alínea a) deste artigo.

Artigo 34.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 35.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

Artigo 36.º

Informação prévia

Os pedidos de informação prévia estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 37.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 38.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Pedido de licença ou autorização

Os pedidos de licença ou autorização no âmbito de operações de loteamento, obras de urbanização e de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 40.º

Operações de destaque

O pedido de destaque, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 41.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 42.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 43.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 44.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habitação.

Artigo 45.º

Arredondamentos

O valor global das taxas a liquidar será sempre arredondado, por defeito ou por excesso, para múltiplos de 5 centimos.

Artigo 46.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos, para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação da versão final na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 48.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Castanheira de Pera em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização

	Valor (euros)
1 — Emissão do alvará de licença:	
1.1) Com discussão pública	150
1.2) Sem discussão pública	75
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	15
b) Por fogo	10
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	15
d) Prazo — por cada ano	10
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	15
1.3 — Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado	15
2 — Emissão de alvará de autorização	75

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Valor (euros)
1 — Emissão do alvará de licença:	
1.1) Com discussão pública	150
1.2) Sem discussão pública	75
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	15
b) Por fogo	10
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	15

	Valor (euros)
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	15
1.3 — Por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	15
2 — Emissão de alvará de autorização	75

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor (euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	75
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada ano	10
b) Tipo de infra-estruturas:	
Rede de esgotos	15
Rede de abastecimento de água	15
Outros	15
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	15
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada ano	15
b) Tipo de infra-estruturas:	
Rede de esgotos	15
Rede de abastecimento de água	15
Outros	15

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor (euros)
1 — Emissão da respectiva licença ou autorização	25
1.2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Até 1000 m ²	15
b) De 1000 m ² até 5000 m ²	20
c) Superior a 5000 m ²	25

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

	Valor (euros)
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização	10
2 — Acresce ao montante anterior:	
a) Habitação unifamiliar, por metro quadrado de área bruta de construção	1
b) Habitação colectiva, por metro quadrado de área bruta de construção	1,5
c) Comércio, serviços, por metro quadrado de área bruta de construção	1
d) Indústria, por metro quadrado de área bruta de construção	0,5
e) Outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,5
3 — Prazo de execução — por cada mês	5
4 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	15

QUADRO VI
Casos especiais

	Valor (euros)
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização	10
2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como barracões, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros não consideradas de escassa relevância urbanística:	
Por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
Por metro linear de muro	0,50
Prazo de execução — mês	3
3 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização (por piso)	5
4 — Intervenção relacionada com a construção de infra-estruturas referentes a complexos para produção de energias alternativas — por metro quadrado de área bruta de construção	0,50

QUADRO VII

Licenças de utilização e de alteração do uso

	Valor (euros)
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por:	
a) Fogo	10
b) Comércio	15
c) Serviços	15
d) Indústria	15
e) Outros fins	5
2 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada metro quadrado de área bruta de construção ou fracção	0,5

QUADRO VIII

Licenças de utilização e de alteração do uso previstas em legislação específica

	Valor (euros)
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	25
b) De restauração	30
c) De restauração e bebidas	35
d) De restauração e bebidas com dança	100
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	25
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico, parques de campismo públicos e privativos e conjuntos turísticos	100
4 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada espaço destinado a empreendimento de turismo no espaço rural	100
5 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada espaço destinado a casa de natureza	100
6 — Acresce ao montante referido nos números anteriores por cada metro quadrado de área bruta de construção ou fracção	0,5

QUADRO IX

Emissão de alvará de licença parcial

Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva.

QUADRO X

Prorrogações

	Valor (euros)
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos — por mês	5
2 — Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização em fase de acabamentos — por mês	10

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor (euros)
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas — por mês	5

QUADRO XII

Informação prévia

	Valor (euros)
1 — Pedido de informação prévia relativo à possibilidade de realização de operação de loteamento e obras de urbanização	50
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e remodelação	25

QUADRO XIII

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor (euros)
1 — Tapumes ou outros resguardos — por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado	1
2 — Andaimos — por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	1
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público — por mês e por unidade	5
4 — Outras ocupações — por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	5

QUADRO XIV

Vistorias

	Valor (euros)
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	25
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	10

	Valor (euros)
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias — por unidade	50
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas — por estabelecimento	50
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares — por estabelecimento	50
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, parques de campismo públicos e privativos e conjunto turísticos	75
5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	5
6 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos de turismo no espaço rural — por unidade	75
7 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativas à ocupação de espaços destinados a casa de natureza	75
8 — Vistoria a fim de emissão do auto de recepção provisório ou definitivo	75
9 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores, por unidade de ocupação	50

QUADRO XV

Pedidos de licença ou autorização e destaques de parcela

	Valor (euros)
1 — Apresentação de pedido inicial de licença ou autorização para obras de construção, ampliação, alteração ou reconstrução	20
2 — Apresentação de pedido inicial de licença ou autorização para loteamentos	40
3 — Apresentação de pedido inicial de licença ou autorização para obras de urbanização	40
4 — Apresentação de pedidos para renovação de licença ou autorização	10
5 — Apresentação do pedido de destaque	20
6 — Pela emissão da certidão de aprovação do pedido de destaque	15

QUADRO XVI

Inscrição de técnicos

	Valor (euros)
1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	50
2 — Renovação anual da inscrição	25

QUADRO XVII

Recepção de obras de urbanização

	Valor (euros)
1 — Por auto de recepção provisório de obra de urbanização	25

	Valor (euros)
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	25
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5

QUADRO XVIII
Actos administrativos

	Valor (euros)
1 — Averbamento em procedimento de licenciamento ou autorização — por cada um	25
2 — Emissão de certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	25
2.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	5
3 — Outras certidões ou declarações	15
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	5
4 — Fotocópia simples de peças escritas — por folha	0,50
5 — Fotocópia autenticada de peças escritas — por folha	2,5
6 — Cópia simples de peças desenhadas — por metro quadrado	5
7 — Cópia autenticada de peças desenhadas — por metro quadrado	6
8 — Cartografia de localização em qualquer escala — por folha, formato A4	1,5
9 — Cartografia de localização em qualquer escala — por metro quadrado	8
10 — Cartografia em suporte informático — por folha	25
11 — Fornecimento de avisos — por unidade	5
12 — Fornecimento de livro de obra — por unidade	5
13 — Autenticação de livro de obra	7,5
14 — Acresce ao montante referido no número anterior, por folha	0,25
13 — Registo da declaração de responsabilidade — por cada obra	5

23 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Pedro Manuel Barjona de Tomaz Henriques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 4978/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que foi rescindido, por mútuo acordo, com efeitos a 19 de Maio de 2003, o contrato de trabalho a termo certo entre esta autarquia e José Pedro Barroqueiro, cantoneiro.

21 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Declaração n.º 14/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Coimbra, por deliberação de 24 de Abril de 2003, a pedido da Câmara Municipal de Coimbra, declarou a utilidade pública da expropriação, com carácter urgente e autorizou a posse administrativa das parcelas de terreno, a seguir identificadas e assinaladas nas plantas anexas.

A expropriação tem por fim a construção da Circular Externa de Coimbra, 3.º troço, remodelação da Avenida de Elísio de Moura.

Aquela deliberação foi emitida ao abrigo dos artigos 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da referida deliberação da Assembleia Municipal.

16 de Maio de 2003. — O Vereador, *João Rebelo*.

Mapa de expropriações

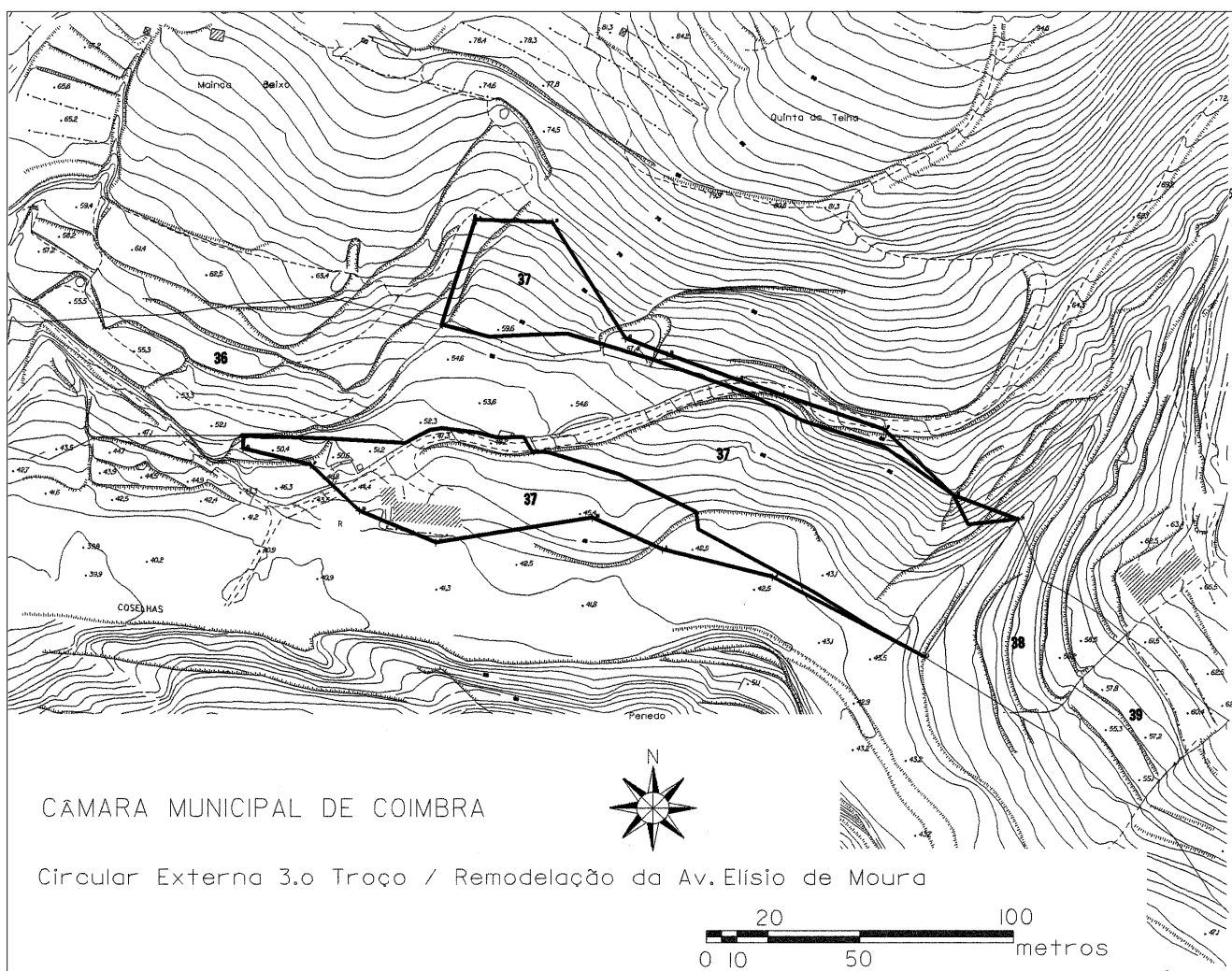
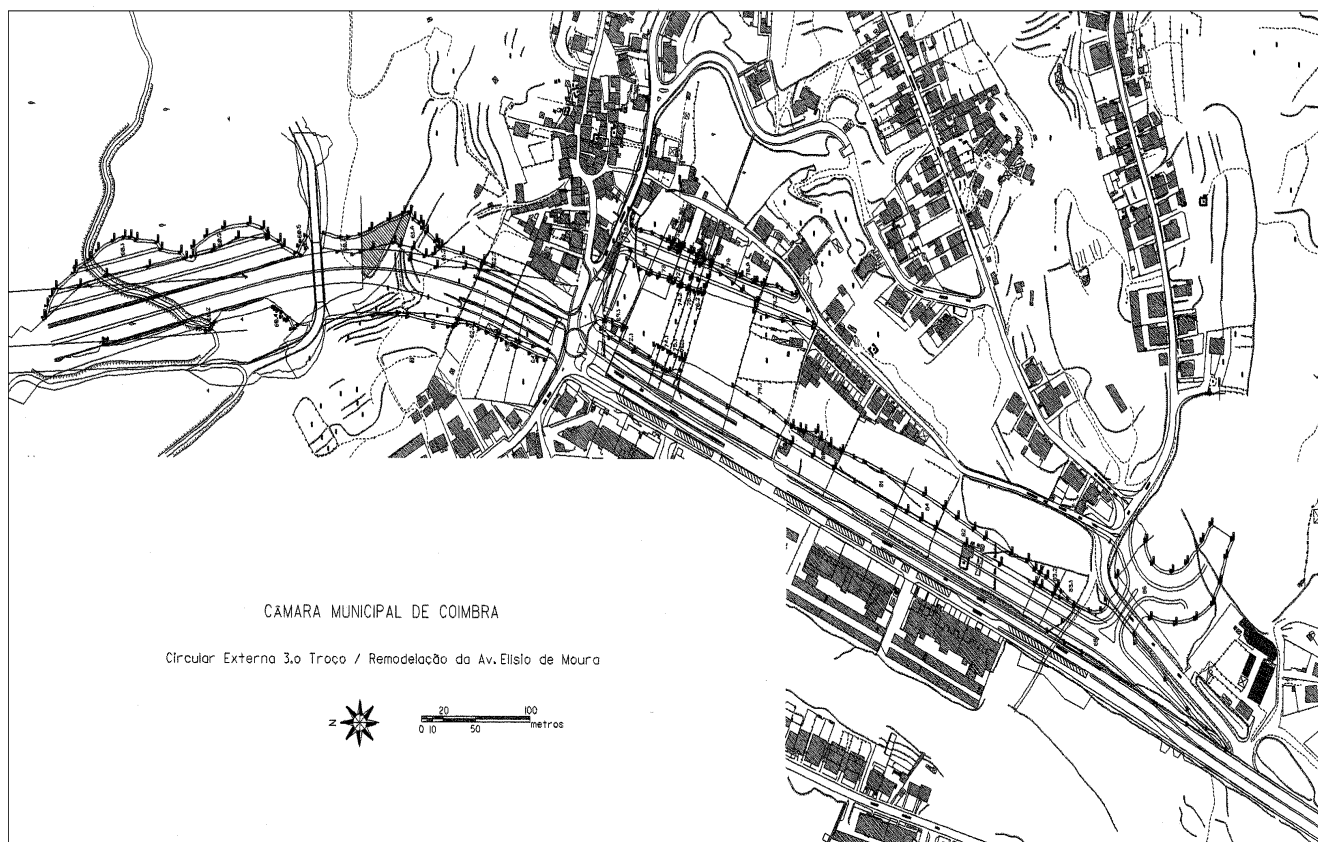
Circular externa de Coimbra — 3.º troço/remodelação da Avenida de Elísio de Moura

Número de parcela	Proprietários e moradas	Identificação do prédio				Áreas (m²) e benfeitorias
		Número da matriz	Número da Conservatória	Confrontações	Descrição dos terrenos	
37	Germano Rui Fernandes Lopes, c. casal herança, Rua de Mário Pais, 12, 2.º, D, 3000-268 Coimbra.	152 R	55 257, Liv B151	N: Viscondessa Maiorca. S: Coronel Pestana. E: Viscondessa Maiorca. O: António Ferrão.	Terreno de construção (RU). Construções.	5 801
60	Maria Eduarda Vasques da Cunha de Eça e Vasco Maria Cunha Eça, Rua do Canal das Pombas, Buarcos, 3080-378 Figueira da Foz.	1 058 R	0801/060187	N: Quinta do Seminário e outros. S: Augusto Lopes e estrada. E: José dos Santos e outros. O: Caminho.	Pinhal.	3 627
61	Maria Filomena Domingues França, Maria Helena Domingues França Araújo e Augusto Paulo Domingues Araújo, Rua de Nuno Álvares Pereira, 3500 Viseu.	2 503 R	Omisso	N: Maria Susete A. O. Neves. S: Firmino Afonso Correia. E: Barroca. O: Estrada municipal.	Terreno situado em zona verde V2.	1 592

Número de parcela	Proprietários e moradas	Identificação do prédio				Áreas (m²) e benfeitorias
		Número da matriz	Número da Conservatória	Confrontações	Descrição dos terrenos	
61.2	Maria Suzete Azevedo Marques Oliveira Neves, Rua de Maria Telles Mendes, 3, 5.º, D, 2780-660 Paço de Arcos.	2 502 R	1082/200787	N: Viscondessa de Maiorca. S: Maria Filomena D. França e outros. E: Maria Helena D. França Araújo e outros. O: Viscondessa Maiorca.	Terreno situado em zona verde V2.	1 795
61-A	Lucinda Ferreira dos Santos, Rua do Cedro, 55, rés-do-chão, 3000 Coimbra.	1 204 R	Omisso	N: Barroca. S: Caminho. E: António Ferreira Júnior. O: Barroca.	Terreno situado em zona verde V2.	596
62	Joaquim dos Santos, Virgílio Germano dos Santos, Ilda Germano dos Santos e Idalina Germano dos Santos, Avenida do Dr. Elísio de Moura, 377, 1.º, C, 3000 Coimbra.	1 206 R	5589/19370227	N: Augusto Marques Oliveira. S: Herd. António Pedro. E: Caminho. O: Augusto M. Oliveira.	Terreno situado em zona verde V2.	193
63	Celeste Maria dos Reis, Afonso Lourenço Chaves de Almeida, Maria Alice Braz Chaves Almeida e José Manuel Chaves Almeida, Rua do Brigadeiro Cardoso, 370, 1.º, 3000 Coimbra.	1 211 R	53261	N: Octávio Cândido Rodrigues. S: Caminho. E: José Fernandes. O: Rua do Brigadeiro Correia Cardoso.	Terreno situado em zona verde V2.	71
64	José Alfredo Soares Pereira e Maria da Conceição Soares Pereira, Rua da Amoreira, 22, 3050 Mealhada.	1 210 R	3511/19940421	N: Octávio C. Rodrigues. S: Herd. António Pedro. E: Herd. António Pedro. O: R. Brig. Correia Cardoso.	Terreno situado em zona verde V2.	179
65	João Paulo F. S. Mouta Dias e Rosa Margarida A. C. Umbelino, Rua do Bairro São Miguel, 45, 3.º, 3020 Coimbra.	2 494 R	3031/19920824	N: Antero Jorge Dinis. S: R. Brig. Correia Cardoso. E: Adelino Ferreira Gomes. O: Celeste Maria Reis e outros.	Terreno situado em zona verde V2.	283
68-A	Isaura da Conceição Cruz e Amélia de Jesus, Rua de Moura Relvas, 287, Coimbra.	Omisso	Omisso	N: Estrada de Tovim. S: António Maria Matos. E: Vários. O: Otília Trindade Neto.	Terreno situado em zona verde V2.	178
69	Antónia Maria J. R. Santos Matos, Leontina Santos Matos Baptista Coelho, Aires Matos da Costa, Rua do Dr. Manuel Almeida e Sousa, 246, rés-do-chão, direito, 3020-359 Coimbra.	1 217 R	Omisso	N: Otília Santos Neto. O: Vítor Matos. E: Caminho. O: Vítor Matos.	Terreno situado em zona verde V2.	823
72	Vítor Manuel Lourenço de Matos e Dina Maria Seabra de Melo Matos, Rua de Ferreira de Castro, lote 107, 3020-098 Coimbra.	10 525 U	5036/19000923	N: Câmara Municipal de Coimbra e outros. S: Herd. Manuel Almeida. E: Joaquim Matos e estrada. O: Avenida de Elísio de Moura.	Terreno situado em zona verde V2.	586

Número de parcela	Proprietários e moradas	Identificação do prédio				Áreas (m²) e benfeitorias
		Número da matriz	Número da Conservatória	Confrontações	Descrição dos terrenos	
73	Manuel da Costa Neto, Isaura Conceição Cruz, Leontina Neto Cruz e Maria da Conceição Cruz, Rua das Barreiras, 20, 3030-366 Coimbra.	1 216 R	Omisso	N: Joaquim de Matos. S: Her. Manuel Almeida. E: Caminho. O: Her. Cap. Manuel S. M.	Terreno situado em zona verde V2.	531
73-A	Beatriz da Cruz e Maria da Conceição Cruz, Rua das Barreiras, 28, 3030-366 Coimbra.	242 U	Omisso	N: Estrada. S: Adrião Domingues. E: João Fernandes Almeida. O: Estrada.	Terreno situado em zona verde V2.	44
74	Olinda de Sousa Jorge, Rua da Quinta das Barreiras, 28, 3030-366 Coimbra.	210 U	3247/19930520	N: Herd. Manuel S. Mendes. S: Joaquim Espírito Santo. E: Rua da Quinta dos Olivais. O: Avenida do Dr. Elísio de Moura.	Terreno situado em zona verde V2.	348
75	António José Santos Ferreira e Emília Rodrigues Fernandes dos Santos Ferreira, Rua da Quinta das Barreiras, 30, 3030-366 Coimbra.	1 219 R	5346/19991109	N: Olinda Sousa Jorge. S: Júlio Dias dos Santos e Câmara Municipal de Coimbra. E: Rua da Quinta das Barreiras. O: Avenida do Dr. Elísio de Moura.	Terreno situado em zona verde V2.	299
75-A	António José Santos Ferreira e Emília Rodrigues F. Santos Ferreira, Rua da Quinta das Barreiras, 30, 3030-366 Coimbra.	10 582 U	5345/19240129	N: Olinda Sousa Jorge. S: Serventia e outros. E: Rua da Quinta das Barreiras. O: Avenida de Elísio de Moura.	Terreno situado em zona verde V2.	37
76	Júlio Dias Santos, Tovim do Meio, 3000 Coimbra.	1 220 R	Omisso	N: Augusto Fernandes. S: António S. Braga Júnior. E: Parte urbana do próprio. O: Augusto Fernandes.	Terreno situado em zona verde V2.	265
78	Jorge Miguel Correia Cardoso e Sara Cristina Silva Cardoso, Rua das Barreiras, 3030-366 Coimbra.	8 403 U	1989/19891211	N: Joaquim Pereira Guimarães e outro. S: Lote 7. E: Caminho das Barreiras. O: Câmara Municipal de Coimbra.	Terreno situado em zona verde V2.	146
78-A	Vitobra — Construção Civil, L. ^{da} e Júlio Cortez, Rua do General Humberto Delgado, 401, 1.º, D, 3000 Coimbra.	7 845 U	Omisso	N: Lote 8. S: Cap. Manuel S. Mendes. E: Caminho das Barreiras. O: Câmara Municipal de Coimbra.	Terreno situado em zona verde V2.	275
79	Vítor Manuel Lourenço Matos e Dina Maria S. Melo Matos, Rua de Ferreira de Castro, lote 107, 3020-098 Coimbra.	10 524 U	5037/19000922	N: Câmara Municipal de Coimbra. S: Carmen Vicente. E: Estrada. O: Avenida do Dr. Elísio de Moura.	Terreno situado em zona verde V2.	1 912

Número de parcela	Proprietários e moradas	Identificação do prédio				Áreas (m²) e benfeitorias
		Número da matriz	Número da Conservatória	Confrontações	Descrição dos terrenos	
80	Carmen de Oliveira Vicente, Bairro das Barreiras, Tovim de Baixo, 3030 Coimbra.	1 223 R	3899/19950606	N: Herd. Manuel S. Mendes. S: David Marques. E: António Martins. O: Avenida do Dr. Elísio de Moura.	Terreno situado em zona verde V2.	776
81	António Manuel Antunes Marques, Maria de Lourdes Antunes Marques Cavaleiro e Pedro Filipe Antunes Marques, Rua de António Jardim, 164, Alto do Rolão, 3030 Coimbra.	1 224 R	60 055 fl. 146 livro B 154	N: Carlos de Matos e outro. S: Linda Marques. E: Rua. O: Avenida do Dr. Elísio de Moura.	Terreno situado em zona verde V2.	1 093
82	José Pereira de Oliveira, Rua de São Martinho, 55-B, 3.º, direito, 3800 Aveiro.	205 U 10 564 U	5482/20000515 5483/20000515	N: Cândida Rodrigues Angélica. S: Francisca Silva Bento. E: Rua. O: Avenida do Dr. Elísio de Moura.	Terreno situado em zona verde V2.	1 290
82-R	Maria dos Anjos Dias Martinho e Ana Maria dos Anjos Dias Martinho, Quinta das Barreiras, Tovim de Baixo, 3030 Coimbra.		Indemnização	autónoma da parcela 82	Arrendamento rural	
83.1	Francisca da Silva Bento, Maria Cristina da Silva Gonçalves S. Nunes e José Luís Gonçalves Serafim, Rua de António Jardim, 271, 3030 Coimbra.	8 888 U	69010 fl. 87 v.º livro B 181	N: Herd. de Júlio G. Serafim. S: Quinta do Cedro. E: Caminho de Inquilinos. O: Avenida do Dr. Elísio de Moura.	Terreno situado em zona verde V2.	79
83.2	Francisca da Silva Bento, Maria Cristina da Silva Gonçalves S. Nunes e José Luís Gonçalves Serafim, Rua de António Jardim, 271, 3030 Coimbra.	8 889 U	69011 fl. 87 v.º livro B 181	N: Herd de David Marques. S: Herd. de Júlio G. Serafim. E: Caminho e Inquilinos. O: Avenida do Dr. Elísio de Moura.	Terreno situado em zona verde V2.	156
84	Cândida Rodrigues Angélica Cerdeira Batista, Pisão, Barcouço, 3050 Mealhada.	3 591 R	60 340 livro B 155	N: António Mateus Marques. S: Linda da Conceição Marques. E: António Mateus Marques. O: Avenida do Dr. Elísio de Moura.	Terreno situado em zona verde V2.	729
85	Eduardo Alberto Gaspar e outros, Rua do Dr. Augusto Rocha, 29, 3.º, 3000 Coimbra.	2 519 R	192/290585	N: Francisca Silva Bento. S: Rua do Cedro. E: Rua do Cedro. O: Avenida do Dr. Elísio de Moura.	Terreno situado em zona verde V2.	4 157
86	Eduardo Alberto Gaspar Mendes, Manuel Pereira São Bento, Hermínio Manuel Martins Ferreira, Manuel da Silva Rodrigues, Maria Cilene Martins Ferreira Rodrigues, Alberto Batista Viegas, Leonor Cavadas Catrocho Serralheiro, Maria do Céu Pedroso Barata Mendes, Armando Eugénio Godet Ferreira Agria, José Alegre Caetano, José António Martins Ferreira, João Jaime Almeida Ferreira, Alberto Guardado da Cruz, Maria Clementina G. Antunes, João Santos da Costa e Mário Gonçalves Cardoso, Rua de Augusto Rocha, 29, 3.º, 3000 Coimbra.	2 519 R	Omisso	N: Padre José Monteiro de Lima. S: Terreno do próprio. E: António Manuel Coval. O: Caminho ou vala.	Terreno situado em zona verde V2.	4 159



Declaração n.º 15/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Coimbra, por deliberação de 24 de Abril de 2003, a pedido da Câmara Municipal de Coimbra, declarou a utilidade pública da expropriação, com carácter urgente e autorizou a posse administrativa das parcelas de terreno, a seguir identificadas e assinaladas na planta anexa.

A expropriação tem por fim a ligação da Estrada da Beira/Estádio/Solum.

Aquela deliberação foi emitida ao abrigo dos artigos 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da referida deliberação da Assembleia Municipal.

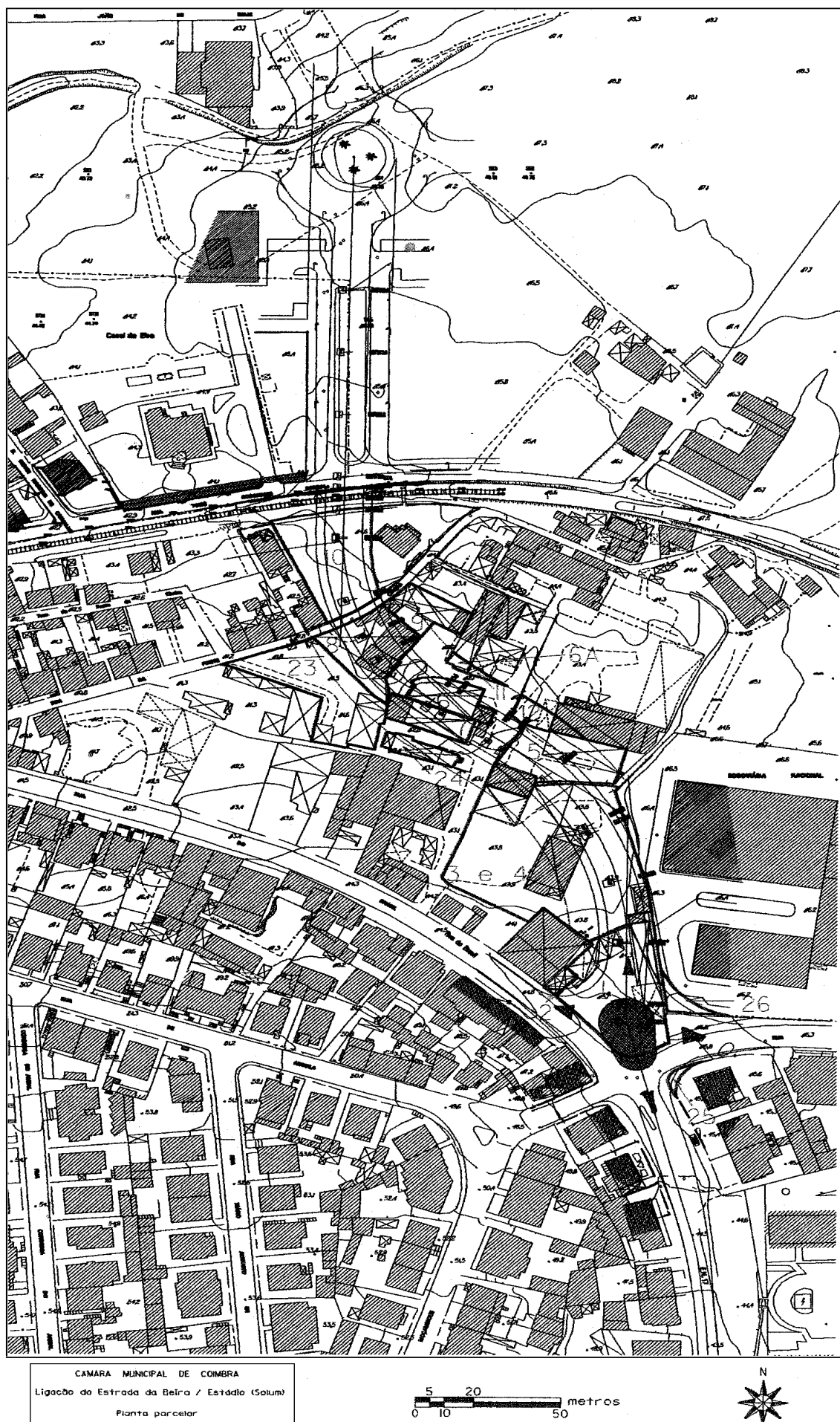
16 de Maio de 2003. — O Vereador, *João Rebelo*.

Mapa de expropriações

Ligação da Estrada da Beira/Estádio/Solum

Número de parcela	Proprietários/arrendatários e moradas	Identificação do prédio		Área metros quadrados a expropriar
		Matriz	Descrição predial	
0	Herdeiros de Maria Isilda da Cunha Vaz	1909 — Rústico	Não descrito	12 110,00
1	Empresa de Construções Quintero & Simões, L. ^{da} , Avenida de Fernão de Magalhães, 495, 3.º, B, 3000 Coimbra.	1909 — Rústico (parte)	Não descrito	1 391,00
2	Dias de Carvalho & Gonçalves, L. ^{da} , Rua de Moçambique, 34, rés-do-chão, direito, 3000 Coimbra	6418 — Urbano	Não descrito	8,00
3	Jorge Manuel Teixeira Cardoso, L. ^{da} , Rua do Brasil, 393, 3000 Coimbra	1909 — Rústico (parte)	Não descrito	3 201,00
4	Maria Helena Teles Gonçalves, Rua de Angola, 11, 3030-037 Coimbra	1909 — Rústico (parte)	Não descrito	377,50
5	J. Paiva, L. ^{da} , Rua de Pêro Vaz de Caminha, 15, rés-do-chão, direito, 3030-377 Coimbra	1909 — Rústico (parte)	Não descrito	850,00
6	A. Ferraz Simões, L. ^{da} , Rua de Pêro Vaz de Caminha, 63, 3030-200 Coimbra	1909 — Rústico (parte)	Não descrito	320,00
6A	A. Ferraz Simões, L. ^{da} , Rua de Pêro Vaz de Caminha, 63, 3030-200 Coimbra	1909 — Rústico (parte)	Não descrito	34,00
7	OTIS Elevadores, Rua de Entre Vinhas, 18, 3020 Coimbra	1909 — Rústico (parte)	Não descrito	293,00
8	TETOBASTOS, L. ^{da} , Rua da Fonte da Cheira, 56, 3030 Coimbra	1909 — Rústico (parte)	Não descrito	682,00
9	Maria Madalena Pereira Lopes, Rua do Brasil, 395, 3030 Coimbra	1909 — Rústico (parte)	Não descrito	351,00
10	Maria Teresa Planas Leitão Bernardino Pinto e outros, Rua da Porteladinha do Chão do Bispo, lote 3, 3030-296 Coimbra.	1951 — Rústico (parte)	Não descrito	1 112,00
11	Jorge Manuel Lopes, Rua do Brasil, 395, 3030 Coimbra	1909 — Rústico (parte)	Não descrito	45,00
12	MONTAEL, L. ^{da} , Rua do Brasil, 504-A, 3030 Coimbra	1909 — Rústico (parte)	Não descrito	436,00
23	Bombas de Combustível S. José, Rua do Brasil, 360, rés-do-chão, 3030 Coimbra	1909 — Rústico (parte)	Não descrito	1 060,00
24	Fernanda de Figueiredo Rodrigues de Almeida, Quinta da Cheira, 3030 Coimbra	1909 — Rústico (parte)	Não descrito	169,00
25	Dulce Jesus Fonseca, Estrada da Beira, 5, 2.º, 3030-173 Coimbra	51321 — Urbano	Não descrito	34,00
26	Rodoviária da Beira Litoral, Avenida de Fernão de Magalhães, 3000 Coimbra	Omisso	2367/322444	101,00

Nota. — Todos os prédios pertencem à freguesia de Santo António dos Olivais.



Declaração n.º 16/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Coimbra, por deliberação de 24 de Abril de 2003, a pedido da Câmara Municipal de Coimbra, declarou a utilidade pública da expropriação, com carácter urgente e autorizou a posse administrativa das parcelas de terreno, a seguir identificadas e assinaladas na planta anexa.

A expropriação tem por fim a variante a Eiras da EM 537-2 — 1.º

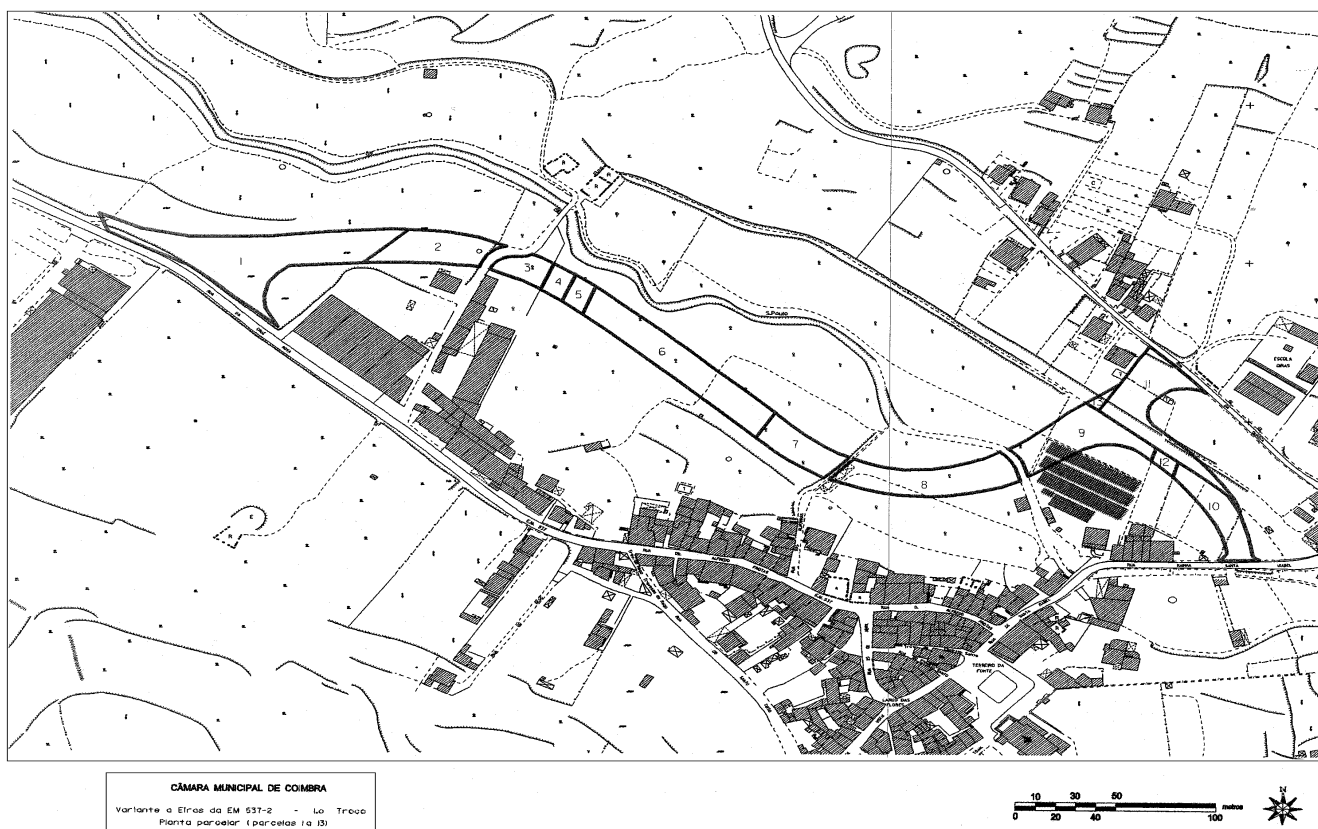
Aquela deliberação foi emitida ao abrigo dos artigos 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da referida deliberação da Assembleia Municipal.

16 de Maio de 2003. — O Vereador, *João Rebelo*.

Mapa de expropriações

Variantes a Eiras da EM 537-2/1.º troço

Número de parcela	Proprietários e moradas	Identificação do prédio		Área metros quadrados a expropriar
		Matriz	Descrição predial	
1	Arnaldo Seco Gouveia Lopes, Armando José Ferreira Henriques e José Ferreira Lopes, Rua da Escola Primária, Adémia, 3020 Coimbra.	231 — Rústico	229	3 203
2	José Carvalho, Rua do Professor Albuquerque de Matos, 74, Casais de Eiras, 3020 Coimbra.	232/233 — Rústico	Não descrito	1 048
3	Belarmino Crisóstomo, Rua da Cruz Nova, Eiras, 3020 Coimbra.	237 — Rústico	Não descrito	400
4	Amadeu José Henriques da Silva, Quinta da Relva, Eiras, 3020 Coimbra.	238 — Rústico	Não descrito	233
5	Augusto Rodrigues de Barros, Rua do Dr. Alfredo de Freitas, Eiras, 3020 Coimbra.		Não descrito	230
6	Sérgio Francisco Gomes, Rua do Dr. Alfredo de Freitas, Eiras, 3020 Coimbra.	1373 — Rústico	Não descrito	2 149
7	Luís Ferreira de Almeida, Eira, 3020 Coimbra	1372 — Rústico	Não descrito	790
8	Alcina Marques Silva Valença, Rua das Laranjeiras, Eiras, 3020 Coimbra.		Não descrito	1 564
9	Alberto da Costa Simões, Rua da Rainha Santa Isabel, 19, Eiras, 3020 Coimbra.	245 — Rústico	Não descrito	1 356
10	Maria Luísa Santos Jácome, Carlos Manuel Santos Jácome e Manuel Santos Jácome, Rua de São Miguel, 139, 4470 Maia.	247 — Rústico	Não descrito	868
11	Marcelino Marques Roxo, Largo de D. Dinis, Casais de Eiras, 3020 Coimbra.		Não descrito	1 592
12	Pedro José Ferreira Seguro, Quinta do Paço, 21-C, Eiras, 3020 Coimbra.	1210 — Urbano	2397	122
13	José Manuel Fernandes Rebelo, Castanheira da Serra, 3320 Pampilhosa da Serra,	2204 — Urbano	Não descrito	80



CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

Aviso n.º 4979/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Correia da Luz, presidente da Câmara Municipal do Crato:

Pelo presente se torna público que a Assembleia Municipal do Crato, no uso das competências que lhe são cometidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, na sessão ordinária de 30 de Abril de 2003, na versão definitiva, decorrido que foi o período de inquérito, o Regulamento de Taxas e Licenças a Aplicar no Município do Crato — Sua Liquidação e Cobrança, aprovado em reunião do dia 8 de Janeiro de 2003.

Mais torna público que, de acordo com o disposto no artigo 14.º do Regulamento em apreço, o mesmo entrará em vigor 15 dias após a sua publicação.

5 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Correia da Luz*.

**Regulamento de Taxas e Licenças a Aplicar
no Município do Crato — Sua Liquidação e Cobrança**

Preâmbulo

O actual Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no município de Crato foi aprovado em reunião ordinária de Câmara Municipal de 17 de Novembro de 1999 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 25 de Fevereiro de 2000, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 28 de Abril de 2000.

Face às novas exigências, encontra-se desactualizado, não só pela existência de taxas desajustadas mas também por outras cuja existência já não tem qualquer aplicação por força de lei.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborada a presente proposta de alteração do Regulamento de Taxas e Licenças do Crato, que, para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, deve ser submetido a apreciação pública.

Artigo 1.º**Objecto**

O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a tabela anexa, estabelece as taxas, tarifas, preços e respectivos quantitativos a cobrar pelos serviços municipais pelo uso de bens públicos ou do domínio público, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas actividades, pelo uso de bens privados e pela prestação de serviços.

Artigo 2.º**Incidência**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças aplicam-se na área do município do Crato.

Artigo 3.º**Isenções**

1 — Para além das isenções legais de taxas, como as previstas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, ficam isentos do pagamento, no todo ou em parte, de taxas ou tarifas devidas as pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, associações privadas sem fins lucrativos, instituições de solidariedade social, cooperativas ou outras entidades e organismos, ainda que privados, que prossigam na área do município fins de interesse eminentemente público ou como tal consideradas por deliberação expressa da Câmara Municipal, e ainda as como tal previstas em regulamentação municipal.

2 — As isenções dependem de requerimento e não dispensam o pedido e a emissão da respectiva licença, quando devida.

Artigo 4.º**Liquidação**

1 — A liquidação das taxas, tarifas e preços será efectuada com base no presente Regulamento e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

2 — A liquidação de taxas, tarifas e preços fixados por referência ao ano será efectuada pela totalidade, independentemente de ser requerida fora do prazo fixado para o efeito.

3 — O valor liquidado das taxas, tarifas e preços, incluindo os casos de aplicação de liquidação adicional e juros de mora, deve ser sempre em unidades de euros, fazendo-se o arredondamento sempre para a unidade superior, se necessário.

Artigo 5.º**Erro na liquidação**

1 — Verificando-se erro na liquidação de que tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional.

2 — O devedor será notificado, através de carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de cobrança através de execução fiscal, no caso de taxa ou tarifa, ou execução para pagamento de quantia certa, no caso de preço.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.

4 — Não se promoverá a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a 2,50 euros.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior a 2,50 euros, e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços, mediante despacho do presidente da Câmara, promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga (artigo 1.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 163/79, de 31 de Maio).

6 — A prestação de declarações inexactas e a falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação de taxas, tarifas e preços que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às devidas constitui contra-ordenação, punível com coima graduada nos termos do disposto no presente Regulamento.

Artigo 6.º**Cobrança/pagamento**

1 — Salvo disposição em contrário, as taxas, tarifas e preços são devidos desde o dia da liquidação, antes da prática ou execução do acto ou serviço a que respeitem.

2 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou de prévia informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas, tarifas e preços deve ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento do pedido.

3 — O pagamento efectuado por meio de cheque sem provisão, não regularizado nos termos da legislação aplicável, é nulo.

Artigo 7.º**Pagamento fora de prazo**

1 — O pagamento de taxas, tarifas e preços liquidados fora do prazo estabelecido para o efeito implica, salvo disposição legal em contrário, a liquidação adicional de 50 % do respectivo valor.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, tarifas e preços, começarão a vencer-se juros de mora.

Artigo 8.º**Cobrança coerciva**

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário de taxas e tarifas, será extraída, pelos serviços competentes, certidão de dívida, depois de debitada ao tesoureiro.

2 — As certidões de dívida servirão de base à instauração de processo de execução fiscal.

Artigo 9.º**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento incumbe aos serviços municipais e a quaisquer outras entidades a quem, por lei, seja dada competência.

Artigo 10.º**Contra-ordenações**

A violação ao disposto no presente Regulamento e respectiva Tabela constitui contra-ordenação, punível com coima a fixar en-

tre o mínimo de 50 euros e o máximo previsto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 11.º

Processo a seguir na aplicação das coimas

A instauração, instrução e decisão dos processos de contra-ordenação é da competência do presidente da Câmara e far-se-á nos termos do presente Regulamento e da legislação ordinária aplicável, desde que não previstas em lei especial.

Artigo 12.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração das lacunas, serão integrados e ou esclarecidos por deliberação dos órgãos competentes, nos termos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços anterior ao presente e todas as disposições constantes de regulamentos municipais em vigor nas matérias ora reguladas.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a respectiva Tabela anexa entram em vigor 15 dias após a sua publicação.

Tabela de Taxas e Licenças

CAPÍTULO I

Serviços diversos e comuns — taxas

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

- 1) Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — 4 euros;
- 2) Alvarás não especialmente contemplados na presente Tabela (excepto os de nomeação e de exoneração) — 4 euros;
- 3) Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — 3 euros;
- 4) Autos — nova redacção — 5 euros;
- 5) Averbamentos — 5 euros;
- 6) Certidões de teor, cada lauda, ainda que incompleta — 3 euros;
- 7) Certidões de narrativa, cada lauda, ainda que incompleta — 2 euros;
- 8) Fotocópias:
 - a) Formato A4 — 0,15 euros;
 - b) Formato A3 — 0,25 euros;
 - c) Outros — 0,30 euros;
 - d) Fotocópias para estudantes sobre material existente na Biblioteca Municipal:

Formato A4 — 0,05 euros;

Formato A3 — 0,15 euros;

- 9) Buscas, por cada ano exceptuando o corrente, aparecendo ou não o objecto da busca — 2 euros;
- 10) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:
 - a) Não excedendo uma lauda ou face — 3 euros;
 - b) Por cada lauda, ainda que incompleta, além da primeira — 1,25 euros.

- 11) Fornecimento de cópias ou reproduções de concursos relativos a empreitadas e fornecimentos:

- a) Por cada processo — 25 euros;
- b) Por cada folha:
 - 1) Formato A4 — 0,25 euros;
 - 2) Formato A3 — 0,50 euros;
 - 3) Formato A2 — 2,50 euros;
 - 4) Formato A1 — 3,75 euros;
 - 5) Formato A0 — 5 euros.

- 12) Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — 3 euros:

- a) Registo de minas de nascentes de águas minerais medicinais — 5 euros;
- b) Por cada confiança de processo, requerida mesmo verbalmente por advogado, para exame no seu cartório:
 - 1) Por um período de quarenta e oito horas — 10 euros;
 - 2) Por cada período de vinte e quatro horas, além do referido na alínea anterior — 3 euros;
- c) Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição tenha sido autorizada — 3 euros;
- d) Conferição e autenticação de documento apresentado por particulares — 2 euros;
- e) Outros serviços ou actos de natureza burocrática não especialmente previstos nesta Tabela, ou legislação especial, cada — 3 euros;
- f) Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante — 5 euros.
- g) Aluguer de máquinas do município:
 - 1) Retroescavadora — 30 euros/hora;
 - 2) Compressor — 25 euros/hora;
 - 3) Tractor — 15 euros/hora;
 - 4) Cilindro — 25 euros/hora;
 - 5) Camioneta pesada a partir de 19 t — 50 euros/hora;
 - 6) Camioneta pesada até 19 t — 30 euros/hora;

- 13) Concessão de cartões a vendedores ambulantes e feirantes:

- a) Concessão de cartão — 10 euros;
- b) Revalidação do cartão — 3 euros;
- c) Revalidação do cartão fora de prazo — 5 euros;
- d) Emissão de segunda via de cartão — 5 euros.

CAPÍTULO II

Exercício da caça

Artigo 2.º

Exercício de caça

As taxas a cobrar são estabelecidas de acordo com o Regulamento da Caça e legislação complementar.

Artigo 3.º

Alvarás de armeiros:

- 1) Concessão de alvará — 25 euros;
- 2) Renovação de alvará — 10 euros;
- 3) Emissão de segundas vias — 10 euros.

CAPÍTULO III

Higiene e salubridade

Artigo 4.º

Vistorias:

- a) Vistorias sanitárias — os honorários devidos aos peritos e subsídio de transporte serão os fixados na lei;

- b) Vistorias a veículos de transporte de produtos alimentares — 10 euros;
- c) Vistorias a unidades móveis de venda (quiosques, rolotes) — 10 euros.

Nota. — As vistorias só serão efectuadas após pagas as taxas correspondentes. Não se realizando a vistoria por facto imputável ao requerente, será devida nova taxa.

CAPÍTULO IV

Registo de veículos

Artigo 5.º

Matrícula ou registo, incluindo chapa e livrete:

- 1) De ciclomotores:
 - a) Motociclos com cilindrada não superior a 50 cm³ — 15 euros;
 - b) Veículos agrícolas — 15 euros;
- 2) Segundas vias de livretes e de chapas — 10 euros;
- 3) Transferência de propriedade de veículos — 10 euros;
- 4) Cancelamentos de registos — 5 euros;
- 5) Averbamentos diversos — 10 euros;
- 6) Troca de licenças de velocípedes com motor por licenças de ciclomotor — 5 euros.

Artigo 6.º

Veículos automóveis ligeiros de passageiros — táxis:

- 1) Emissão de licença — 50 euros;
- 2) Renovação de licença — 15 euros;
- 3) Averbamento de licença — 10 euros;
- 4) Substituição de licença — 10 euros.

CAPÍTULO V

Publicidade

Artigo 7.º

Publicidade sonora ou em estabelecimentos

1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros emitindo, com fins de propaganda, na ou para a via pública:

- a) Por semana ou fracção — 10 euros;
- b) Por mês — 20 euros;
- c) Por ano — 100 euros.

2 — Publicidade em estabelecimentos — montras, vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 5 euros.

Artigo 8.º

Publicidade gráfica ou desenhada

1 — Publicidade em viaturas, prédios, montras, painéis ou outros locais:

- a) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

Por mês ou fracção — 1,50 euros;
Por ano — 15 euros;

- b) Quando não mensurável de harmonia com a alínea anterior — por anúncio ou reclamo:

Por mês ou fracção — 2 euros;
Por ano — 20 euros.

2 — Impressos publicitários distribuídos na via pública — por milhar ou fracção por dia — 2 euros.

3 — Inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros meios de publicidade não incluídos nos números anteriores — as taxas previstas no n.º 1, conforme os casos.

Observações:

1.ª As licenças anuais terminam a 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação poderá ser solicitada durante os meses de Janeiro e Fevereiro do ano seguinte.

2.ª As licenças de anúncios fixos são concedidos apenas para local determinado.

3.ª Em anúncios volumétricos, a medição far-se-á pela superfície exterior utilizada.

4.ª Para a realização dos trabalhos de instalação de anúncios ou reclamos aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo de obras.

5.ª Não está sujeita a licença municipal, mas a simples aprovação, a publicidade de uma pessoa colectiva de direito público e outros serviços públicos oficiais.

CAPÍTULO VI

Ocupação do espaço público

Artigo 9.º

Licença de ocupação do espaço público aéreo

1 — Alpendres, fixos ou articulados, instalados na via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano — 4 euros.

2 — Toldos e similares — por metro linear de frente ou fracção e por ano — 4 euros.

3 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano — 5 euros.

5 — Vedações, painéis, molduras e semelhantes:

- a) Sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro linear de projecção do dispositivo utilizado na publicidade e por mês — 5 euros;
- b) Sem anúncios ou reclamos — por metro linear — 5 euros.

6 — Guindastes e semelhantes — por cada um e por mês — 11 euros.

Artigo 10.º

Licenças de ocupação da superfície e do subsolo de espaço público

1 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano — 25 euros.

2 — Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fracção e por ano — 10 euros.

3 — Instalações provisórias por motivos de festejos, pistas de automóveis, carrocéis e similares — por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,25 euros.

4 — Circos e instalações de natureza cultural — por metro quadrado e fracção e por dia — 0,15 euros.

5 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo — por metro quadrado ou fracção e por ano — 1,25 euros.

6 — Ocupações diversas, mesas e cadeiras — por metro quadrado — 0,50 euros.

7 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano — 2,5 euros.

8 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano — 1,25 euros.

Artigo 11.º

Emissão de segundas vias dos alvarás de licença de ocupação de espaço público — 50% das taxas dos artigos 9.º e 10.º

Observações:

Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente Tabela.

O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal.

Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.

CAPÍTULO VII

Instalações abastecedoras de carburantes, ar e água

Artigo 12.º

Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:

- a) Instalados inteiramente na via pública — 250 euros;
- b) Instaladas na via pública, mas com depósitos em propriedades particulares — 135 euros;
- c) Instaladas em propriedades particulares, mas com depósitos na via pública — 135 euros;
- d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 85 euros;
- e) Depósitos instalados no solo ou subsolo da via pública — por cada — 50 euros.

Artigo 13.º

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água — por cada uma e por ano:

- a) Instalados inteiramente na via pública — 50 euros;
- b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 30 euros;
- c) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública — 30 euros;
- d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 20 euros.

Artigo 14.º

Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:

- a) Com o compressor saliente na via pública — 17,50 euros;
- b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública — 11 euros;
- c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública — 6 euros.

Observações:

1.ª Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça. Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2.ª As licenças das bombas e tomadas incluem a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

3.ª O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal, ficando sujeito o trespasse ao pagamento de nova taxa.

4.ª As taxas de licença de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies, serão aumentadas de 75 %.

5.ª A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie não justifica a cobrança de novas taxas.

6.ª A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes de ar ou de água fica sujeita às taxas e normas fixadas no Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas.

CAPÍTULO VIII

Cemitérios

Artigo 15.º

Inumações

1 — Em sepulturas temporárias:

- a) Caixão de madeira — 10 euros;
- b) Caixão de zinco — 15 euros.

2 — Em sepulturas perpétuas:

- a) Caixão de madeira — 20 euros;
- b) Caixão de zinco — 30 euros.

3 — Em jazigos particulares:

- a) Térreos — 50 euros;
- b) Subterrâneos ou de capela — 100 euros.

Artigo 16.º

Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério — 25 euros.

Artigo 17.º

Transladação, dentro do cemitério, de cadáveres ou ossadas — 25 euros.

Artigo 18.º

Concessão de terrenos

1 — Para sepultura perpétua — 500 euros.

2 — Para jazigo:

- a) Até aos primeiros 5 m² — 1000 euros;
- b) Cada metro quadrado ou fracção a mais — 125 euros.

Artigo 19.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário:

1) Classes sucessíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil:

- a) Em alvarás de jazigos — 75 euros;
- b) Em alvarás de sepulturas perpétuas — 5 euros;

2) Averbamentos de transmissão para outras classes de sucessíveis:

- a) Em alvarás de jazigo — 250 euros;
- b) Em alvarás de sepulturas perpétuas — 25 euros.

Artigo 20.º

Obras em jazigos e sepulturas perpétuas aplicam-se as taxas e normas fixadas no Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas.

Observações:

1.ª São gratuitas as inumações de indigentes, podendo ser também isentas de taxas as inumações em talhões privativos.

2.ª Pela transmissão entre vivos será paga à Câmara Municipal 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

3.ª Só são exigidos projectos com os requisitos gerais de obras quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigos.

CAPÍTULO IX

Mercados e feiras — Ocupação e utilização

Artigo 21.º

Venda a retalho

1 — Ocupação de terrado — por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,25 euros.

2 — Ocupação de terreno infra-estruturado — por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,75 euros.

3 — Ocupação de terrado para venda de animais — por animal e por dia:

- a) Bovinos, equídeos e asininos — 0,50 euros;
- b) Ovinos e caprinos — 0,15 euros;
- c) Suínos — 0,15 euros;
- d) Crias — 0,15 euros.

Artigo 22.º

Mercado Municipal

1 — Bancas:

- a) Utilização diária de bancas e instalações do Mercado Municipal — 1 euro;
- b) Bancas de peixe (mensal) — 5 euros;
- c) Outras bancas (mensal) — 3 euros.

2 — Lojas:

- a) Lojas — por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 2,5 euros.

Artigo 23.º

Utilização de materiais e outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação:

- 1) Balanças de braços — aluguer, por dia — 0,25 euros;
- 2) Outras balanças — por dia — 0,50 euros.

Observações:

1.ª Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação, fixando a respectiva base de licitação.

2.ª O produto da arrematação será cobrado no acto da praça.

3.ª Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante.

4.ª O direito à ocupação é, por natureza, precário e pessoal.

5.ª Ficam isentos destas taxas os vendedores agrícolas e pecuários, quando a lavra é dos próprios, bem como os artigos de artesanato, quando vendidos pelos próprios artesãos.

CAPÍTULO X

Diversos — Florestação

Artigo 24.º

Licenciamento previsto na legislação em vigor sobre a matéria:

- 1) Acções de destruição do coberto vegetal e de arborização ou rearborezação (por cada hectare até ao limite de 50 ha):
 - a) Com espécies de crescimento rápido — 60 euros;
 - b) Com espécies de crescimento lento não autóctones — 10 euros;
 - c) Com espécies de crescimento lento autóctones — isento.

Artigo 25.º

Emissão de pareceres para acções do tipo referido no artigo anterior — por cada hectare ou fracção:

- a) Para plantação de árvores de crescimento rápido — 30 euros;
- b) Para plantação de árvores de crescimento lento não autóctones — 10 euros;
- c) Com espécies de crescimento lento autóctones — isento.

Observações:

1.ª As taxas referidas nas alíneas a) e b) dos artigos 24.º e 25.º serão pagas no acto da passagem da licença ou da emissão do parecer, devendo, no entanto, os interessados fazer um preparo correspondente a 50 % do valor daquele quando da entrega do requerimento.

Quando os pedidos de licenciamento não venham a ser aprovados ou os pareceres solicitados sejam negativos, o valor do preparo reverterá para a Câmara, tendo em conta a manutenção e o funcionamento dos serviços técnico-administrativos indispensáveis à instrução dos processos respectivos.

2.ª Nos casos em que a preparação do terreno tenha em vista a prestação simultânea, na mesma parcela de terreno, com espécies de crescimento rápido e de crescimento lento ou outras, cobrar-se-á apenas a taxa correspondente ao valor mais elevado das espécies plantadas.

CAPÍTULO XI

Controlo metrológico de instrumentos de medição

Artigo 26.º

As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição serão cobradas pelo Serviço Municipal de Metrologia de Portalegre, ao abrigo do protocolo outorgado entre as duas câmaras municipais, e fixadas por despacho do Ministro da Indústria e Energia, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.

CAPÍTULO XII

Recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 27.º

Licenças acidentais de recinto:

- Período de 1 mês — 15 euros;
- Período de 3 meses — 20 euros;
- Período de 6 meses — 25 euros;
- Período de 12 meses — 30 euros.

Artigo 28.º

Vistoria para recintos fixos — 15 euros.

Artigo 29.º

Licenças de funcionamento para recintos itinerantes/improvisados:

- 1.º dia — 5 euros;
- Por cada dia posterior — 1,50 euros.

CAPÍTULO XIII

Sistemas público e predial de distribuição de água

Artigo 30.º

Vistoria às canalizações prediais — 10 euros.

Artigo 31.º

Transferência de consumidor — 2 euros.

8 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Correia da Luz*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ELVAS

Aviso n.º 4980/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos a termo certo.* — Nuno Miguel Fernandes Mocinha, vereador em regime de permanência da Câmara Municipal de Elvas:

No uso de competências que lhe foram delegadas, torna público que, por despachos do presidente da Câmara Municipal de Elvas datados de 9 de Abril, 7 de Maio e 19 de Maio de 2003, foram renovados por mais um ano, ao abrigo do artigo 20 do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, que deu nova redacção ao Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, os contratos de trabalho a termo certo celebrados, respectivamente, com Carlos Eduardo Pinto Ramos Pereira do Nascimento, técnico profissional de 2.ª classe — topógrafo, Hugo Miguel Caras Altas Tiago, técnico profissional de 2.ª classe — desenhador, Sálvio Rodrigo Salabarda Garrido, técnico profissional de 2.ª classe — medidor/orçamentista, e Maria Manuela Geraldês Xavier, técnico superior de 2.ª classe — urbanista, iniciados no dia 22 de Maio de 2002; Ricardo José Macareno Ventura, técnico superior de 2.ª classe — economia, iniciado no dia 16 de Dezembro de 2002, João Paulo Alvarrão Mota

e José Manuel Caras Altas Demétrio, operários — electricistas, e Luís Miguel de Deus Liberdade Branco, técnico profissional de 2.ª classe — desenhador, iniciados no dia 1 de Julho de 2002.

26 de Maio de 2003. — O Vereador, com competências delegadas, *Nuno Miguel Fernandes Mocinha*.

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Edital n.º 500/2003 (2.ª série) — AP. — António Baptista Duarte Silva, presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz:

Torna público, nos termos da alínea j) do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e da alínea d) do artigo 16.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, que, de acordo com as deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal da Figueira da Foz de 15 e 30 de Abril de 2003, respectivamente, foram aprovados o aditamento ao Regulamento Municipal e Tabela de Taxas e Tarifas, das novas taxas relativas às licenças das actividades, cujas competências foram atribuídas para as câmaras municipais, decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas Previstas nos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro — Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos, com o conteúdo que se segue em anexo.

19 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Baptista Duarte Silva*.

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões —, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei».

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal da Figueira da Foz, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;

- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO I

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação, por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia, do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;

- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença, é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação por igual período de tempo deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens, e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhe seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia constam de modelo anexo ao presente Regulamento (deverá se adaptado o modelo que constava da Por-

taria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001).

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 21.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 22.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado do registo criminal;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 23.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 25.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 26.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado do registo criminal;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença e sobre a zona no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 27.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 28.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 29.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 30.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença, a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 32.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 33.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 34.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 35.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 37.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 38.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo, a efectuar na câmara municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da câmara municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 39.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à câmara municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 40.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 41.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- Título do registo da máquina, que será devolvido;
- Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à câmara municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 42.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, antes de ser concedida a licença de exploração para a máquina de diversão, deve comunicar esse facto à câmara municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 44.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 45.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser utilizadas por menores de 16 anos.

Artigo 46.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 47.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 48.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- Fim do prazo de validade;
- Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 49.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- Actividade que se pretende realizar;
- Local do exercício da actividade;
- Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 51.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 52.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 53.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova, que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP), no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 55.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 56.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova, que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP), no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à câmara municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando-Geral da GNR.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando-Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 60.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado do registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento, e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário no caso de a instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 62.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 63.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder, e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 64.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 65.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 66.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 67.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 68.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 71.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 72.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

Tabela de Taxas Relativas às Licenças das Actividades cujas Competências foram Atribuídas para as Câmaras Municipais.

1:

- a) Guarda-nocturno — 16 euros (licença anual);
- b) Venda ambulante de lotarias — 5 euros (licença anual);
- c) Arrumador de automóveis — 16 euros (licença anual);
- d) Realização de acampamentos ocasionais — 20 euros (licença até cinco dias, acrescendo 30 % por cada dia além dos cinco dias);
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

Registo de máquinas — por cada máquina — 60 euros;
Licença de exploração — por cada máquina:

- a) Anual — 70 euros;
- b) Semestral — 30 euros;

Segunda via do título de registo — por cada máquina — 30 euros;
Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina — 30 euros;

- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — provas desportivas:

- a) Profissionais — 20 euros;
- b) Amadoras — 10 euros:

Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — 10 euros;
Fogueiras populares (Santos Populares) — 5 euros;

- c) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — 10 euros;
- d) Realização de fogueiras e queimadas — 5 euros;
- e) Realização de leilões em lugares públicos:

Sem fins lucrativos — 5 euros;
Com fins lucrativos — 100 euros.

2 — Licença especial de ruído, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2000, de 23 de Novembro:

- a) Das 18 às 24 horas ou fracção deste período — 20 euros;
- b) Das 24 às 2 horas — 30 euros;
- c) Por cada hora para além das 2 horas — 40 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso n.º 4981/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal de Fornos de Algodres, em sessão ordinária de 30 de Abril de 2003, aprovou o projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, que a seguir se transcreve.

O Regulamento em causa foi submetido à apreciação e discussão pública durante 30 dias, não se tendo verificado, nesta fase, quaisquer reclamações ou sugestões. Foram ainda ouvidos as entidades representativas dos profissionais do sector.

22 de Maio de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Agostinho Gomes Amaral Freitas*.

Projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi.

Nota justificativa

Em 28 de Novembro de 1995 foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95 mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como o artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95 e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer de veículos de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível de acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela câmara municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- Definição dos tipos de serviço;
- Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhe atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor terão de se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Fornos de Algodres.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar, e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-

-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença, a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito, por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) Ao quilómetro.

Artigo 8.º

Locais e tipos de estacionamento

1 — Na área do município de Fornos de Algodres são definidos os seguintes locais de estacionamento:

- Freguesia de Algodres — Largo do Pelourinho;
- Freguesia de Casal Vasco — Largo do Rossio;
- Freguesia de Cortiço — Largo do Jogo;
- Freguesia de Figueiró da Granja — Largo do Pelourinho;
- Freguesia de Fornos de Algodres — EN 16 (junto à Caixa Geral de Depósitos — três lugares), Centro de Saúde (dois lugares) e Largo da Estação da CP (três lugares);
- Freguesia de Fuinhas — Largo da Igreja ou Largo do Café;
- Freguesia de Infias — Largo do Cemitério;
- Freguesia de Juncas — Ponte de Juncas ou Largo do Chafariz;
- Freguesia de Maceira — Largo da Fonte;
- Freguesia de Matança — Largo do Castelo;
- Freguesia de Muxagata — Largo da Capela;
- Freguesia de Queiriz — Rua Principal;

Freguesia de Sobral Pichorro — Largo do Café;
Freguesia de Vila Chã — Largo do Terreiro;
Freguesia de Vila Ruiva — Largo de Santo António;
Freguesia de Vila Soeiro do Chão — Largo Meio do Povo.

2 — São fixados os seguintes tipos de estacionamento:

- a) Condicionado, na freguesia de Fornos de Algodres, nos locais de estacionamento junto ao Centro de Saúde e Caixa Geral de Depósitos;
- b) Fixo, nas demais freguesias do município e Fornos-Gare.

3 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais de estacionamento fixados no n.º 1 do presente artigo.

4 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

5 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — São fixados os seguintes contingentes de veículos ligeiros afectos ao transporte de aluguer para o município de Fornos de Algodres:

- a) Freguesia de Algodres — 1 veículo;
- b) Freguesia de Casal Vasco — 1 veículo;
- c) Freguesia de Cortiço — 1 veículo;
- d) Freguesia de Figueiró da Granja — 1 veículo;
- e) Freguesia de Fornos de Algodres — 10 veículos;
- f) Freguesia de Fuinhas — 1 veículo;
- g) Freguesia de Inflas — 1 veículo;
- h) Freguesia de Juncas — 2 veículos;
- i) Freguesia de Maceira — 1 veículo;
- j) Freguesia de Matança — 1 veículo;
- k) Freguesia de Muxagata — 1 veículo;
- l) Freguesia de Queiriz — 1 veículo;
- m) Freguesia de Sobral Pichorro — 1 veículo;
- n) Freguesia de Vila Chã — 1 veículo;
- o) Freguesia de Vila Ruiva — 1 veículo;
- p) Freguesia de Vila Soeiro do Chão — 1 veículo.

2 — A presente fixação de contingentes é feita com uma periodicidade não inferior a dois anos, devendo as suas eventuais alterações ser precedidas de audição das entidades representativas do sector.

3 — Nas alterações do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior podem ser atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo, e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações, nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 16.º

Apresentação de candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas, por mão própria ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo, passado pela entidade, em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento, dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- Documento relativo ao número de postos de trabalho, com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa, é exigível a apresentação de uma certidão, emitida pela conservatória do registo comercial.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos, para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

CrITÉRIOS de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- Localização da sede social em freguesia da área do município;
- Número de postos de trabalho, com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- Localização da sede social em município contíguo;
- Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação

inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- Identificação do titular da licença;
- A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- O número dentro do contingente;
- O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo, nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio, fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- Alvará de acesso à actividade, emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento.
- Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no caso de substituição das licenças prevista no artigo 24.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento, devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1, deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando, para o efeito, a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação de alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, serão atribuídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados, e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença, tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicidade de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos paços do município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a

tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

Artigo 32.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metroológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação, punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36.º

Contra-ordenação

- 1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
- 2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Competência para a aplicação das coimas

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, n.º 1 do artigo 30.º e artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- O incumprimento de qualquer norma do regime de estacionamento previsto no artigo 8.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal, e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

Aviso n.º 4982/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública.* — Dr. Pedro Namorado Lancha, presidente da Câmara Municipal de Fronteira:

Torna público que se encontra em apreciação pública, para apresentação de sugestões, por escrito, dirigidas à Câmara Municipal de Fronteira, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, o Regulamento para Venda de Lotes de Terreno no Loteamento Municipal de Lameira.

Mais se informa que, após a presente apreciação pública, o mesmo será apreciado pelo órgão deliberativo desta autarquia, e caso não sofra qualquer alteração será publicado edital atestando a mesma.

23 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Pedro Namorado Lancha*.

Regulamento para a Venda de Lotes de Terreno no Loteamento Municipal de Lameira

Artigo 1.º

Loteamento

Os lotes são identificados com indicação do número, área e localização, de harmonia com a planta aprovada e junta ao respectivo processo.

Artigo 2.º

Alienações

1 — As alienações serão feitas em hasta pública, precedidas de editais afixados nos lugares de estilo, devendo deles constar o dia, hora e local onde se realiza a hasta pública, acompanhado de cópia das presentes condições de alienação.

2 — O executivo pode optar pela adjudicação directa, mediante pedido do interessado.

3 — Exclui-se desde regime a venda do lote n.º 1, que será efectuada conforme previsto no contrato de compra e venda do terreno inicial.

Artigo 3.º

Consulta de processo

Poderão ser consultadas na Câmara Municipal de Fronteira, nas horas normais de expediente, as condições gerais e especiais de alienação, assim como a planta da qual constam os respectivos lotes.

Artigo 4.º

Hasta pública

1 — No acto da hasta pública, e depois de lidas estas condições gerais e as especiais, se as houver, abrir-se-á licitação verbal entre os concorrentes, que, no caso de não serem os próprios, deverão ser portadoras de documento bastante para conferir os necessários poderes de representação, sendo os lances fixados em 0,50 euros, ou seus múltiplos, por metro quadrado.

2 — A Câmara reserva-se o direito de não fazer a adjudicação se assim achar conveniente aos interesses do município.

Artigo 5.º

Pagamento

1 — O concorrente a quem for arrematado o lote terá de entregar logo após a arrematação, como sinal e princípio de pagamento, a importância correspondente a 10 % do custo total do lote, e os restantes 90 % no 1.º dia útil seguinte.

2 — No caso de a Tesouraria da Câmara Municipal já se encontrar encerrada, o pagamento será de 100 % no dia útil seguinte ao da arrematação.

3 — No caso de pretender usar da faculdade permitida no artigo seguinte, a importância a pagar no dia imediato será a necessária para perfazer a primeira prestação.

Artigo 6.º

Pagamento dividido

1 — O custo total do lote poderá ser liquidado em duas prestações, sem juros, iniciando-se o respectivo prazo na data da praça:

- A primeira, igual a 50 % do preço fixado pela hasta pública, será paga no dia da arrematação ou no dia útil seguinte, se a Tesouraria da Câmara Municipal já se encontrar encerrada;
- A segunda e última, igual a 50 % do mesmo preço, será paga dentro de quatro meses a contar da data da arrematação.

2 — A faculdade prevista nesta condição não impede o arrematante de, sempre que nisso tenha interesse ou conveniência, antecipar o pagamento das importâncias em dívida.

3 — O não pagamento de alguma das prestações considerar-se-á incumprimento do contrato e sujeito ao regime de incumprimento do contrato-promessa de compra e venda.

Artigo 7.º

Falta de pagamento

A falta de pagamento do lote ou das prestações nas datas e prazos fixados implicará a reversão do terreno para a Câmara e, bem assim, de todos os direitos adquiridos, incluindo quaisquer traba-

lhos, edificações ou benfeitorias que porventura nele se tenham efectuado, perdendo ainda o direito às importâncias já pagas, que não poderão ser restituídas.

Artigo 8.º

Conclusão da construção

O adquirente deverá concluir a construção do edifício, no respectivo lote, no prazo fixado pela Câmara Municipal, nas condições especiais, contando desde a data da arrematação.

Artigo 9.º

Projecto

Antes de iniciada a construção, terão os interessados de apresentar o respectivo projecto, memória descritiva e demais elementos necessários à concessão da respectiva licença e, bem assim, solicitar na DTOUAQV a indicação da cota de nível e alinhamento correspondentes.

Artigo 10.º

Condição de inalienabilidade

1 — A venda dos lotes fica sujeita a uma cláusula de inalienabilidade pelo período de cinco anos contados da data de celebração da escritura.

2 — A alienação do terreno e das obras de construção nele realizadas só pode ser efectuada com a autorização da Câmara, após o pagamento total do mesmo e obtida a licença de utilização, ficando, no caso de transmissão, o novo proprietário sujeito às mesmas condições gerais aqui fixadas e às especiais, se as houver.

3 — Apenas em casos excepcionais devidamente comprovados e aceites pela Câmara poderão ser efectuadas transmissões inter vivos a que se refere a presente cláusula, ou com redução do prazo de manutenção da posse dos terrenos.

4 — A Câmara poderá, em caso de alienação, exercer o direito de preferência.

5 — O disposto na presente cláusula não prejudica a eventual hipoteca, execução de dívidas contraídas para a construção de habitação no lote, ou venda judicial.

6 — Fica igualmente excluído desta condição a venda do lote n.º 1.

Artigo 11.º

Despesas

Serão da conta do adquirente todas as despesas derivadas da arrematação, celebração da escritura, sisa e quaisquer impostos legais:

- a) O pagamento da sisa deverá efectuar-se no prazo de 30 dias a contar da data da arrematação, de harmonia com o disposto no Código da Sisa, mediante guias passadas pela Câmara, onde o interessado terá depois de comprovar o respectivo pagamento;
- b) A respectiva escritura deverá ser celebrada na data do pagamento final do lote.

CAPÍTULO II

Condições especiais

Artigo 12.º

Lotes

- 1 — Os lotes só serão vendidos para habitação própria.
- 2 — Cada comprador só poderá adquirir um lote.
- 3 — Os lotes só serão vendidos a quem comprovadamente não possuir quaisquer terrenos de possível construção ou edifícios degradados dentro da área do concelho de Fronteira.
- 4 — O adquirente deverá concluir a construção do edifício no respectivo lote no prazo de dois anos. Por razões consideradas justificáveis pela autarquia, pode ser elevado para o prazo máximo de quatro anos contados a partir da data da arrematação.

Artigo 13.º

Adjudicação directa

1 — Em casos que o executivo considere justificados, poderá a atribuição dos lotes ser feita por adjudicação directa, desde que o interessado cumpra as seguintes condições:

- a) Apresentação de declaração, emitida pela junta de freguesia, onde se reconheça a intenção do requerente em construir habitação própria;

- b) Declaração, sob compromisso de honra, relativa ao início da construção, cujo prazo não pode ultrapassar um ano, e sua conclusão no prazo máximo de quatro anos.

2 — O não cumprimento das condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do parágrafo anterior confere à Câmara o direito de exercer reversão do lote.

3 — As falsas declarações relativamente à intenção de construir habitação própria constituem crime, nos termos do artigo 359.º do Código Penal.

Artigo 14.º

Aplicação subsidiária

São aplicáveis à adjudicação directa, definida na condição anterior, com as devidas adaptações, o disposto nas cláusulas 1.ª e 5.ª a 13.ª

Artigo 15.º

Disposições finais transitórias

O preço de base de licitação será de 15 euros/m², que pode ser alterado por deliberação do executivo.

Artigo 16.º

Dúvidas de interpretação

Em tudo o mais não especialmente previsto nestas condições será regulado pelas disposições legais aplicáveis ou por deliberação do órgão executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso n.º 4983/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que Nuno Miguel Pereira Lopes, com a categoria de topógrafo de 2.ª classe, rescindiu o contrato de trabalho a termo certo com a Câmara Municipal a partir do dia 1 de Março do corrente ano (inclusive).

15 de Maio de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 4984/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 30 de Abril de 2003, efectuou as seguintes renovações de contratos, por urgente conveniência de serviço, até ao limite de um ano, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98 de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Eduardo Joaquim Silva Ferreira — nadador-salvador, com início de funções em 4 de Novembro de 2002.
Luís Santos Castro — técnico superior assessor principal (gestão e economia), com início de funções em 6 de Novembro de 2002.
Carlos Miguel Vilela C. Guimarães — auxiliar de serviços gerais, com início de funções em 7 de Novembro de 2002.
Maria Luísa Oliveira Silva — fiel de armazém, com início de funções em 7 de Novembro de 2002.
Teresa Manuela Silva Gomes Guedes — fiel de armazém, com início de funções em 7 de Novembro de 2002.
António José Melo Sousa — encarregado de parques desportivos/recreativos, com início de funções em 13 de Novembro de 2002.
Bernardino Manuel Vieira Rocha — auxiliar de serviços gerais, com início de funções em 20 de Novembro de 2002.
Maria Céu Ribeiro G. Ferreira — auxiliar de serviços gerais, com início de funções em 20 de Novembro de 2002.
Marisa Fernanda Freitas Martins — assistente de acção educativa, com início de funções em 20 de Novembro de 2002.

5 de Maio de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 4985/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 30 de Abril de 2003, efectuou as seguintes renovações de contratos, por urgente conveniência de serviço, até ao limite de um ano e meio, nos termos dos artigos 18.º

a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

- Albino Fernando Leal Guedes — auxiliar de serviços gerais, com início de funções em 10 de Maio de 2002.
 António Rocha Santos — cantoneiro de limpeza, com início de funções em 27 de Maio de 2002.
 António Sérgio Ribeiro Sousa — assistente administrativo, com início de funções em 27 de Maio de 2002.
 David Martins Sousa — cantoneiro de limpeza, com início de funções em 27 de Maio de 2002.
 Emília Silva Rocha Vieira — auxiliar de serviços gerais, com início de funções em 10 de Maio de 2002.
 Eusébio Pinto Barbosa — cantoneiro de limpeza, com início de funções em 27 de Maio de 2002.
 Helder Guedes Barnabé Pinto — cantoneiro de limpeza, com início de funções em 13 de Maio de 2002.
 Jorge Filipe Castro Paiva — cantoneiro de limpeza, com início de funções em 13 de Maio de 2002.
 Jorge Manuel Santos Correia Sousa — limpa-colectores, com início de funções em 13 de Maio de 2002.
 José Correia Pinto — limpa-colectores, com início de funções em 24 de Maio de 2002.
 José Manuel Moreira Marques — limpa-colectores, com início de funções em 10 de Maio de 2002.
 José Oscar Rocha Moreira — cantoneiro de limpeza, com início de funções em 13 de Maio de 2002.
 José Pereira Rosas — cantoneiro de limpeza, com início de funções em 13 de Maio de 2002.
 José Silva Sarmento — cantoneiro de limpeza, com início de funções em 27 de Maio de 2002.
 Luís Filipe Santos Moura — limpa-colectores, com início de funções em 13 de Maio de 2002.
 Manuel Fernando Moreira Ribeiro — limpa-colectores, com início de funções em 13 de Maio de 2002.
 Manuel Joaquim Moreira Pinto — limpa-colectores, com início de funções em 13 de Maio de 2002.
 Nelson Filipe Dias Almeida — cantoneiro de limpeza, com início de funções em 27 de Maio de 2002.
 Nelson Luciano Fonseca Neves — cantoneiro de limpeza, com início de funções em 27 de Maio de 2002.
 Rui Jorge Correia Loureiro Pontes — cantoneiro de limpeza, com início de funções em 13 de Maio de 2002.

5 de Maio de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 4986/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se publico que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 30 de Abril de 2003, efectuou as seguintes renovações de contratos, por urgente conveniência de serviço, até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98 de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

- Ângela Maria Moreira Gomes — auxiliar de serviços gerais, com início de funções em 26 de Novembro de 2001.
 António Fernando S. G. Soares — cantoneiro de limpeza, com início de funções em 9 de Novembro de 2001.
 Cristina Armanda Teixeira S. Cunha — auxiliar de serviços gerais, com início de funções em 26 de Novembro de 2001.
 Eulália Cecília Pinto Sousa — fiel de armazém, com início de funções em 12 de Novembro de 2001.
 Francisco Joaquim Castro Vieira — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções em 9 de Novembro de 2001.
 Isabel Conceição V. B. Fernandes — auxiliar administrativo, com início de funções em 5 de Novembro de 2001.
 Isabel Maria S. Ferreira Ribeiro — auxiliar técnico de turismo, com início de funções em 26 de Novembro de 2001.
 João Carlos Soares Pereira — auxiliar técnico de turismo, com início de funções em 5 de Novembro de 2001.
 Joaquim Manuel Moreira Sousa — motorista de pesados, com início de funções em 5 de Novembro de 2001.
 José António Silva Marques — cantoneiro de limpeza, com início de funções em 9 de Novembro de 2001.
 Manuel António Barbosa Oliveira — motorista de pesados, com início de funções em 5 de Novembro de 2001.
 Maria Conceição S. R. S. Oliveira — auxiliar de serviços gerais, com início de funções em 26 de Novembro de 2001.
 Maria Fernanda Teixeira Gomes — fiel de mercados e feiras, com início de funções em 26 de Novembro de 2001.

Mário Pereira Costa Neves — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções em 12 de Novembro de 2001.

Marta Maria Jesus Costa Miranda — técnico profissional de 1.ª classe (animação cultural), com início de funções em 13 de Novembro de 2001.

Paulo Domingos Souza Costa Leal — auxiliar de serviços gerais, com início de funções em 9 de Novembro de 2001.

5 de Maio de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÍLHAVO

Aviso n.º 4987/2003 (2.ª série) — AP. — *Elaboração do Plano de Pormenor da Quinta da Boavista.* — Engenheiro José Agostinho Ribau Esteves, presidente da Câmara Municipal de Ílhavo:

Torna público que, nos termos do disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal de Ílhavo, em reunião realizada em 22 de Abril de 2003, deliberou por unanimidade aprovar a elaboração do Plano de Pormenor da Quinta da Boavista.

Participação:

De acordo com o n.º 2 do artigo 77.º do mesmo decreto-lei, decorrerá, por um período de 30 dias desde a publicação deste aviso em *Diário da República*, um processo de audição do público, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

Durante este período, e com o objectivo de promover a participação neste processo, os interessados poderão, junto do Departamento de Obras e Urbanismo da Câmara Municipal de Ílhavo, pedir esclarecimentos e consultar todos os documentos que estiveram na base da deliberação da elaboração do referido Plano de Pormenor.

As observações ou sugestões deverão ser apresentadas, por escrito, em documento devidamente identificado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Ílhavo.

16 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Ribau Esteves*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO

Aviso n.º 4988/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos e legais efeitos, e em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torno público que, por meu despacho exarado em 9 de Dezembro de 2002, foi renovado por mais seis meses o contrato celebrado em 1 de Agosto de 2002, pelo período de seis meses, com possibilidade de renovação por iguais períodos, até ao limite de dois anos, com Celeste Maria Bettencourt Xavier, educadora de infância, índice 151 do regime dos docentes, cuja remuneração base corresponde a 1241,33 euros, sendo-lhe concedidos os subsídios de refeição, férias, Natal e caducidade do contrato, cujos montantes serão idênticos aos estabelecidos para a função pública.

A presente renovação produz efeitos em 2 de Fevereiro de 2003 e termina em 2 de Agosto de 2003.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Cláudio José Gomes Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA LOURINHÃ

Aviso n.º 4989/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do vereador responsável pela direcção e gestão dos recursos humanos, foi deferido o pedido de rescisão, a partir de 4 de Maio de 2003, do contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de

7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Ana Cristina Santos Henriques Santos para a categoria de assistente administrativo.

2 de Maio de 2003. — O Vereador responsável pela Direcção e Gestão de Recursos Humanos, *José António Costa Tomé*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Aviso n.º 4990/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril (na redacção introduzida pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro), torna-se público que a Câmara municipal da Maia aprovou, na sua reunião de 17 de Abril de 2003, a alteração proposta ao organigrama, ao quadro de pessoal e ao Regulamento da Macroestrutura Organizacional da Câmara Municipal da Maia. A Assembleia Municipal da Câmara Municipal da Maia, na 2.ª sessão ordinária de 30 de Abril de 2003, no uso da sua competência fixada no artigo 53.º, n.º 2, alínea o), da Lei das Autarquias Locais (Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro), homologou a alteração ao organigrama, ao quadro de pessoal e ao Regulamento da Macroestrutura Organizacional da Câmara Municipal da Maia.

A alteração ao organigrama, ao quadro de pessoal e ao Regulamento da Macroestrutura Organizacional da Câmara Municipal da Maia entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes*.

Alteração ao Regulamento da Macroestrutura da Câmara Municipal da Maia

Artigo 7.º

Descrição

1 — Constituem serviços de assessoria directamente dependentes do presidente da Câmara:

- a) O Gabinete de Apoio ao Presidente da Câmara;
- b) O Gabinete de Protocolo;
- c) O Gabinete de Relações Públicas e Marketing;
- d) O Gabinete de Estudos e Planeamento Estratégico;
- e) O Gabinete do Orfeão Municipal;
- f) O Gabinete de Imprensa;
- g) O Gabinete de Qualidade e Auditoria Interna.

3 — Os serviços previstos nos números anteriores serão coordenados por um chefe de gabinete, equiparado, para todos os efeitos, a chefe de divisão municipal, sendo que, no caso do Gabinete do Orfeão Municipal, será sempre o seu maestro, com excepção do serviço previsto na alínea a) do n.º 1, para o qual existe legislação específica.

Artigo 9.º

Gabinete de Protocolo

Compete ao Gabinete de Protocolo:

- a) Sempre que solicitado superiormente, dar apoio protocolar a todas as iniciativas que a Câmara Municipal desenvolva e que impliquem a subordinação organizacional a normas e regras especiais em termos de protocolo;
- b) Proceder à elaboração e actualização permanente do Guião de Protocolo da Câmara Municipal da Maia.

Artigo 9.º-A

Gabinete de Relações Públicas e Marketing

Compete ao Gabinete de Relações Públicas e Marketing:

- a) Desenvolver todas as actividades de relações públicas e *marketing* necessárias à boa comunicação das actividades desenvolvidas e dos serviços prestados pela Câmara Municipal, em articulação com o Gabinete de Imprensa;
- b) Implementar metodologias e conceber suportes de informação dirigidos em especial à população do concelho, e respeitantes às várias áreas de intervenção e acção da autarquia, muito particularmente as que se relacionem com

a qualidade, nomeadamente as que visem as vertentes da segurança, da saúde e da higiene pública, o desporto, a cultura e o ambiente;

- c) Manter actualizado um ficheiro de dados, de pessoas singulares e colectivas, nacionais e estrangeiras, estruturado por segmentos, de forma a permitir a comunicação direccionada sobre os serviços e actividades municipais;
- d) Manter actualizado o ficheiro do Círculo Maiato Cultural-É-Vida;
- e) Apoiar, sempre que superiormente solicitado, ao nível das relações públicas, todas as actividades desenvolvidas pela Câmara Municipal, incluindo aquelas que se realizam fora do concelho.

Artigo 10.º

Gabinete do Orfeão Municipal

Compete ao Gabinete do Orfeão Municipal:

- a) Estruturar o organizar o Orfeão Municipal da Maia;
- b) Organizar e preparar os ensaios dos membros, definindo o respectivo horário;
- c) Propor, organizar e preparar as actuações no território do concelho da Maia;
- d) Propor, organizar e preparar as deslocações com vista a actuações fora do território do concelho da Maia;
- e) Proceder ao regular recrutamento e selecção de novos membros;
- f) Manter um bom nível técnico e artístico do Orfeão;
- g) Contribuir, em todas as circunstâncias, para o prestígio e bom nome do concelho da Maia.

Artigo 10.º-B

Gabinete de Imprensa

Compete ao Gabinete de Imprensa:

- a) Desenvolver e cultivar boas relações com os órgãos de comunicação social;
- b) Promover, em articulação com o Gabinete de Relações Públicas e Marketing, uma boa comunicação e divulgação das actividades desenvolvidas e dos serviços prestados pela Câmara Municipal junto dos órgãos de comunicação social;
- c) Organizar, com regularidade, encontros com órgãos de comunicação social;
- d) Organizar as conferências de imprensa da Câmara Municipal da Maia superiormente decididas;
- e) Organizar e distribuir, diariamente, pelos membros da Câmara Municipal e pelos vários serviços superiormente seleccionados a *Revista de Imprensa*.

Artigo 10.º-C

Gabinete de Qualidade e Auditoria Interna

1 — Compete, em geral, ao Gabinete de Qualidade e Auditoria Interna:

- a) Desenvolver e implementar mecanismos que visem, a médio prazo, certificar os serviços da autarquia de acordo com as normas NP EN ISO 9001, NP EN ISO 14001, NP EN ISO 4397 e NP SA 8000;
- b) Promover mecanismos de auditoria interna a todos os serviços da Câmara Municipal, com as seguintes características:
 - b.1) Quanto à frequência — a realizar sempre que determinado superiormente, a todos os serviços ou aqueles que for considerado necessário;
 - b.2) Quanto aos objectivos — promover auditoria de gestão, visando a exploração de resultados, promover a auditoria de controlos operacionais, visando avaliar os sistemas de informação e de organização e métodos, promover auditoria estratégica visando avaliar o sistema de escolha da oportunidade da decisão.

2 — Compete, em particular, ao Gabinete de Qualidade e de Auditoria Interna:

- a) Manter identificados os responsáveis por cada actividade e serviço;
- b) Examinar as políticas e procedimentos em função dos objectivos superiormente definidos;

- c) Verificar o cumprimento rigoroso dos procedimentos adequados;
- d) Elaborar relatórios de recomendação;
- e) Desenvolver planos de correcção;
- f) Acompanhar o desenvolvimento e implementação dos planos de acção.

Artigo 32.º

Departamento de Obras Municipais

2 — Esta unidade orgânica tem a seguinte composição:

Divisão de Edificações Municipais I;
Divisão de Edificações Municipais II;
Divisão de Infra-Estruturas Viárias I;
Divisão de Infra-Estruturas Viárias II.

Artigo 33.º

Divisão de Edificações Municipais I

1 — Compete, em geral, à Divisão de Edificações Municipais I elaborar e acompanhar, em regime de empreitada, os processos de execução de edifícios ou equipamentos municipais, designadamente os escolares ou destinados a práticas desportivas, realizados por conta do município, quer se trate da iniciativa da Câmara quer se trate da efectivação de obras para as quais a lei permite imputar encargos a terceiros.

2 — Compete, em particular, à Divisão de Edificações Municipais I:

- a) Promover, em regime de empreitada, a construção de edifícios do património municipal;
- b) Elaborar projectos, no que diz respeito a edifícios e outras infra-estruturas municipais, sempre de acordo com o estabelecido pelos planos municipais de ordenamento territorial e em estreita colaboração com o Departamento de Gestão e Planeamento Urbanístico;
- c) Elaborar os cadernos de encargos respectivos, segundo a legislação em vigor;
- d) Acompanhar tecnicamente os concursos correspondentes aos projectos elaborados no âmbito da Divisão;
- e) Assegurar a execução e a fiscalização das respectivas obras, tendo em conta os cadernos de encargos, e proceder às respectivas medições;
- f) Assegurar, após recepção definitiva das obras, que todos os planos de características do bem ora recebido sejam entregues ao Departamento dos Serviços de Conservação e Manutenção, para que a partir desse momento ele assuma a responsabilidade da sua conservação;

- g) Prestar apoio técnico necessário às obras empreendidas pelas juntas de freguesia, elaborando, quando tal for superiormente determinado, os respectivos projectos, fiscalizando os trabalhos e subscrevendo os respectivos autos de medição;
- h) Colaborar com as juntas de freguesia do concelho na elaboração dos seus planos de actividades, na parte referente a obras, coordenando-as, quanto possível, com o respectivo Plano de Actividades do Município.

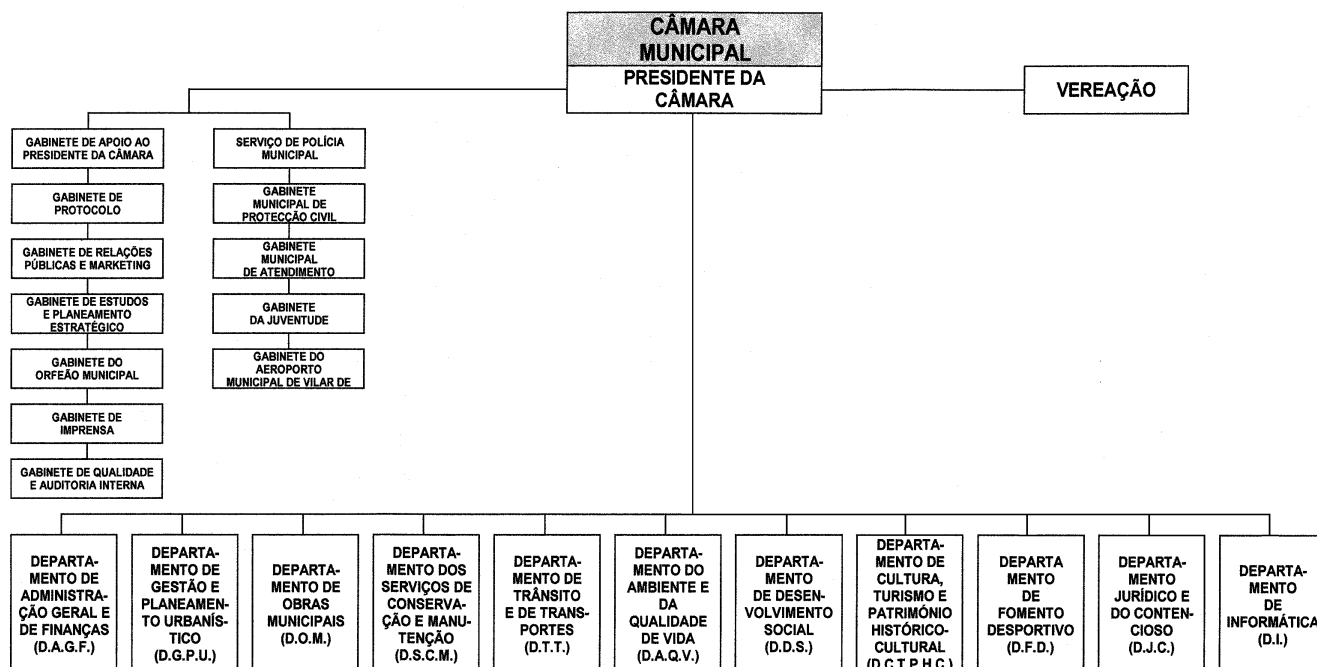
Artigo 33.º-A

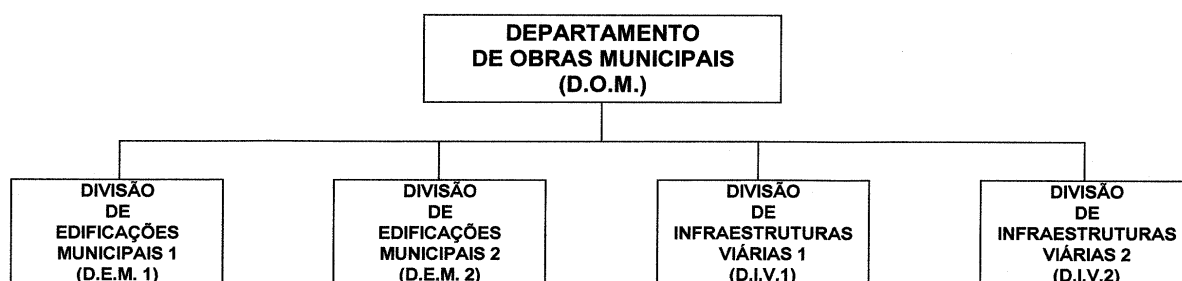
Divisão de Edificações Municipais II

1 — Compete, em geral, à Divisão de Edificações Municipais II elaborar e acompanhar, em regime de empreitada, os processos de execução de edifícios ou equipamentos municipais, designadamente os de apoio social ou destinados a práticas culturais, realizados por conta do município, quer se trate da iniciativa da Câmara quer se trate de efectivação de obras para as quais a lei permite imputar encargos a terceiros.

2 — Compete, em particular, à Divisão de Edificações Municipais II:

- a) Promover, em regime de empreitada, a construção de edifícios do património municipal;
- b) Elaborar projectos, no que diz respeito a edifícios e outras infra-estruturas municipais, sempre de acordo com o estabelecido pelos planos municipais de ordenamento territorial e em estreita colaboração com o Departamento de Gestão e Planeamento Urbanístico;
- c) Elaborar os cadernos de encargos respectivos, segundo a legislação em vigor;
- d) Acompanhar tecnicamente os concursos correspondentes aos projectos elaborados no âmbito da Divisão;
- e) Assegurar a execução e a fiscalização das respectivas obras, tendo em conta os cadernos de encargos, e proceder às respectivas medições;
- f) Assegurar, após recepção definitiva das obras, que todos os planos e características do bem ora recebido sejam entregues ao Departamento dos Serviços de Conservação e Manutenção, para que a partir desse momento ele assuma a responsabilidade da sua conservação;
- g) Prestar apoio técnico necessário às obras empreendidas pelas juntas de freguesia, elaborando, quando tal for superiormente determinado, os respectivos projectos, fiscalizando os trabalhos e subscrevendo os respectivos autos de medição;
- h) Colaborar com as juntas de freguesia do concelho na elaboração dos seus planos de actividades, na parte referente a obras, coordenando-as, quanto possível, com o respectivo Plano de Actividades do Município.





Quadro de pessoal

Criação de lugares (aditamento ao quadro de pessoal publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 217, apêndice n.º 126, de 19 de Setembro de 2002)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			
			Exis- tentes	A ex- tinguir	A criar	Total
Pessoal dirigente e de chefia	Chefe de divisão	—	34	0	1	35
Técnico	Técnico	Especialista principal, especialista, principal, de 1.ª e 2.ª classes.	2	0	4	6
Apoio educativo	Ação educativa	Assistente de ação educativa es- pecialista principal, especialista, principal, de 1.ª e 2.ª classes.	0	0	20	20
Auxiliar	—	Encarregado de pessoal auxiliar	5	0	3	8
	—	Auxiliar de serviços gerais	100	0	20	120
Operário qualificado	Pintor de automóveis (*)	Operário principal	3	0	0	3
		Operário				

(*) Por lapso, no quadro publicado na data acima indicada, apareceu integrada no grupo de pessoal altamente qualificado.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

Aviso n.º 4991/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato.* — Conforme estipula o n.º 1, alínea b), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi prorrogado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho com:

Ana Brigida da Silva Cruz — técnico superior de 2.ª classe, arqueóloga.
 António Braz dos Santos — técnico superior de 2.ª classe, urbanista.
 Cassiano Manuel Soares Consciência — técnico superior de 2.ª classe, jurista.

José Paulo Amado Vaz Simão — técnico superior de 2.ª classe, arquiteto.

Maria Gracinda Carvalho Pinto — técnico superior de 2.ª classe, engenheiro civil.

Sandra Maria Dias Trigo — assistente administrativo.

(Processos isentos de fiscalização do Tribunal de Contas.)

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Germa-
no Mourato Leal Pinto.*

Aviso n.º 4992/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato.* — Conforme estipula o n.º 1, alínea b), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi prorrogado, por mais um ano, o contrato de

trabalho a termo certo, celebrado nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com:

Inocêncio Augusto Tomé Martins — cantoneiro de limpeza.
Osvaldo César Rodrigues Piçarra — jardineiro.

(Processos isentos de fiscalização do Tribunal de Contas.)

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

Aviso n.º 4993/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato.* — Conforme estipula o n.º 1, alínea b), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi prorrogado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Margarida Maria Esteves Carvalho Rodrigues, auxiliar dos serviços gerais. (Processo isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

21 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

Aviso n.º 4994/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato.* — Conforme estipula o n.º 1, alínea b), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi prorrogado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Catarina Isabel Cruz Conceição, técnico superior de 2.ª classe, historiador. (Processo isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

21 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Aviso n.º 4995/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento sobre Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.* — António Maria dos Santos Sousa, presidente da Câmara Municipal da Murtosa:

Torna público que, por deliberação da Assembleia Municipal de 26 de Abril de 2003, sob proposta da Câmara Municipal de 8 de Abril de 2003, foi aprovado o Regulamento supra referido.

Assim se publica o referido Regulamento, que é publicado em anexo através de editais afixados nos lugares do estilo e na 2.ª série do *Diário da República*.

13 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Maria dos Santos Sousa*.

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. — **Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.**

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal da Murtosa, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de fogueiras e queimadas;
- Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 1.º-A

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada freguesia do concelho da Murtosa e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o comandante da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 2.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal da Murtosa que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos num determinado local da freguesia deve constar:

- A identificação desse local pelo nome da freguesia ou freguesias;

- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 3.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 4.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada freguesia e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 6.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de cinco dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 7.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;

- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 8.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 10.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 11.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 12.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a freguesia e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 13.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 14.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 15.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 16.º

Modelo

O uniforme e a insígnia deverão obedecer aos requisitos fixados pela Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como pelo Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001, e demais legislação em vigor.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 17.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 18.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 19.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 20.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor da presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 21.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 22.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 23.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 25.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 26.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 27.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 28.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 29.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 30.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 32.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 33.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 34.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 35.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 37.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 38.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 39.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 40.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 41.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 42.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 44.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 45.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 300 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 46.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 47.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 48.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 49.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contida sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 51.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 52.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 53.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara

Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 55.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 56.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;

- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 58.º

Emissão da licença

3 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

4 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 60.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 62.º

Emissão da licença

- 1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
- 2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 63.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 64.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 65.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 66.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 67.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 68.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 71.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 72.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

 CÂMARA MUNICIPAL DE MURTOSA	
Actividade de Guarda-Nocturno Licença n.º _____	
_____, Presidente da Câmara Municipal da Murtosa, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____ com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:	
Área de actuação Freguesia de _____	_____
Data de emissão ____/____/____	_____
Data de validade ____/____/____	_____
O Presidente da Câmara _____	
Registos e Averbamentos no verso	

REGISTOS E AVERBAMENTOS Outras áreas de actuação: _____ _____ _____ Outros Registos/Averbamentos _____ _____ _____

ANEXO II

(frente)

 CÂMARA MUNICIPAL DE MURTOSA	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO	
	NOME: ÁREA DE ACTUAÇÃO:
	O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL _____

(verso)

 CÂMARA MUNICIPAL DE MURTOSA	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO	
Cartão n.º ____	Válido de ____/____/____ a ____/____/____
Assinatura _____	

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO III

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE
MURTOSA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL DE
MURTOSA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO IV

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE
MURTOSA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME: _____
ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL DE
MURTOSA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

Aprovado pela Câmara Municipal em reunião de 8 de Abril de 2003.

Aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 26 de Abril de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Edital n.º 501/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. David Pereira Catarino, presidente da Câmara Municipal de Ourém, submete a apreciação pública, por um período de 30 dias, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Actividades Diversas, a seguir transcrito, em conformidade com a deliberação camarária tomada em reunião de 12 de Maio de 2003.

20 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *David Pereira Catarino*.

Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Actividades Diversas

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico referente às competências para o licenciamento das actividades a seguir enumeradas: guarda-nocturno; venda ambulante de lotarias; arrumador de automóveis; realização de acampamentos ocasionais; exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão; realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre; venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda; realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões.

O citado diploma, no seu artigo 53.º, preceitua que o exercício das actividades nele previstas será objecto de regulamentação municipal.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se, deste modo com o preceituado nos diplomas supra citados.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Câmara Municipal de Ourém deliberou submeter à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, o presente Regulamento, nos termos e para efeitos do estatuído nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, com vista à sua posterior aprovação pela Assembleia Municipal de Ourém.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

2 — Às actividades enumeradas no n.º 1 aplicam-se ainda todas as normas legais e regulamentares inerentes ao exercício das referidas actividades, designadamente o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Procedimento de emissão de licença e de cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Admissão

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a admissão dos candidatos ao processo de atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Requisitos

São requisitos de admissão ao processo de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;

- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das funções a que se candidata, comprovadas pelo documento referido na alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1 — O procedimento inicia-se com a publicitação do aviso de abertura para a atribuição de licença de guarda-nocturno, mediante a sua afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia.

2 — Do aviso de abertura devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade objecto de atribuição de licença para o exercício de actividade de guarda-nocturno, com referência ao nome da freguesia ou freguesias a abranger;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Métodos de selecção para atribuição da licença;
- e) Indicação do local ou locais onde serão afixadas a lista dos candidatos admitidos e excluídos ao processo de selecção e da lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

Artigo 9.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome, estado civil, número de identificação fiscal, domicílio e contacto telefónico do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 7.º;
- c) Outros elementos considerados relevantes para a decisão de atribuição da licença;
- d) Data e assinatura do requerente.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* documentado, datado e assinado;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- c) Fotocópia do cartão de beneficiário da segurança social;
- d) Certificados de habilitações académicas e profissionais;
- e) Certificado do registo criminal;
- f) Atestado médico que comprove a robustez física e o perfil psicológico adequados para o exercício das funções a que se candidata, emitido por médico do trabalho, no qual conste o nome do clínico e número de cédula profissional;
- e) Outros documentos considerados relevantes para a decisão de atribuição da licença.

Artigo 10.º

Procedimento para atribuição de licença

1 — A candidatura à atribuição de licença é formalizada através do requerimento previsto no artigo anterior, a apresentar na Câmara Municipal no prazo de 15 dias a contar da publicitação do aviso previsto no artigo 8.º

2 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão.

3 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos é publicitada mediante a sua afixação nos lugares de estilo, com indicação expressa de que os candidatos excluídos, querendo, poderão pronunciar-se por escrito no prazo de 10 dias a contar da afixação da lista.

4 — Análise e decisão das eventuais reclamações deduzidas no âmbito no número anterior.

5 — Apreciação das candidaturas.

6 — Graduação dos candidatos nos termos definidos no aviso de abertura do concurso e do disposto no presente Regulamento.

Artigo 11.º

Critérios de graduação dos candidatos

1 — Os candidatos admitidos ao concurso e que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na área contígua à posta a concurso;
- c) Possuírem as habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a lista de ordenação é a mesma publicitada mediante a sua afixação nos lugares de estilo, tendo os concorrentes o prazo de 10 dias a contar da publicitação para, querendo, se pronunciarem por escrito.

3 — Findo o período fixado no número anterior, e decididas as eventuais reclamações, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, atribui as licenças.

4 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior, excepto se para a atribuição da nova licença tiver sido determinante o critério fixado nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

Artigo 12.º

Licença e cartão

1 — A licença é pessoal e intransmissível, destina-se ao exercício exclusivo da actividade nos locais para a qual foi atribuída, e obedece ao modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento, o qual deverá acompanhar o seu titular aquando do exercício de funções.

Artigo 13.º

Validade e renovação da licença

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

3 — Com o pedido de renovação da licença o requerente deve:

- a) Fazer prova dos requisitos referidos no artigo 7.º;
- b) Entregar os documentos mencionados nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 9.º, com a condição de que tenham sido emitidos com uma antecedência não superior a 30 dias à data da entrega do pedido de renovação da licença;
- c) Entregar outros documentos que se entendam por relevantes, designadamente a prova de ter regularizada a situação contributiva perante a segurança social.

4 — O pedido de renovação será recusado caso o requerente:

- a) Não preencha os requisitos referidos no artigo 7.º;
- b) Não entregue os documentos referidos no número anterior, ou os entregue em desconformidade com o regulamentar e legalmente exigido;
- c) Tenha sido condenado em coima, com decisão transitada, em cinco ou mais processos de contra-ordenação instruídos por violação dos deveres inerentes ao exercício das funções de guarda-nocturno.

5 — A intenção de recusa da renovação da licença é precedida de audiência prévia do interessado que, por escrito e no prazo de 10 dias a contar da notificação daquela intenção, poderá pronunciar-se sobre o teor da mesma.

6 — As renovações da licença serão averbadas à mesma e ao cartão de identificação.

Artigo 14.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo individual e actualizado de cada uma das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente:

- a) A identificação do seu titular;
- b) O número, a data da emissão da licença e da sua renovação;
- c) A localidade e a área para a qual é válida a licença;
- d) A identificação dos processos de contra-ordenações decorrentes do exercício da actividade e as respectivas decisões.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 15.º

Deveres

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

2 — O guarda-nocturno, no exercício da sua actividade, deverá cumprir com todos os deveres legais e regulamentares inerentes à função que desempenha, designadamente:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- g) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- h) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;
- i) Efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme, insígnia e cartão de identificação

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia constam de modelo a que se refere a Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Período de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal e ao chefe do posto da GNR ou esquadra da PSP da área para a qual possui a licença de exercício de actividade, os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectividades, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito e que os visados manifestem interesse em continuarem a exercer a actividade.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal, solicitar ao governador civil do distrito respectivo, uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

3 — Com a atribuição da licença municipal enunciada no n.º 1 emitir-se-á o correspondente cartão conforme modelo previsto no n.º 2 do artigo 12.º

4 — As licenças atribuídas nos termos do n.º 1 têm a validade de um ano, e a sua renovação obedece às formalidades prescritas no artigo 13.º

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, datado e assinado, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil, número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias actualizadas.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença obedece ao modelo constante do anexo III, é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal, conforme modelo do anexo IV.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, é válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão; porém, nele deverá ser averbada a renovação anual da licença, conforme o n.º 3 do artigo anterior e o verso do modelo do cartão.

3 — O cartão deve ser exibido pelo vendedor aquando do exercício da venda ambulante, mediante sua afixação no lado direito do peito.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal, e é titulado pela licença constante do modelo V anexo a este Regulamento.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, datado e assinado, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil, número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias actualizadas.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

5 — O pedido de renovação é instruído, mediante requerimento formulado nos termos do n.º 1 do artigo 27.º, acompanhado de certificado de registo criminal actualizado e de comprovativo do seguro referido no artigo 29.º válido para o período para o qual se pretende renovada a licença.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador do lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo VI a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida, assim como outros dados tidos como importantes no exercício das funções de arrumador de automóveis.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, data e assinatura daquele, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Autorização expressa do proprietário do prédio, conforme modelo VII anexo.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local específico do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- Delegado de saúde;
- Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença obedece ao modelo constante do anexo VIII e é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão, obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

1 — As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

2 — Está vedado o licenciamento de máquinas em edifícios ou fracções de edifícios que não possuam previamente os correspondentes alvarás de licença ou de utilização legalmente exigíveis.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1, anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração, desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título de registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 42.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais em que se situem a menos de 100 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração, o não cumprimento do estipulado no presente Regulamento, assim como outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, e ainda:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, datado e assinado, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas Desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, datado e assinado, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 56.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 57.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, datado e assinado, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara, solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias, para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 61.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, datado e assinado, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 63.º

Emissão de licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças, e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 66.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, datado e assinado, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 69.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal

Artigo 70.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, datado e assinado, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Local de realização do leilão;
- Produtos a leiloar;
- Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 71.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 72.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

ANEXO I

 Câmara Municipal de Ourém		
Actividade de Guarda- Nocturno		
Alvará de Licença N.º _____ / _____		
_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____ com domicílio em _____ Freguesia de _____ Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:		
Área de actuação _____		
Freguesia de : _____		
Data de emissão ____/____/____		
Data de validade ____/____/____		
		Rubrica de renovação
Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____,		
Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____,		
Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____,		
Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____,		
O Presidente da Câmara		

Registos e averbamentos no verso.

REGISTOS E AVERBAMENTOS
Outras áreas de actuação: _____

Outros Registos/ Averbamentos (inclusive processos de contra-ordenação e suas decisões)

ANEXO II

(Frente)

 Câmara Municipal de Ourém	
	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA - NOCTURNO N.º ____/____ NOME: _____ ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____ FREGUESIA DE : _____ _____ O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, _____

(Verso)

 Câmara Municipal de Ourém	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA- NOCTURNO N.º ____/____	
Data de emissão ____/____/____	
Data de validade ____/____/____	
Rubrica de renovação	
Renovação a ____/____/____, válido até ____/____/____,	_____
Renovação a ____/____/____, válido até ____/____/____,	_____
Renovação a ____/____/____, válido até ____/____/____,	_____
Renovação a ____/____/____, válido até ____/____/____,	_____
Assinatura do portador, _____	

ANEXO III



**Câmara Municipal de
Ourém**

Actividade de Vendedor Ambulante de Lotarias

Alvará de Licença N.º ____/____/____

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Vendedor Ambulante de Lotarias.

Data de emissão ____/____/____
Data de validade ____/____/____

Rubrica de renovação

Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____, _____
 Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____, _____
 Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____, _____
 Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____, _____
 Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____, _____

O Presidente da Câmara

Registos e averbamentos no verso.

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/ Averbamentos

ANEXO V



**Câmara Municipal de
Ourém**

Actividade de Arrumador de Automóveis

Alvará de Licença N.º ____/____/____

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Arrumador de Automóveis, a exercer em _____.

Data de emissão ____/____/____
Data de validade ____/____/____

Rubrica de renovação

Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____, _____
 Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____, _____
 Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____, _____
 Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____, _____

O Presidente da Câmara

Registos e averbamentos no verso.

REGISTOS E AVERBAMENTOS

ANEXO IV

(Frente)



**Câmara Municipal de
Ourém**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDORES
AMBULANTES DE LOTARIAS – N.º ____/____/____**

NOME: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(Verso)



**Câmara Municipal de
Ourém**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDORES AMBULANTES DE LOTARIAS N.º ____/____/____

Data de emissão ____/____/____
Data de validade ____/____/____

Rubrica de renovação

Renovação a ____/____/____, válido até ____/____/____, _____
 Renovação a ____/____/____, válido até ____/____/____, _____
 Renovação a ____/____/____, válido até ____/____/____, _____
 Renovação a ____/____/____, válido até ____/____/____, _____
 Renovação a ____/____/____, válido até ____/____/____, _____

Assinatura do portador,

ANEXO VI

(Frente)



**Câmara Municipal
de
Ourém**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR
DE AUTOMÓVEIS N.º ____/____/____**

NOME: _____

ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____

FREGUESIA DE : _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

(Verso)



**Câmara Municipal de
Ourém**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS N.º ____/____/____

Data de emissão ____/____/____
Data de validade ____/____/____

Rubrica de renovação

Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____, _____
 Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____, _____
 Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____, _____
 Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____, _____
 Renovação a ____/____/____, válida até ____/____/____, _____

Assinatura do portador,

ANEXO VII

DECLARAÇÃO

(Nome) _____, portador do B.I. nº _____ emitido pelo serviço de identificação civil de _____, válido até ____/____/____, titular od N.I.F. nº _____, com residência/sede em _____, localidade de _____, código postal _____ - _____; **proprietário do terreno** sito no lugar de _____, rua _____, inscrito na matriz predial sob o artº _____ da freguesia de _____, e inscrito na Conservatória do Registo Predial de Ourém sob o nº _____, **declara que autoriza o (a) Sr. (a) _____**, portador (a) do B.I. nº _____, emitido pelo serviço de identificação civil de _____, válido até ____/____/____, residente em _____, **responsável pelo acampamento**, a utilizar o supra referido terreno, para feitos de realização de um acampamento ocasional, pelo período de _____.

Ourém, ____ de _____ de _____

O proprietário,

(assinatura conforme o B.I.)

ANEXO VIII



**Câmara Municipal de
Ourém**

Actividade de Acampamento Ocasional
Alvará de Licença N.º _____ / _____

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do decreto-lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, na qualidade de responsável de acampamento, com domicílio em _____, Freguesia de _____ Município de _____, autorização para efectuar acampamento ocasional nas seguintes condições:

Identificação do prédio onde se realiza o acampamento: _____

Freguesia de _____

Identificação do proprietário do prédio e sua residência: _____

Prazo da licença: _____

Data de emissão ____/____/____

O Presidente da Câmara

Registos e averbamentos no verso.

REGISTOS E AVERBAMENTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Aviso n.º 4996/2003 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, pelo período de cinco meses, com início em 19 de Maio de 2003, na categoria de auxiliar de serviços gerais, índice 125, escalão 1, com:

António Francisco Assunção Granja.
António Manuel Silva Valente.
Jacinto José Fonseca Terra.

Joana Rosa Lopes Santos Matos.
José Manuel Pinho Gomes.
Isabel Maria Ferreira Oliveira Pode.
Margarida Alexandra Ferreira Grade Silva.
Maria Alice Pinho Valente Rocha.
Maria do Carmo Oliveira Soares.
Maria Glória Gomes Rodrigues Mariano.
Pedro Miguel Oliveira Marques.
Rosa Pereira Santos Abreu.
Maria de Lurdes Martins Macedo.
Maria de Lurdes Gomes Paquete.
Maria José Gomes Paiva Pereira.
Maria Gomes Paquete.
Maria Amélia Pereira Silva.
José Januário Vieira Marques Andrade.
Eduardo Gomes Correia.
Bruno Filipe Silva Mendes.
Andreia Sofia Silva Pinho.
Armando Gomes Paquete.
Aurora Oliveira Pinho.
Fábio Rafael Cramez Rodrigues.
Generosa Rodrigues Pinto.
Maria Fernanda Mendes Silva Vieira.
Maria Teresa Silva Ferreira Pacheco.
Marília Nazaré Rodrigues Cunha.
Paula Sofia Sequeira Pinho.

(Processos isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Armando França*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAMPILHOSA DA SERRA

Editais n.º 502/2003 (2.ª série) — AP. — Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra:

Faz público que, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, os subsídios e transferências atribuídas durante o ano de 2002 foram os seguintes:

Beneficiário	Valor (em euros)	Deliberação
Associação Pinhais do Zêzere	19 200,00	16-1-2002
Grupo Desportivo Pampilhosense	15 961,53	16-1-2002
Adesa — Assoc. de Desenv. da Serra do Açor	29 040,00	16-1-2002
Comissão de Melhoramentos de Adurão	1 497,00	6-2-2002
Assoc. Bombeiros Voluntários Pampilhosa da Serra	24 940,00	20-2-2002
Junta de Freguesia de Dornelas do Zêzere	34 915,85	20-2-2002
Associação Europeia dos Eleitos de Montanha	800,00	20-2-2002
Santa Casa da Misericórdia	8 159,19	6-3-2002
Liga de Melhoramentos da Póvoa da Raposeira	750,00	15-5-2002
Junta de Freguesia de Unhais-o-Velho	167,85	15-5-2002
Junta de Freguesia de Portela do Fojo	167,85	15-5-2002
Junta de Freguesia de Janeiro de Baixo	335,70	15-5-2002
Junta de Freguesia de Dornelas do Zêzere	167,85	15-5-2002
Junta de Freguesia de Fajão	335,70	15-5-2002
Junta de Freguesia de Cabril	167,85	15-5-2002
Junta de Freguesia de Machio	167,85	15-5-2002
Junta de Freguesia de Pampilhosa da Serra	335,70	15-5-2002
Junta de Freguesia de Pessegueiro	167,85	15-5-2002
Junta de Freguesia de Vidual	167,85	15-5-2002
Adesa — Assoc. de Desenv. da Serra do Açor	6 544,00	5-6-2002
Rancho Folclórico de Dornelas do Zêzere	2 000,00	5-6-2002
Santa Casa da Misericórdia	30 050,84	5-6-2002
Entre Serras — Assoc. Desenv. Pampilhosa da Serra	500,00	5-6-2002
Junta de Freguesia de Dornelas do Zêzere	10 000,00	3-7-2002
Pefica — Assoc. de Municípios	1 250,00	3-7-2002

Beneficiário	Valor (em euros)	Deliberação
Junta de Freguesia de Unhais-o-Velho	344,90	17-7-2002
Junta de Freguesia de Portela do Fojo	344,90	17-7-2002
Junta de Freguesia de Janeiro de Baixo	689,80	17-7-2002
Junta de Freguesia de Dornelas do Zêzere	344,90	17-7-2002
Junta de Freguesia de Fajão	689,80	17-7-2002
Junta de Freguesia de Machio	344,90	17-7-2002
Junta de Freguesia de Cabril	344,90	17-7-2002
Junta de Freguesia de Pampilhosa da Serra	689,80	17-7-2002
Junta de Freguesia de Pessegueiro	344,90	17-7-2002
Junta de Freguesia de Vidual	344,90	17-7-2002
Assoc. Bombeiros Voluntários Pampilhosa da Serra	10 000,00	7-8-2002
Santa Casa da Misericórdia	20 000,00	7-8-2002
Gabinete de Apoio Técnico	8 980,00	7-8-2002
Liga de Melhoramentos de Carvalho	2 395,00	7-8-2002
Associação de Melhoramentos de Padões	240,00	7-8-2002
Sociedade União e Progresso de Covanca	1 250,00	7-8-2002
Lousamel	1 750,00	9-9-2002
Adesa — Assoc. de Desenv. da Serra do Açôr	2 686,05	18-9-2002
Grupo Musical Fraternidade Pampilhossense	2 500,00	18-9-2002
Casa do Concelho de Pampilhosa da Serra	3 000,00	20-11-2002
Santa Casa da Misericórdia	4 846,28	20-11-2002
Liga de Melhoramentos de Pescaneco	4 500,00	20-11-2002
Junta de Freguesia de Unhais-o-Velho	2 200,00	4-12-2002
Junta de Freguesia de Portela do Fojo	725,00	4-12-2002
Junta de Freguesia de Janeiro de Baixo	1 850,00	4-12-2002
Junta de Freguesia de Dornelas do Zêzere	1 350,00	4-12-2002
Junta de Freguesia de Fajão	1 000,00	4-12-2002
Junta de Freguesia de Cabril	500,00	4-12-2002
Santa Casa da Misericórdia	2 589,98	4-12-2002

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Aviso n.º 4997/2003 (2.ª série) — AP. — Faz-se saber que, em processo disciplinar instaurado contra o cantoneiro de limpeza Paulo Jorge Ferreira da Silva, número mec. 6042, foi-lhe aplicada a pena de multa no valor de 100 euros. Para liquidação voluntária da mesma, deverá, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso, dirigir-se pessoalmente à Divisão Municipal de Remunerações e Cadastro, sita à Rua de Camões, 33, 4.º, F, Porto, no horário normal de expediente, ou seja, entre as 9 horas e as 17 horas, sob pena de execução coerciva.

22 de Maio de 2003. — O Director de Departamento Municipal de Administração de Pessoal, *Ângelo Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

Aviso n.º 4998/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho do signatário de 16 de Maio de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por um período de seis meses, com a técnica superior de 2.ª classe, licenciatura em História, Ana Patrícia Dias Goulart.

22 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Fernando Diniz Gomes*.

Aviso n.º 4999/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho do signatário de 19 de Maio de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por um período de seis meses, com Márcio Emanuel Areias de Lima, grupo de pessoal auxiliar, carreira/categoria de auxiliar dos serviços gerais, e Vítor Manuel Pires Garcia, grupo de pessoal operário qualificado, carreira/categoria de operário de profissão pedreiro.

22 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Fernando Diniz Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SABUGAL

Aviso n.º 5000/2003 (2.ª série) — AP. — António Esteves Morgado, presidente da Câmara Municipal do Sabugal, usando da competência que me é atribuída pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torno público que foram renovados os contratos a termo certo celebrados entre esta Câmara e as pessoas a seguir indicadas:

Anabela Gonçalves Monteiro — assistente administrativo.
Carlos Alberto Vaz Fernandes Casilhas — técnico superior de sociologia.

Hugo Manuel Gil Palhete — técnico assistente de arqueologia.
José Alexandre Ribeiro de Sousa — técnico superior em história de arte.

Luís Pedro Alcobia Antão — técnico superior de arquitectura.

9 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Esteves Morgado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Edital n.º 503/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento da Marina de Salvaterra de Magos.* — Em cumprimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, em reunião ordinária realizada em 15 de Abril de 2003, e para os efeitos do prescrito no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, torna-se público que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data de publicação deste anúncio na 2.ª série do *Diário da República*, o Projecto de Regulamento da Marina de Salvaterra de Magos a seguir transcrito, o qual poderá ser consultado nos serviços da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, dentro das horas de expediente dos mesmos, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, Praça da República, 2120-072 Salvaterra de Magos.

14 de Abril de 2003. — A Presidente da Câmara Municipal, *Ana Cristina Ribeiro*.

Projecto de Regulamento da Marina de Salvaterra de Magos

Preâmbulo

A Câmara Municipal de Salvaterra de Magos promoveu a construção de um cais na Vala Real, sito no Cais da Vala. Uma infraestrutura de enorme importância na promoção e dinamização da actividade turística.

O presente Regulamento justifica-se pela necessidade de estabelecer normas gerais de utilização daquele espaço e áreas envolventes, por forma a permitir aos potenciais utilizadores, o conhecimento das condições e responsabilidades.

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

1 — A utilização do porto de recreio denominado Marina de Salvaterra de Magos, adiante designada por Marina, localizada na

Vala Real, na freguesia de Salvaterra de Magos, propriedade do município de Salvaterra de Magos, rege-se pelo disposto no presente Regulamento.

2 — O Regulamento não prejudica a aplicação de normas de carácter geral e do exercício de outras entidades, nomeadamente as autoridades marítimas e fiscais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O Regulamento é aplicável a todas as embarcações de recreio estacionadas no cais flutuante e ou que a ele aportem, assim como aos utentes que eventualmente venham a utilizar a Marina e suas áreas complementares.

2 — Para aplicação do presente regulamento consideram-se:

- a) Embarcações passantes — embarcações cuja permanência não exceda uma semana. O prolongamento desta estadia só poderá verificar-se após autorização da Câmara Municipal. As referidas embarcações deverão ocupar o lugar que lhes for indicado;
- b) Embarcações de estadia permanente — embarcações que têm lugar garantido nos postos de amarração por períodos pré-determinados e ajustados com a Câmara Municipal;
- c) Embarcações de estadia condicionada — embarcações em situação de vulnerabilidade por possíveis fenómenos meteorológicos ou mau estado de conservação, ou que não tenham lugar a título permanente. Os proprietários destas embarcações são responsáveis pela sua remoção imediata logo que a previsão ou agravamento do estado do tempo ou a degradação das condições de fluabilidade o aconselhe;
- d) Embarcações com amarrações fixas — embarcações pertencentes ao município de Salvaterra de Magos.

CAPÍTULO II

Entrada, permanência e saída da Marina

Artigo 3.º

Acesso

1 — As águas e instalações da Marina podem ser usadas pelas embarcações admitidas e pelas pessoas embarcadas, assim como pelas embarcações do Estado, sempre que necessário.

2 — Ao entrar na Marina todas as embarcações devem arvorar a bandeira portuguesa, para além da bandeira da sua própria nacionalidade e manter inscrito no exterior das embarcações, em local bem visível, o nome e o porto de registo.

3 — O acesso por terra a viaturas e pessoas é condicionado e regulado por sinais de trânsito iguais aos utilizados nas vias públicas.

4 — É vedado o acesso à Marina de barcos com mais de 8 m de comprimento, 3,10 m de boca e ou calado superior a 1 m.

Artigo 4.º

Formalidades e manobras de entrada

1 — No início da estadia todas as embarcações de recreio devem:

- a) Regularizar a sua permanência junto dos serviços de recepção e controlo da Câmara Municipal. O proprietário da embarcação deverá preencher o formulário de chegada, apresentar os documentos exigidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 11.º deste Regulamento e proceder ao pagamento da taxa prevista no n.º 1 do artigo 15.º;
- b) Proceder às formalidades legalmente exigíveis junto da autoridade marítima.

Artigo 5.º

Deveres

1 — Durante a sua permanência na Marina, os proprietários ou os seus representantes devem:

- a) Respeitar as regras de navegação e manobra;
- b) Manter a situação da sua embarcação devidamente legalizada perante os serviços da Câmara Municipal e da Autoridade Marítima;

- c) Manter a embarcação bem amarrada no local designado pela Câmara Municipal, de modo a que o casco não se projecte sobre o cais nem impeça a livre passagem de pessoas ou outras embarcações;
- d) Manter o exterior da embarcação devidamente limpo e arrumado;
- e) Manter inscritos no exterior da embarcação, em lugar visível, o nome e o porto de registo;
- f) Manter a embarcação em condições de perfeita fluabilidade, amarração e segurança, tendo especial atenção às alterações e agravamento das condições meteorológicas;
- g) Respeitar as regras de boa vizinhança, assegurar a harmonia e o convívio social de todos os utentes e a integridade de todas as embarcações;
- h) Observar as regras que forem definidas pela Câmara Municipal e afixadas, relativamente à iluminação, estacionamento, ruídos e outras formas de poluição, designadamente quanto ao depósito de lixo e evacuação de águas sujas e outros produtos sólidos ou líquidos;
- i) Facilitar em todas as circunstâncias, mesmo quando amarrada, o movimento de outras embarcações, cumprindo na matéria, as regras de segurança;
- j) Acompanhar os visitantes convidados e fornecedores no acesso ao cais de amarração e a bordo, assumindo a responsabilidade civil solidária pelos actos por estes praticados e, bem assim, por qualquer acidente em que aqueles estejam envolvidos;
- k) Os proprietários das embarcações deverão manter um contacto regular com a Câmara Municipal, responsabilizando-se sempre pela sua pronta presença em caso de necessidade;
- l) Os proprietários das embarcações, ou quem os represente, deverão manter a Câmara Municipal informada sobre a forma e o local como poderão ser contactados em caso de emergência. No caso de se ausentarem para lugar incerto deverão obrigatoriamente indicar quem os represente em permanência;
- m) Os representantes dos proprietários das embarcações deverão estar habilitados a dar cumprimento ao que está estabelecido no Regulamento de utilização.

2 — A reparação de estragos provocados pelas embarcações nos bens, equipamentos ou utensílios, bem como a limpeza de detritos, cuja responsabilidade seja imputada aos utentes será efectuada pelos proprietários das embarcações dentro do prazo mínimo necessário às reparações.

3 — Os causadores de estragos são também responsáveis pelo pagamento de indemnizações pelo desaproveitamento e imobilização dos equipamentos, pelo período de tempo em que permanecerem inoperantes.

4 — A saída de embarcações passantes causadoras de estragos, só poderá acontecer mediante a prestação de uma caução a definir, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Restrições

1 — Durante a permanência na Marina não é permitido:

- a) Navegar recorrendo ao uso da vela e a velocidade superior a três nós, designadamente na entrada ou saída do porto, causando ondulação que possa prejudicar o bem-estar dos demais utentes, excepção de embarcações à vela sem motor auxiliar a quem devem dar prioridade;
- b) Fazer o esgoto das instalações sanitárias ou quaisquer águas sujas, directamente para a Vala Real ou utilizar contentores com sistema de tratamento químico ou físico, contrários às normas aplicáveis em matéria de defesa contra a poluição;
- c) Despejar óleos, sujidades, detritos ou quaisquer objectos fora dos recipientes apropriados existentes no cais ou zonas confinantes;
- d) Ensaiair motores e executar quaisquer trabalhos no interior das embarcações que possam causar incómodos aos demais utentes entre o pôr-do-sol e as 9 horas do dia seguinte;
- e) Usar projectores, salvo em caso de emergência;
- f) Causar obstáculo à livre manobra de embarcações;
- g) Estacionar na rampa de acesso à água para além do tempo indispensável;
- h) Fazer reparações e trabalhos causadores de ruídos ou poluentes fora dos locais ou das instalações previstas para

esses fins, nomeadamente nos postos de amarração. Terceiros não tripulantes apenas poderão executar trabalhos nas embarcações com autorização da Câmara Municipal, salvaguardando as pequenas reparações ou emergências;

- i) Fazer ligações eléctricas a terminais, a não ser usando as fichas existentes nos blocos multiusos instalados na Marina;
- j) Utilizar veículos motorizados ou velocípedes no cais fluante;
- k) Usar atrelados ou tendas para alojamento ou outras finalidades afins;
- l) Deter animais domésticos, a não ser que esteja assegurado que os mesmos não andem soltos nem incomodem os utentes e sejam cumpridas as normas sanitárias;
- m) Exercer qualquer actividade comercial ou publicitária, salvo autorização expressa da Câmara Municipal;
- n) Utilizar ou circular com viaturas na zona envolvente das portas de acesso, salvo autorização dada, caso a caso, pela Câmara Municipal;
- o) Fazer barulhos audíveis no exterior, designadamente ligando aparelhos sonoros entre o pôr-do-sol e as 9 horas do dia seguinte;
- p) Fazer fogo a nu a bordo, excepto nas cozinhas;
- q) Desenvolver quaisquer actividades que provoquem maus cheiros;
- r) Utilizar a embarcação como residência, exceptuando os tripulantes das embarcações passantes durante a estadia;
- s) Banhar-se e praticar natação e desportos náuticos de qualquer natureza nas águas da Marina.

2 — As restrições referidas nas alíneas anteriores são aplicáveis aos proprietários, tripulação e pessoas embarcadas e ainda aos seus visitantes e quaisquer pessoas, designadamente fornecedores ou prestadores de serviços a quem seja autorizado o acesso a bordo, à Marina ou áreas circundantes, a pedido do proprietário ou do responsável pela embarcação estacionada.

Artigo 7.º

Remoção

1 — Sem prejuízo do respectivo sancionamento nos termos do presente Regulamento, a violação das proibições e dos deveres previstos nos artigos anteriores confere à Câmara Municipal a faculdade de ordenar aos infractores a imediata remoção da embarcação ou qualquer objecto do posto de amarração que ao tempo ocupar, sem direito a qualquer reembolso pelos pagamentos já efectuados, nos termos do artigo 16.º

2 — Quando a ordem referida no número anterior não puder ser notificada ao infractor por causa imputável a este, ou, quando notificado, o mesmo não a acate prontamente, poderá a remoção ser executada pelos serviços da Câmara Municipal, ficando os respectivos custos a cargo do proprietário ou responsável pela embarcação e pagos pelo valor afixados para reboque da embarcação pela Câmara Municipal. A Câmara Municipal não se responsabilizará por eventuais danos causados à embarcação, consequentes da remoção atrás referida ou outros.

3 — Quando circunstâncias de imperiosa necessidade de serviço ou tempo o aconselhem, poderá ser ordenada a mudança de embarcações de uns postos de amarração para outros, ou se for caso disso para terra, aplicando-se o disposto no número anterior, com as adaptações que se impuserem.

Artigo 8.º

Formalidades de saída

1 — O termo de permanência poderá verificar-se dentro do horário estabelecido no artigo 14.º, para entrada, desde que o utente:

- a) Exiba o documento emitido pela Câmara Municipal, comprovativo de que as suas contas se encontram devidamente regularizadas, designadamente o pagamento das tarifas aplicáveis, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento;
- b) Haja cumprido todas as formalidades junto das autoridades marítimas e fiscais dentro dos horários em vigor.

2 — Nos casos de não pagamento das quantias devidas, a Câmara Municipal poderá não autorizar a saída da embarcação.

CAPÍTULO III

Estacionamento de embarcações

Artigo 9.º

Tipos de estacionamento

1 — A permanência de embarcações na Marina é autorizada, a título precário, nos seguintes regimes:

- a) Estacionamento anual — correspondente ao período de um ano indivisível;
- b) Estacionamento mensal — correspondente a períodos indivisíveis de um mês de calendário;
- c) Estacionamento diário — correspondente a períodos indivisíveis de vinte e quatro horas, com início às 12 horas de cada dia.

Artigo 10.º

Validade do estacionamento

1 — A atribuição do posto de estacionamento é válida apenas para o titular e para a embarcação a que aquela se reporta.

2 — Está vedado aos utentes a utilização do posto de estacionamento que lhes esteja atribuído, por embarcações diferentes daquela a que o mesmo respeita, ainda que tais unidades sejam sua propriedade, bem como a ocupação de lugares em local diferente, sem autorização prévia da Câmara Municipal.

3 — Sempre que uma embarcação, inscrita para utilização dum posto de amarração, pertencer a mais de uma pessoa, a Câmara Municipal exigirá que, perante ela, um dos co-proprietários assumam a responsabilidade única pela referida utilização, sem prejuízo das regras gerais do direito, aplicáveis à compropriedade.

Artigo 11.º

Atribuição do estacionamento

1 — A atribuição do posto de arrumação fica dependente da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certificado de registo;
- b) Livrete de vistoria válida;
- c) Apólice de seguro de responsabilidade civil, no montante mínimo exigido por lei;
- d) Imposto municipal sobre veículos; e
- e) Taxa de farolagem.

Artigo 12.º

Cedência de postos de amarração

1 — Ao titular do posto de amarração não é permitida a transmissão ou cedência temporária do mesmo a terceiros, salvo em situação de reconhecida urgência, autorizada pela Câmara Municipal.

2 — O proprietário compromete-se a aceitar o estacionamento temporário de outras embarcações no posto de amarração que lhe venha a ser atribuído, quando este se encontre vago ou disponível, por períodos iguais ou superiores a cinco dias.

3 — Para efeitos do número anterior, o proprietário compromete-se a informar a Câmara Municipal dos períodos em que o respectivo posto de amarração se encontra vago ou disponível e da respectiva reocupação. A gestão da disponibilidade desses lugares é da competência exclusiva da Câmara Municipal e a sua reocupação, pelos seus titulares, só poderá ocorrer na data previamente indicada.

4 — Com a venda da embarcação, ou qualquer outro acto em que a embarcação mude de proprietário, cessa automaticamente o direito ao posto de amarração, salvo em situação devidamente justificada e autorizada pela Câmara Municipal.

5 — Os postos de amarração que venham a ficar vagos, serão ocupados pela ordem de inscrição, numa eventual lista de espera.

6 — Na ocupação das vagas, deve ser tomado em conta, além da ordem de inscrição, a natureza e arqueação da embarcação de modo a não causar perturbações nem pôr em causa a segurança das outras embarcações.

7 — Sem prejuízo de outras consequências previstas na lei, a prestação de declarações falsas por parte dos utentes implica o indeferimento dos pedidos formulados ou o cancelamento das autorizações concedidas.

CAPÍTULO IV

Utilização e horário de funcionamento

Artigo 13.º

Utilização da Marina

1 — Na Marina apenas poderão permanecer embarcações de recreio e, excepcionalmente, outras unidades flutuantes pertencentes a entidades oficiais que o solicitem.

2 — Compete à Câmara Municipal autorizar a permanência de embarcações no plano da água.

3 — Compete à Câmara Municipal, após efectuado o pedido mencionado no artigo 10.º, autorizar a utilização da Marina ou serviços complementares.

4 — As autorizações referidas no n.º 2 deste artigo são concedidas, sempre a título precário, qualquer que seja o regime que lhes seja aplicável.

5 — Na Marina, e mediante condições a definir, poderão ser reservados lugares para uso exclusivo de embarcações de autoridades governamentais desde que a utilização dada aqueles espaços não colida com a qualidade do serviço, o bem estar e o sossego ali exigidos.

6 — A Câmara Municipal poderá, por razões de segurança ou operacionalidade, condicionar o acesso ou a circulação de veículos ou pessoas, na área afectada à Marina.

Artigo 14.º

Horário de Funcionamento

1 — A Marina para entradas e saídas das embarcações funciona vinte e quatro horas por dia, em todos os dias do ano.

2 — Os serviços administrativos de apoio da Câmara Municipal funcionam nos seguintes períodos:

Parte da manhã: das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;
Parte da tarde: das 14 às 16 horas.

CAPÍTULO V

Taxas, tarifas e seu pagamento

Artigo 15.º

Taxas

1 — Todas as embarcações de recreio que utilizem o cais flutuante estão sujeitas ao pagamento de uma taxa de utilização.

2 — O valor da taxa de utilização, constante do anexo I a este Regulamento, encontra-se definida, tendo em atenção a classe da embarcação e o período de estacionamento.

3 — A taxa de utilização e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 16.º

Tarifas

1 — É assegurado o fornecimento de água potável e de energia eléctrica em baixa. As respectivas tarifas estão incluídas no valor a pagar.

Artigo 17.º

Pagamentos

1 — O pagamento da taxa aplicável pela utilização da Marina deverá ser feito antecipadamente, mediante a emissão de guia de receita, que servirá de recibo.

Artigo 18.º

Período de permanência

1 — Para cálculo da taxa de utilização da Marina são considerados períodos de vinte e quatro horas, com início às 12 horas de cada dia.

2 — O utente, caso pretenda prolongar a sua permanência para além do período declarado à chegada, deve comunicar tal facto aos serviços da Câmara Municipal e proceder ao reforço da provisão a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º, no dia imediatamente anterior ao termo do período inicialmente previsto, dentro dos horários em vigor.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

Artigo 19.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento é da competência da Câmara Municipal.

2 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação, sendo aplicável o regime geral do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e o regime especial do Decreto-lei n.º 19/84, de 14 de Janeiro.

3 — Compete à Câmara Municipal a instrução dos processos ilícitos contra-ordenacionais que resultem da violação do presente Regulamento, bem como a tomada de medidas cautelares e a aplicação de coimas e sanções acessórias.

4 — Além das penalidades referidas no n.º 2 deste artigo, a Câmara Municipal poderá impor aos infractores a imediata suspensão de qualquer actividade e interditar a sua entrada nas áreas reservadas aos utentes, até ao apuramento das responsabilidades.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 20.º

Dúvidas e omissões

1 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Divulgação

1 — O presente Regulamento será afixado na Câmara Municipal e distribuído a todos os utentes da Marina.

Artigo 22.º

Vigência

1 — O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 23.º

Reclamações e sugestões

1 — Os utentes poderão apresentar reclamações ou sugestões, por escrito, relativas à execução dos serviços, estado das instalações ou quaisquer outras matérias de interesse para o bom funcionamento da Marina.

2 — Para efeitos do número anterior, estará disponível um livro de reclamações na recepção da Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Alterações

1 — Durante a sua vigência, e se as circunstâncias assim o aconselharem, poderão ser introduzidas alterações que serão tornadas públicas, com a antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 25.º

Anexos

1 — Anexo ao presente Regulamento e dele fazendo parte integrante figuram:

Anexo I — Ficha de inscrição;

Anexo II — Tabela das Taxas e Tarifas

Anexo III — Planta de localização dos postos de arrumação.

ANEXO I

REGISTO DE ENTRADA

Reg.º N.º _____ Liv.º _____

Proc. N.º _____ N.º Doc. _____

Em _____/_____/_____
O Funcionário,



RESOLUÇÃO

☐ Para apreciação de _____

☐ Deferido

☐ Indeferido

Em _____/_____/_____
A Presidente da Câmara Municipal,

Ex.mo(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de
Salvaterra de Magos

Nome, _____, contribuinte n.º _____, Portador do B.I. n.º _____, emitido em _____/_____/_____, pelo Serviço de Identificação Civil de _____, residente em/na _____, Freguesia de _____, Município de _____, vem por este meio, solicitar a V.Ex.ª que lhe seja reservado um lugar na Marina de Salvaterra de Magos, para _____, com as seguintes dimensões: _____.

Para o efeito anexa os seguintes documentos:

- Certificado de Registo;
- Livrete de vistoria válida;
- Apólice de seguro de responsabilidade Civil, no montante mínimo exigido por lei;
- Imposto Municipal sobre veículos; e
- Taxa de Farolagem

ASSINATURA:

Aos, ____ de _____ de 20 ____.

Espera Deferimento
O Requerente,

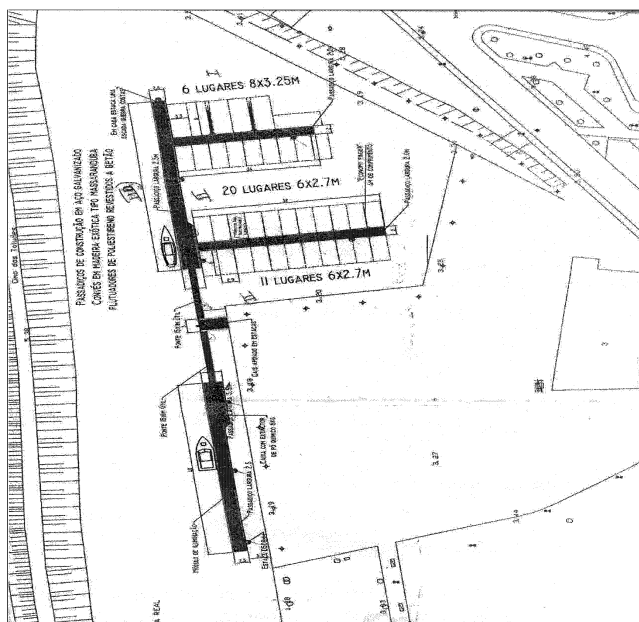
Conferi a assinatura pelo B. Identidade N.º _____, de ____/____/____, que exhibu.

ANEXO II

Tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º

Classe	Comprimento	Boca/metros	Dia (euros)	Mês (euros)	Ano (euros)
I	Até 6 m	Até 2,30	10,00	120,00	270,00
II	De 6,1 a 8 m	Até 2,70	12,50	150,00	340,00
Ila	De 6,1 a 8 m	Até 3,10	15,00	180,00	400,00

ANEXO III



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Aviso n.º 5001/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de hoje, foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, com início a 1 de Junho de 2003, com o fiel de armazém Élvio Lídio Alves Mendonça, a que corresponde o vencimento de 431,36 euros, escalão 1, índice 139.

26 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Savino dos Santos Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Aviso n.º 5002/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Complexo Aquático do Município de Santarém.* — Manuel António dos Santos Afonso, vice-presidente da Câmara Municipal de Santarém:

Torno público que, por deliberação do executivo municipal de 21 de Abril de 2003 e sessão extraordinária da Assembleia Municipal de Santarém de 15 de Maio de 2003, foi aprovado o Regulamento do Complexo Aquático do Município de Santarém.

Não tendo sofrido qualquer alteração o texto do projecto do mesmo Regulamento, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 21 de Março de 2003, informa-se que o mesmo entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

22 de Maio de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel António dos Santos Afonso*.

Regulamento do Complexo Aquático e das Piscinas Municipais de Santarém

Nota justificativa (artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo)

A prática de actividades físicas e desportivas constitui um importante factor de equilíbrio, bem-estar e desenvolvimento dos cidadãos, sendo indispensável ao funcionamento harmonioso da sociedade.

A prática de actividades físicas e desportivas é reconhecida como um elemento fundamental de educação, cultura e vida social do cidadão, proclamando-se o interesse e direito à sua prática, constituindo as actividades físicas e desportivas um importante factor de desenvolvimento.

A utilização do complexo aquático municipal e das piscinas municipais do Sacapeito têm como objectivos gerais:

- 1) Satisfazer as necessidades educativas e formativas da população do concelho de Santarém, em especial e da restante população em geral;
- 2) Contribuir para o aumento e manutenção de elevados índices da prática desportiva regular e da recreação da população do concelho de Santarém em particular e da restante população em geral;
- 3) Promover a recreação e ocupação dos tempos livres de forma salutar e agradável;
- 4) Contribuir para a prática desportiva especializada, aumentando o seu índice de prática;
- 5) Contribuir para a melhoria, qualitativa e quantitativa, da formação de agentes desportivos e outros.

O funcionamento do complexo aquático do município de Santarém, e das piscinas municipais do Sacapeito, pela relevância que assumem na divulgação e desenvolvimento da natação, nas suas mais variantes vertentes, bem como na sua utilização com carácter unicamente lúdico-recreativo, torna imperiosa a criação e implementação de um conjunto de disposições normativas da sua utilização, aplicáveis a todos os utentes, tendo como objectivo uma correcta gestão e manutenção daqueles equipamentos municipais de interesse público, de modo a que a sua utilização se processe de uma forma correcta e racional.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — As condições de admissão, utilização e funcionamento do complexo aquático municipal e das piscinas municipais sitas no Sacapeito, em Santarém, adiante designadas por Piscinas Municipais, far-se-ão de harmonia com as disposições constantes no presente Regulamento.

2 — As piscinas municipais integram-se no conjunto de instalações desportivas do município de Santarém

Artigo 2.º

Entidade gestora

A gestão das piscinas municipais compete à Câmara Municipal de Santarém, na qualidade de entidade gestora, ou a outra entidade a quem esta, nos termos da lei, delegar a sua gestão.

Artigo 3.º

Finalidade

As piscinas municipais destinam-se, fundamentalmente, à iniciação, aprendizagem, aperfeiçoamento de natação pura e restantes disciplinas e, complementarmente, à manutenção, competição, recreio e ocupação dos tempos livres, bem como a actividades aquáticas de cariz terapêutico.

Artigo 4.º

Funcionamento anual

1 — As piscinas municipais ao ar livre funcionam no período de 1 de Junho a 15 de Setembro, à qual corresponde a época balnear.

2 — As piscinas municipais cobertas funcionam do seguinte modo:

- a) Complexo aquático municipal durante todo ano, abrangendo a época balnear e não balnear;
- b) Piscinas sitas no Sacapeito, no período de 15 de Setembro a 30 de Junho.

3 — No âmbito do presente Regulamento considera-se época balnear a que decorre entre 1 de Junho e 15 de Setembro, entendendo-se por época não balnear a que decorre entre 15 de Setembro e 31 de Maio.

4 — A entidade gestora reserva-se o direito de alterar o período de funcionamento das piscinas municipais e ou de interromper temporariamente o seu funcionamento, sempre que julgue conveniente, ou a tal seja forçada por motivos de ordem técnica, de condições climatéricas, ou outros devidamente fundamentados, ou quando tal lhe seja determinado pelas entidades competentes para o efeito.

5 — Sempre que se prevejam alterações ao referido período ou a interrupção temporária do funcionamento das piscinas municipais os utentes deverão ser atempadamente avisados.

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

1 — As piscinas municipais devem observar o seguinte horário de funcionamento:

- a) Complexo aquático municipal:

- a1) Piscinas ao ar livre:

Época balnear — de segunda-feira a domingo, das 10 às 20 horas.

Época não balnear — instalações encerradas.

- a2) Piscinas cobertas:

Época não balnear:

Segunda-feira a sexta-feira, das 8 às 23 horas;
Sábados, das 8 às 13 horas e das 14 horas e 30 minutos às 19 horas;

Domingos e feriados encontram-se encerradas as instalações.

Época balnear:

Segunda-feira a sexta-feira, das 10 às 20 horas;
Sábados, das 8 às 20 horas;
Domingos e feriados encontram-se encerradas as instalações.

- b) Piscinas municipais sitas no Sacapeito:

Época não balnear e balnear [nos termos do alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento]:

Segunda-feira a sexta-feira, das 8 às 23 horas;
Domingos, das 8 às 13 horas e das 14 horas e 30 minutos às 19 horas;
Sábados e feriados encontram-se encerradas as instalações.

2 — O horário das piscinas municipais, entre as 8 horas e 30 minutos e as 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, destina-se, preferencialmente, aos estabelecimentos oficiais ou particulares dos ensinos básico, secundário e superior, desde que organizadas em turmas, acompanhadas pelo respectivo professor. Neste período será disponibilizado, no mínimo, um espaço pista para os utentes em geral.

3 — Nas piscinas municipais cobertas, aos sábados, no período da tarde, e aos domingos, será privilegiada a utilização em regime livre, salvaguardando-se outras iniciativas que pontualmente sejam autorizadas pela Câmara Municipal.

4 — A entidade gestora reserva-se o direito de alterar, alargar ou reajustar o horário normal de funcionamento das piscinas municipais, sempre que julgue conveniente, ou a tal seja forçada por motivos de ordem técnica, de condições climatéricas, ou outros devidamente fundamentados.

5 — Trinta minutos antes da hora fixada para o encerramento das piscinas municipais, os utentes serão avisados no sentido de se prepararem para abandonar as instalações até àquela hora.

6 — A venda de bilhetes será suspensa uma hora antes do encerramento das piscinas municipais.

CAPÍTULO II

Utilização das piscinas

Artigo 6.º

Direito de admissão

O direito de admissão às piscinas municipais é aberto a qualquer cidadão, ficando, todavia, condicionado ao seguinte:

- a) Pagamento das respectivas taxas;
- b) Cumprimento das normas constantes no presente Regulamento;
- c) Observância das normas de civismo e higiene-sanitárias próprias de um equipamento desta natureza.

Artigo 7.º

Tipos de utilização

1 — No âmbito do presente Regulamento consideram-se quatro tipos de utilização das piscinas municipais:

- a) Utilização livre — para o público em geral e sem presença de professores ou monitores;
- b) Escolas de natação da autarquia, de clubes ou de outras instituições — destinam-se ao ensino ou treino de natação tendo a presença obrigatória de um professor ou monitor/técnico;
- c) Escolar — para a totalidade dos estabelecimentos oficiais ou particulares de ensino;
- d) Competição — organização e realização de provas desportivas.

2 — A título excepcional e temporário, a Câmara Municipal de Santarém poderá autorizar a realização de eventos que não se encontrem abrangidos no número anterior, definindo, nesse âmbito, as condições gerais da realização dos mesmos.

Artigo 8.º

Acesso e utilização

1 — No que concerne aos aspectos ligados aos acessos e períodos de utilização, deve-se considerar que:

- a) O acesso às piscinas municipais depende da aquisição prévia de bilhete ou da apresentação de cartão magnético de utente válido;
- b) O cartão magnético de utente é pessoal e intransmissível;
- c) A utilização deliberada de um cartão magnético pertencente a outrem levará ao confisco do respectivo cartão;
- d) Quando aplicável, os utentes em regime livre e os pertencentes à Escola Municipal de Natação, ou outras, terão que passar, obrigatoriamente, os respectivos cartões magnéticos nos leitores de acesso para possibilitar o registo de entrada e saída das instalações;
- e) O não cumprimento, pelo utente, da disposição prevista na alínea anterior levará ao pagamento de um agravamento da taxa mínima em vigor, caso este seja prevaricador reincidente, sendo o valor debitado automaticamente. Se essa situação ocorrer pela primeira vez, o utente será advertido pelo facto, sem recurso ao pagamento do referido agravamento de taxa;
- f) No regime livre o período de utilização difere consoante respeite a piscinas ao ar livre ou a piscinas cobertas, isto é, nas piscinas ao ar livre existem módulos de meio-dia e dia inteiro de utilização, nas piscinas cobertas existe apenas um módulo único de uma hora de utilização;
- g) Nas piscinas cobertas, em regime livre, ao período de utilização acresce o tempo de tolerância de trinta minutos;
- h) Os utentes enquadrados nas escolas de natação ou no regime de utilização escolar, que frequentem aulas em horários previamente definidos, apenas podem entrar nas instalações quinze minutos antes do início da respectiva aula.

2 — Para a aquisição do cartão magnético de utente, além do pagamento do respectivo valor, será necessário preencher a ficha de inscrição, entrega de uma fotografia e declaração médica que comprove a inexistência de quaisquer contra-indicações para a prática da actividade física a desenvolver, de acordo com o Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro.

3 — O cartão referido no número anterior é válido pelo período de um ano.

Artigo 9.º

Utilização condicionada

1 — Não será permitida a entrada nas piscinas municipais, e o uso das respectivas instalações, aos indivíduos que não ofereçam garantias da necessária higiene da água ou do recinto, que apresentem indícios de embriaguez, toxicodependência, que provoquem distúrbios ou pratiquem actos de violência.

2 — O uso das piscinas municipais é vedado aos utentes que apresentem sinais evidentes de doenças contagiosas, tais como doenças de pele, olhos, nariz ou ouvidos e apresentem feridas abertas.

3 — Caso o utente discorde com a inibição referida no número anterior, pode, por sua iniciativa ou a solicitação do responsável das instalações, apresentar atestado médico que comprove a inexistência da doença que deu origem à inibição.

Artigo 10.º

Normas de utilização

1 — Os utilizadores das piscinas municipais devem observar as seguintes normas:

- a) Ter um comportamento correcto, cívico e urbano para com os restantes utentes e pessoal ao serviço nas piscinas;
- b) Acatar e respeitar todas as recomendações e indicações prestadas pelo pessoal ao serviço nas piscinas;
- c) Comunicar imediatamente ao pessoal ao serviço nas piscinas qualquer falta ou irregularidade que encontre nas instalações das piscinas municipais;
- d) As instalações sanitárias dos balneários são reservadas ao uso exclusivo dos utentes que as devem deixar, após cada utilização, em perfeito estado de aseo;

- e) Apresentar-se devidamente equipado com calções ou fato de banho e chinelos, sendo ainda obrigatório, nas piscinas cobertas, o uso de touca;
- f) Não utilizar calções ou fatos de banho que debotem na água ou não estejam devidamente limpos;
- g) Em caso de perda, extravio ou danificação da chave do cacifo, o utilizador fica obrigado ao pagamento do custo correspondente da respectiva chave;
- h) O acesso às zonas de banho (cais) que circundam as piscinas e se situam para além da zona de lava-pés implicam a utilização de chinelos com sola de borracha;
- i) Nas piscinas cobertas não é permitida a utilização de cremes, óleos ou quaisquer outros produtos que sujem a água, excepto nas piscinas ao ar livre o uso de creme dermatoprotector dos raios solares;
- j) Utilizar os chuveiros e lava-pés antes da entrada na água.

Artigo 11.º

Interdições

É expressamente interdito nas instalações das piscinas municipais:

- a) Fumar, comer ou tomar bebidas dentro das instalações, excepto nos locais próprios para o efeito e deitar lixo fora dos recipientes apropriados para esse fim;
- b) A entrada a cães e outros animais, salvaguardando-se as situações legalmente definidas;
- c) A entrada de pessoas calçadas na zona vedada e exclusivamente destinada a banhistas, salvaguardando-se o uso de calçado próprio ou protecção para o pessoal em serviço e outro pessoal, a título excepcional;
- d) Não utilizar objectos de adorno ou qualquer outro objecto cortante;
- e) Permanecer nas escadas de entrada/saída das piscinas;
- f) O acesso e permanência de pessoas estranhas aos serviços nas áreas técnicas reservadas aos mesmos;
- g) Projectar propositadamente água para o exterior das piscinas, saltar para a água após corrida de balanço, ou ter comportamentos que coloquem em risco a integridade física dos outros utentes ou comportamentos que os possam molestar;
- h) Utilizar bóias, colchões, barbatanas, bolas e pranchas, sem autorização expressa do responsável pelas instalações;
- i) Urinar na água das piscinas;
- j) Cuspir ou assoar-se para a água das piscinas ou pavimentos;
- k) A prática de jogos não organizados ou monitorizados;
- l) Desrespeitar as determinações do encarregado e dos funcionários de serviço às piscinas e das disposições constantes do presente Regulamento;
- m) O uso de instalações destinadas a um sexo por pessoas de sexo diferente;
- n) Mudar e depositar roupa ou calçado fora das áreas destinadas a esse efeito (vestiários/balneários);
- o) Entrada de crianças em regime de utilização livre, com idade inferior a 10 anos, quando não acompanhadas pelos pais, encarregados de educação ou adulto.

Artigo 12.º

Danos ou prejuízos

1 — A entidade gestora não se responsabiliza por quaisquer danos emergentes de acidentes ocorridos dentro das instalações das piscinas municipais.

2 — Os utentes das piscinas são responsáveis pelos prejuízos ou danos que provoquem nos equipamentos e nas instalações das piscinas municipais.

Artigo 13.º

Sanções

1 — O não cumprimento do disposto neste Regulamento e a prática de actos contrários às ordens legítimas do pessoal em serviço nas instalações das piscinas municipais dará origem, conforme a gravidade do caso, à aplicação das seguintes sanções:

- a) Repreensão verbal;
- b) Expulsão das instalações;
- c) Inibição temporária da utilização das instalações.

2 — As sanções referidas nas alíneas a) e b) supra são da responsabilidade do responsável das instalações das piscinas municipais, ou em caso de ausência, dos funcionários em serviço, com eventual recurso às forças da ordem pública.

3 — As sanções referidas na alínea c) supra serão aplicadas pela entidade gestora, com garantia de todos os direitos de defesa do utente.

CAPÍTULO III

Dos vestiários e balneários

Artigo 14.º

Utilização

1 — Os vestiários/balneários são separados para os sexos feminino e masculino e neles funcionam as respectivas instalações sanitárias dos banhistas.

2 — Não é permitida a utilização de balneários de um determinado sexo a pessoas do sexo oposto, excepto em circunstâncias especiais e devidamente justificadas e autorizadas pela entidade gestora.

3 — O vestuário e objectos pessoais dos banhistas apenas podem permanecer nos vestiários/balneários durante o período indispensável à utilização das piscinas.

Artigo 15.º

Extravio de bens pertença dos utilizadores

A entidade gestora não se responsabiliza pelo desaparecimento, extravio ou deterioração de quaisquer valores ou bens pertencentes aos utentes, mesmo que depositados em vestiário ou cacifos.

CAPÍTULO IV

Escola Municipal de Natação

Artigo 16.º

Escolas de natação

1 — A Câmara Municipal de Santarém poderá criar escolas de natação ou outras escolas, relacionadas com actividades desportivas a desenvolver nas instalações das piscinas municipais com orientação por professores devidamente habilitados.

2 — A organização e funcionamento da Escola Municipal de Natação, promovida pela Câmara Municipal de Santarém, rege-se pelo disposto no anexo I ao presente Regulamento.

3 — As escolas municipais, promovidas pela Câmara Municipal de Santarém, têm prioridade na utilização das piscinas municipais.

CAPÍTULO V

Cedência das instalações

Artigo 17.º

Cedência de instalações

1 — As instalações das piscinas municipais poderão ser cedidas a pessoas colectivas ou singulares que as pretendam utilizar em regime regular ou pontual, mediante autorização prévia da entidade gestora.

2 — Os pedidos de cedência das instalações para utilização regular deverão ser formalizados, por escrito, junto da entidade gestora durante o mês de Junho.

3 — Os pedidos de utilização pontual deverão, igualmente, ser formalizados, por escrito, junto da entidade gestora com a antecedência mínima de 10 dias, relativamente ao início da data de utilização pretendida.

4 — Os pedidos de cedência de instalações deverão conter o seguinte:

- Identificação do requerente;
- Identificação das instalações que pretende utilizar;
- Período de utilização, com identificação concreta do espaço pretendido, dias e horas;
- Fim a que se destina a actividade;
- Número previsto de praticantes e seu escalão etário;

- Material didáctico a utilizar e sua propriedade;
- Nome, morada e telefone dos responsáveis pela orientação técnica directa de cada uma das actividades e do responsável técnico e administrativo da entidade.

5 — A entidade gestora, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º, deve analisar os pedidos de cedência e classificá-los de acordo com as seguintes prioridades:

- Estabelecimentos de ensino pré-primário, dos 1.º e 2.º ciclo do ensino básico;
- Estabelecimentos de ensino do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário;
- Estabelecimentos de ensino superior;
- Clubes desportivos;
- Instituições de solidariedade social sem fins lucrativos;
- Outras entidades com fins lucrativos.

7 — As provas oficiais devidamente regulamentadas têm prioridade sobre todas as outras utilizações.

8 — A entidade gestora, na resposta ao pedido de cedência de instalações, deve, quando este merecer deferimento, definir as condições de utilização, nomeadamente, espaço(s)/pista(s), horário e período de utilização, número mínimo e máximo de utentes por espaço/pista, o enquadramento técnico e as taxas inerentes.

9 — Os pedidos de cedência formulados fora dos prazos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo só serão considerados em função da disponibilidade dos horários de utilização já estabelecidos.

10 — As entidades não poderão, a qualquer título, ceder os seus tempos de utilização.

CAPÍTULO VI

Dos clubes, instituições e estabelecimentos de ensino

SECÇÃO I

Dos clubes e instituições

Artigo 18.º

Ensino

O ensino, no âmbito das escolas de natação dos clubes ou instituições, deve ser orientado por professores, técnicos ou monitores, devidamente habilitados e como tal reconhecidos pela Federação Portuguesa de Natação.

Artigo 19.º

Alunos

Os alunos das escolas de natação devem obedecer às indicações dos seus professores, técnicos ou monitores e observar rigorosamente as determinações do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Condições

1 — Após autorização da cedência de instalações os clubes ou instituições devem proceder, nomeadamente, de acordo com as seguintes normas:

- Tratar das inscrições, organização de classes, contratação de professores, técnicos ou monitores devidamente habilitados;
- Apresentar as correspondentes apólices de seguro de acidentes pessoais;
- Pagar à entidade gestora as taxas de utilização da piscina, o qual deve ser efectuado até ao dia 8 do mês correspondente, na secretaria das piscinas municipais durante o horário de expediente;
- O número de atletas por espaço/pista deve ser no mínimo de 5 e no máximo de 15;
- No âmbito da cedência regular, os clubes ou instituições utilizadoras devem proceder ao pagamento da aquisição ou renovação dos cartões magnéticos de utente dos seus alunos/atletas, bem como em caso de extravio ao pagamento da segunda via do cartão.

2 — Caso alguma entidade não proceda ao pagamento da taxa de utilização até ao dia 8 do mês correspondente, incorre no agravamento da referida taxa nos seguintes termos:

- a) Acréscimo de 10% sobre o valor da taxa de utilização, quando o pagamento em falta seja efectuado a partir do dia 9 até ao dia 15;
- b) Acréscimo de 20% sobre o valor da taxa de utilização, quando o pagamento em falta seja efectuado a partir do dia 16 até ao dia 25, inclusive;
- c) Se o pagamento em falta, acrescido dos respectivos agravamentos, não for efectuado até ao dia 26 do mês correspondente, a entidade gestora, mediante carta registada com aviso de recepção, informará a entidade em falta que dispõe de 10 dias úteis para proceder ao pagamento, sob pena de fazer cessar a cedência das instalações.

3 — As entidades são directamente responsáveis por qualquer degradação ou dano causado nas instalações pelos seus alunos/atletas.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do presente Regulamento, quanto à interrupção temporária do funcionamento das piscinas municipais, a utilização pelas entidades pode ser suspensa por motivo da realização de provas desportivas ou festivas, comprometendo-se a entidade gestora a comunicar a suspensão das actividades com quarenta e oito horas de antecedência, podendo este período ser reduzido em caso de ocorrência imprevista.

5 — A suspensão da utilização até ao máximo de cinco dias, pelas razões invocadas no número anterior, não confere às entidades qualquer dedução no pagamento das taxas de utilização.

SECÇÃO II

Dos estabelecimentos de ensino

Artigo 21.º

Utilização e condições

1 — Os estabelecimentos de ensino, oficiais ou particulares, poderão utilizar as piscinas municipais, com observância das condições determinadas para a cedência de instalações, nomeadamente, quanto a espaço(s)/pista(s), horário e período de utilização, número mínimo e máximo de utentes por espaço/pista, enquadramento técnico e as taxas inerentes.

2 — As aulas são ministradas pelos professores de educação física dos estabelecimentos de ensino, que devem garantir a ordem e disciplina dentro das instalações das piscinas municipais, em conformidade com o presente Regulamento.

3 — Os estabelecimentos de ensino são directamente responsáveis por qualquer degradação ou dano causado nas instalações pelos seus alunos.

SECÇÃO III

Responsabilidade pela utilização das instalações

Artigo 22.º

Responsabilidade

1 — A entidade gestora não se responsabiliza por qualquer acidente que ocorra durante as utilizações previstas no presente capítulo VI.

2 — Ficam excluídos do âmbito do número anterior os acidentes ocorridos devido a deficiência ou mau estado de conservação do equipamento cuja manutenção seja da competência da entidade gestora.

CAPÍTULO VII

Pessoal ao serviço nas piscinas municipais

Artigo 23.º

Deveres

1 — São, nomeadamente, deveres dos responsáveis pela área de gestão das piscinas municipais:

- a) Promover e organizar um conjunto de actividades desportivas, nomeadamente a aprendizagem da natação;
- b) Ter uma acção muito directa com a entidade gestora sobre toda a actividade das piscinas municipais;

- c) Estabelecer os horários dos professores, monitores e ou instrutores de natação e fornecer todo o tipo de orientações e informações;
- d) Organizar grupos conforme a sua inscrição e evolução e fornecer a respectiva relação aos professores, monitores ou instrutores;
- e) Estabelecer proposta de horários de acordo com os espaços e meios disponíveis;
- f) Responsabilizar-se pela organização das actividades das piscinas municipais, de acordo com o disposto no presente Regulamento e com as instruções recebidas;
- g) Dar parecer sobre qualquer pedido ou protocolo, relativo à utilização das piscinas, por qualquer entidade (clubes, associações, federação, instituições diversas, etc.);
- h) Atender a solicitações e pedidos de alteração de horário sempre que tal se justifique, sem perturbar o normal funcionamento das piscinas;
- i) Interferir junto dos professores, monitores e ou instrutores sempre que o achar conveniente, a fim de corrigir qualquer anomalia no desempenho das suas funções;
- j) Informar a entidade gestora das carências e dificuldades surgidas a fim de solucionar possíveis anomalias de funcionamento;
- k) Responsabilizar-se pela manutenção dos bens e equipamentos afectos às piscinas municipais;
- l) Manter actualizado o inventário de material existente nas instalações das piscinas municipais;
- m) Supervisionar a higiene, qualidade da água e conforto técnico, assim como a manutenção das instalações;
- n) Actualizar e tornar públicos os registos que forem exigidos por lei, pelos regulamentos e instruções da Direcção-Geral da Saúde e demais entidades competentes;
- o) Fazer observar e cumprir as normas em vigor nas piscinas municipais.

2 — São deveres do pessoal em serviço nas piscinas municipais, de acordo com a divisão de tarefas superiormente fixadas, nomeadamente:

- a) Atendimento dos utentes e do público em geral;
- b) Atendimento dos telefones;
- c) Recepção da correspondência, abertura e registo da mesma;
- d) Recebimento das taxas de utilização previstas na tabela de taxas e registos das mesmas em documento próprio;
- e) Elaboração de mapas estatísticos de presenças nas diversas modalidades praticadas nas piscinas municipais;
- f) Apoio à área de gestão em todo o serviço administrativo solicitado;
- g) Elaborar relação dos materiais necessários para a manutenção e higiene das piscinas municipais;
- h) Conferir mensalmente as folhas de presença ou cartões de ponto para posterior processamento de vencimentos;
- i) Providenciar para que a entrada se faça sempre mediante o pagamento da respectiva taxa ou pela exibição de cartões magnéticos de utente;
- j) Não permitir a entrada nas piscinas, e o uso das respectivas instalações, aos indivíduos que não ofereçam garantias da necessária higiene da água ou do recinto, que apresentem indícios de embriaguez, toxicod dependência, que provoquem distúrbios ou pratiquem actos de violência, como também aqueles que apresentem sinais evidentes de doenças contagiosas, tais como doenças de pele, olhos, nariz ou ouvidos e apresentem feridas abertas, devendo para isso usar de prudência e fazer a recusa em termos correctos;
- k) Indicar o número de taxas cobradas e suspender a sua venda, quando receber instruções nesse sentido;
- l) Impedir as entradas trinta minutos antes do fim do período de funcionamento das piscinas municipais;
- m) Proceder à abertura e encerramento das instalações dentro do horário estabelecido;
- n) Registar os objectos encontrados nas instalações, em livro próprio, e cumprir os procedimentos legais;
- o) Participar ao superior hierárquico todas as ocorrências e anomalias detectadas;
- p) Assegurar a limpeza e conservação das instalações das piscinas municipais de forma a que estas se encontrem em perfeitas condições de asseio e higiene;
- q) Colocar ou retirar as pistas das piscinas sempre que lhe for solicitado pelo superior hierárquico.

3 — Área da manutenção e operação das máquinas e sistemas — são da responsabilidade dos intervenientes na área da manutenção e operação das máquinas e sistemas, nomeadamente:

- a) Responsabilizar-se pelos serviços de abastecimento, desinfeção e tratamento da água, incluindo canalizações, motores e respectivos acessórios;
- b) Tomar providências para que as instalações a seu cargo funcionem em perfeitas condições de segurança, eficácia e higiene;
- c) Zelar pelo cumprimento das medidas de segurança na sua zona de trabalho;
- d) Providenciar para que em tempo oportuno se faça o restabelecimento dos produtos de desinfeção e de combustíveis;
- e) Preencher os registos diários que lhe forem solicitados pelo encarregado das piscinas municipais;
- f) Colaborar na manutenção de um *stock* permanente de todos os materiais de manutenção das piscinas;
- g) Limpar e aspirar a água dos tanques e das piscinas sempre que lhes for solicitado;
- h) Velar pela segurança dos utentes dentro das instalações das piscinas municipais;
- i) Verificar e manter as instalações das piscinas municipais em perfeito estado de higiene e informar o superior hierárquico de qualquer anomalia;
- j) Colocar ou retirar as pistas das piscinas sempre que lhe for solicitado pelo superior hierárquico;
- k) Controlar periodicamente o correcto estado de filtragem, desinfeção, controlo da temperatura da água, do ambiente e iluminação e elaborar os respectivos registos;
- l) Assegurar a limpeza e conservação das instalações das piscinas municipais de forma a que estas se encontrem em perfeitas condições de asseio e higiene.

4 — Área da vigilância e segurança — são deveres dos intervenientes na área da vigilância e segurança, nomeadamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança, zelando pela segurança dos utentes nas instalações das piscinas municipais, prestando socorro a pessoas em dificuldades ou risco de se afogarem;
- b) Providenciar, quando necessário, no sentido de serem prestados os primeiros socorros aos utentes, promovendo o seu transporte para o estabelecimento hospitalar quando a gravidade do caso assim o exija;
- c) Chamar educadamente a atenção dos utentes para o disposto no presente Regulamento, mantendo sempre uma relação cordial e de respeito.

CAPÍTULO VIII

Taxas de utilização

Artigo 24.º

Taxas de utilização

As taxas de utilização das piscinas municipais encontram-se previstas no anexo II — Tabela de Taxas, do presente Regulamento.

Artigo 25.º

Actualização

A tabela de taxas das piscinas municipais deve ser anualmente actualizada.

CAPÍTULO IX

Restaurante/bar

Artigo 26.º

Concessão

O restaurante/bar das instalações do complexo aquático municipal, caso não seja da responsabilidade da entidade gestora, será concessionado, em estrita observância às regras legais aplicáveis,

na sequência de concurso público, em cujo caderno de encargos figurem, além de outras disposições julgadas convenientes, as seguintes:

- a) O concessionário, além das condições de contrato e das demais leis e regulamentos aplicáveis, fica sujeito às disposições deste Regulamento, na parte que lhe seja aplicável;
- b) O concessionário não pode interferir no funcionamento das instalações das piscinas e deverá providenciar para que igual procedimento seja rigorosamente adoptado pelos seus colaboradores e familiares;
- c) O concessionário obriga-se a cuidar sempre, com o melhor zelo, pelo material que lhe é confiado, a manter as zonas de concessão permanentemente limpas, cuidar da apresentação, arrumo e decoração do espaço concessionado;
- d) O abastecimento do restaurante/bar só poderá ser feito pela respectiva porta de serviço e de forma a não perturbar o acesso dos utentes às outras áreas.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 27.º

Acidentes pessoais

A entidade gestora não se responsabiliza por acidentes pessoais resultantes de imprudência ou mau uso das instalações pelos utentes.

Artigo 28.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante:

- a) Alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; e
- b) Directiva do Centro Nacional de Qualidade — CNQ 23/93.

Artigo 29.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas suscitadas com a aplicação do presente Regulamento ou casos omissos são resolvidos pela Câmara Municipal de Santarém.

Artigo 30.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o anterior regulamento de utilização das piscinas municipais de Santarém, sitas no Sacapeito, em Santarém.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia após a publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Escola Municipal de Natação

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento da Escola Municipal de Natação

Artigo 1.º

O ensino da natação na Escola Municipal de Natação será coordenado pela área de gestão das piscinas municipais (gestor das piscinas municipais e ou coordenador técnico), coadjuvado pela equipa de técnicos afectos à escola.

Artigo 2.º

1 — A Escola Municipal de Natação tem como finalidade desenvolver e incrementar o ensino da natação.

2 — A Escola Municipal de Natação poderá ainda organizar cursos de Verão, bem como torneios ou concursos de índole competitiva ou recreativa.

Artigo 3.º

1 — As aulas da Escola Municipal de Natação (EMN), decorrerão entre Setembro e Junho.

2 — As aulas poderão ser suspensas por motivo de obras de beneficiação das instalações, formação profissional dos técnicos e realização de competições ou festivais, comprometendo-se a Câmara a comunicar a suspensão das actividades com setenta e duas horas de antecedência, podendo este período ser reduzido em caso de ocorrências imprevistas.

3 — As aulas poderão ser suspensas por motivos alheios à Câmara, sempre que aconselhe a salvaguarda da saúde pública, por motivos de cortes de água, electricidade ou outros.

4 — A suspensão das aulas até ao máximo de cinco dias, desde que referentes às situações atrás referidas, não confere qualquer dedução nos pagamentos.

5 — Os cursos de natação serão divididos por níveis de aprendizagem e ou escalões etários.

6 — Cada grupo por classe não deve ter mais que 15 alunos.

Artigo 4.º

1 — Poderão inscrever-se na Escola Municipal de Natação ou nas iniciativas promovidas por esta, todas os indivíduos desde que tenham vagas nas classes e nos horários definidos.

2 — Para se efectuar uma nova inscrição é necessário:

- a) Preenchimento da ficha de inscrição;
- b) Uma foto;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade ou cédula pessoal;
- d) Declaração médica que certifique a aptidão para a prática da natação;
- e) Pagamento da taxa de inscrição (que inclui seguro de acidentes pessoais e valor do cartão magnético);
- f) Pagamento da primeira mensalidade.

3 — Para utentes inscritos na época anterior são necessários os seguintes documentos:

- a) Ficha de inscrição (caso haja alteração dos dados pessoais);
- b) Cartão da época anterior;
- c) Declaração médica que certifique a aptidão para a prática da natação;
- d) Taxa de renovação (inclui seguro de acidentes pessoais e valor do cartão magnético);
- e) Pagamento da primeira mensalidade.

Artigo 5.º

1 — O valor pago referente à taxa de inscrição ou de renovação inclui um seguro de acidentes pessoais, que cobre um montante por morte e invalidez permanente e um montante para despesas médicas.

2 — A apólice do seguro encontra-se na secretaria do complexo onde pode ser consultada.

3 — A apólice cobre um ano lectivo/época desportiva.

Artigo 6.º

1 — A mensalidade terá um valor diferente consoante a idade do aluno, o número semanal de lições e ou o tipo de actividade em que está inscrito.

2 — O pagamento da mensalidade é efectuado até ao dia 8 do mês correspondente.

3 — O pagamento pode ser efectuado na secretaria das piscinas municipais de segunda-feira a sexta-feira, no horário de expediente.

4 — Para efectuar os pagamentos devem os alunos fazer-se acompanhar dos respectivos cartões magnéticos de utente.

5 — A inscrição é referente a um ano lectivo (Setembro a Junho).

6 — A reserva de inscrição no ano lectivo seguinte ficará garantida e será efectiva mediante o número de vagas na classe pretendida, assim como o desconto de 25% no primeiro mês desse ano lectivo, se for realizada no período de renovação de inscrições que decorre no mês de Junho.

7 — Caso o aluno não proceda ao pagamento da mensalidade até ao dia 8 do mês correspondente, incorre no agravamento da mesma nos seguintes termos:

- d) Acréscimo de 10% sobre o valor da mensalidade, quando o pagamento em falta seja efectuado a partir do dia 9 até ao dia 15;
- e) Acréscimo de 20% sobre o valor da mensalidade, quando o pagamento em falta seja efectuado a partir do dia 16 até ao dia 25, inclusive;
- f) Se o pagamento, acrescido dos agravamentos, não for efectuado até ao dia 26 do mês correspondente, o aluno será retirado da classe, salvo se apresentar justificação da ausência (anterior à falta), nos termos e para os casos previstos no n.º 11.1 do presente artigo.

8 — Os alunos que não efectuem o pagamento da mensalidade até ao dia 8 do mês correspondente ficarão impossibilitados de frequentar as aulas a partir do dia 9 desse mês.

8.1 — A presente situação a verificar-se não obriga a qualquer reembolso de verbas anteriormente pagas.

9 — Os alunos que tenham desistido da frequência ou tenham sido retirados das aulas de natação, nos termos da alínea f) do n.º 7 do presente artigo, não poderão voltar a frequentá-las sem novo processo de inscrição (modalidade renovação).

10 — Após o pagamento de qualquer mensalidade ou taxa não haverá o reembolso das mesmas.

11 — Caso o aluno não frequente, por qualquer razão, as aulas pagas num determinado mês, não é possível transferir esse pagamento para qualquer um dos meses seguintes, salvo por motivos de força maior, mediante a apresentação de um documento formal como prova para ser apreciado pelo director do complexo.

11.1 — As causas previstas para este procedimento são o internamento hospitalar, intervenções cirúrgicas, gravidez de risco em que a natação seja contra-indicada e período crítico antes e pós-parto.

12 — Caso essa impossibilidade ocorra no último mês do ano lectivo (Junho) e o aluno já tenha feito o pagamento, o valor pago ser-lhe-á creditado no cartão.

13 — Os utentes podem optar por outra modalidade de pagamento para além da mensal, beneficiando dos seguintes descontos:

- a) Pagamento anual — desconto de 15%;
- b) Pagamento semestral — desconto de 10%;
- c) Pagamento trimestral — desconto de 5%.

14 — O número de elementos do agregado familiar que frequente a Escola Municipal de Natação pode também originar descontos, nos seguintes termos: duas ou mais pessoas do mesmo agregado familiar, desconto de 5% no valor da mensalidade.

15 — Os funcionários do quadro da Câmara Municipal de Santarém têm direito a um desconto de 10%.

15.1 — Este desconto é único e somente válido para o funcionário, não sendo cumulável com qualquer outro desconto, podendo, no entanto, o funcionário optar pelo desconto ou benefício que entender.

16 — Os utentes com idade superior a 65 anos têm desconto de 5% e caso optem pelos horários de prática diurna das 8 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos, têm direito a um desconto suplementar de 10%.

16.1 — Em ambos os casos, no acto de pagamento é necessário a apresentação de documento comprovativo em que se ateste a idade.

17 — Os utentes que desejam a frequência de aulas de natação no período diurno (das 8 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos) têm um desconto de 10% sobre a respectiva mensalidade.

18 — Os descontos previstos nos n.ºs 15, 16 e 17 não são cumuláveis com qualquer outro.

19 — Só são possíveis mudanças de horário quando solicitadas nos serviços da secretaria em impresso próprio, desde que existam vagas no horário requerido e o aluno pertença ao mesmo nível de aprendizagem da classe para a qual quer mudar.

20 — Em caso de esquecimento do cartão magnético individual, os alunos da Escola Municipal de Natação terão de preencher um pequeno impresso cedido na recepção comprovando a situação.

Artigo 7.º

Os alunos só farão entrada nos planos de água desde que acompanhados e devidamente autorizados pelo respectivo professor/técnico, processando-se a sua saída da mesma forma, assim como só poderão entrar nos balneários quando estiver garantida a presença de um professor/técnico para leccionar essa aula.

Artigo 8.º

Não é permitida a entrada a acompanhantes nos balneários, salvo quando o aluno tiver menos de sete anos.

Artigo 9.º

Nas classes com objectivos no âmbito da natação desportiva, os alunos poderão ter um número superior de três aulas por sema-

na, não havendo lugar à cobrança de mensalidade superior à correspondente a três aulas por semana.

Artigo 10.º

Todos os técnicos a cumprirem funções docentes na Escola Municipal de Natação terão de possuir como habilitação mínima o curso de nível 1 (4.º grau) da Federação Portuguesa de Natação ou equivalente.

ANEXO II

Tabela de taxas

Natação pura — aprendizagem — natação pura

Grupos étarios	Uma vez por semana — 2002-2003			
	Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
6-36 meses	19,00	54,00	102,00	145,00
3-14 anos	15,50	44,00	83,50	118,00
> = 15 anos	18,50	52,60	100,00	140,00
Grupos étarios	Duas vezes por semana — 2002-2003			
	Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
3-14 anos	21,00	59,70	113,00	160,00
> = 15 anos	23,50	67,00	128,00	180,00
Grupos étarios	Três vezes por semana — 2002-2003			
	Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
3-14 anos	25,00	71,00	135,00	191,00
> = 15 anos	28,00	80,00	150,00	215,00

Hidroginástica/deep water/natação adaptada

Grupos étarios	Uma vez por semana — 2002-2003			
	Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
> = 14 anos	18,00	51,00	96,00	136,00
Grupos étarios	Duas vezes por semana — 2002-2003			
	Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
> = 14 anos	26,00	74,00	140,00	200,00
Grupos étarios	Três vezes por semana — 2002-2003			
	Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
> = 14 anos	28,00	80,00	150,00	215,00

Também aplicável à hidroginástica pré-parto e pós-parto.

Pólo aquático — aprendizagem

2002-2003			
Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
22,50	64,00	121,00	170,00

Desportiva (apenas alunos que dominam quatro estilos, indicados pelo coordenador técnico)

Grupos etários	Duas vezes por semana — 2002-2003			
	Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
> = 15 anos	24,00	68,00	127,00	181,00
Grupos etários	Três ou mais vezes por semana			
	Euro/mês	Euro/trimestre	Euro/semestre	Euro/ano
> = 15 anos	28,00	80,00	150,00	215,00

Opção por duas ou mais modalidades tem 25 % de desconto numa das modalidades (modalidade de menor valor).

Duas ou mais pessoas do mesmo agregado familiar têm 5 % de desconto no total da mensalidade.

Quem frequenta aulas das 8 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos tem 10 % de desconto.

Utentes com mais de 65 anos têm 5 % de desconto, opção por horários das 8 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos tem desconto suplementar de 10 %.

Inscrições na EMN

Época	Euros
2002-2003	15,00
Renovação	12,50

Inscrição inclui cartão de utente, seguro e jóia de inscrição.

Localização a entidades

Tipo de entidade	Euros
Escolas EB 2 + 3, secundárias e superior público	5,00 hora/pista
Instituições de ensino privado	10,00 hora/pista
Clubes/associações	17,50 hora/pista
Outras entidades sem fins lucrativos	10,00 hora/pista
Outras entidades com fins lucrativos	20,00 hora/pista

Utilização livre

	Euros
Adultos (maiores de 15 anos) por hora	1,50*
Jovens (dos 7 aos 15 anos) por hora	1,00
Crianças (até aos 6 anos, acompanhadas)	grátis

* Titulares do cartão jovem têm 10 % de desconto.

Cartão de utente

	Adultos maiores de 15 anos (euros)	Jovens dos 7 aos 15 anos (euros)
Aquisição do cartão	15,00	15,00
2.ª via do cartão	3,00	3,00
Entrada	1,00	0,70

Utentes com idade superior a 65 anos têm 10 % de desconto.

Piscinas descobertas**Época balnear****Tabela de taxas**

	Dia (euros)	Meio dia * (euros)
Adultos (maiores de 15 anos)	5,00	3,25
Jovens (dos 7 aos 15 anos)	2,50	1,75
Crianças (até aos 6 anos, acompanhadas)	Grátis	Grátis
Utentes com mais de 65 anos ...	2,50	1,75

* Utentes sem cartão só depois das 13 horas.

Titulares de cartão jovem têm 10 % de desconto.

Três ou mais elementos do mesmo agregado familiar têm 30 % de desconto.

Cartão de utente

	Maiores de 15 anos (euros)	Dos 7 aos 15 e mais de 65 anos (euros)	
Entrada	3,00	1,75	Dia
	2,00	1,25	Meio dia *

* Utentes com cartão compreende um espaço temporal de quatro horas úteis.

Tabela de preços para o Cas, grupos e clubes de empresa**Natação pura/aprendizagem**

	Uma vez por semana (euros)	Duas vezes por semana (euros)
Dos 6 aos 36 meses	16,00	
Dos 3 aos 14 anos	12,00	18,00
> = 15 anos	12,00	18,00
Hidroginástica	12,00	18,00
Pólo aquático		18,00

Inscrição 10,50 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 5003/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro António Paulo Jacinto Eusébio, presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 29 de Abril de 2003, deliberou aprovar o Regulamento para os Transportes em Táxi do Município de São Brás de Alportel, o qual entra em vigor no prazo de 15 dias a contar do dia seguinte ao da publicação do respectivo aviso no *Diário da República*.

**Regulamento para os Transportes em Táxi
do Município de São Brás de Alportel**

Em 28 de Novembro de 1995 foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros. Tal diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, tendo este último diploma sido alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, regulando o acesso à actividade e ao mercado dos transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, designados por táxis, e conferindo competências aos municípios, no âmbito da organização e acesso ao mercado, com o objectivo de promover a melhoria da prestação de serviços, reservando à administração central as competências relacionadas com o acesso à actividade.

Nos termos do referido diploma legal as câmaras municipais têm competência para:

- Licenciar os veículos afectos à actividade;
- Fixar os contingentes;
- Atribuir licenças, mediante concurso público, às empresas habilitadas para o exercício da actividade;
- Atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida;
- Definir o tipo de serviço a prestar;
- Fixar o regime de estacionamento;
- Fiscalizar o cumprimento das disposições legais nesta matéria;
- Iniciar e instruir processos de contra-ordenação e aplicar coimas e sanções acessórias.

As alterações consignadas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua redacção actual, implicam uma adequação do Regulamento Municipal sobre a Actividade de Transportes de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros actualmente em vigor.

Assim, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, aprovará o presente Regulamento.

O presente Regulamento irá ser submetido a audição prévia das entidades representativas do sector.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de São Brás de Alportel.

Artigo 2.º**Objecto**

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;

Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;

Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi;

Estacionamento condicionado — quando os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.

CAPÍTULO II**Acesso à actividade****Artigo 4.º****Licenciamento da actividade**

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença e desde que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — A actividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da-quele diploma.

3 — A renovação do alvará deve ser comunicada à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO III**Acesso e organização do mercado****SECÇÃO I****Licenciamento de veículos****Artigo 5.º****Veículos**

1 — Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, a sua idade máxima, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, constam da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º**Licenciamento dos veículos**

1 — Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e às organizações sócio-profissionais para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada devem estar no interior do veículo.

4 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Tipos de serviço, regime de estacionamento e contingente

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) Ao percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Regime de estacionamento

1 — Na área do município de São Brás de Alportel é estabelecido o regime de estacionamento fixo.

2 — A Câmara Municipal pode, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, alterar dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através da respectiva sinalização horizontal e vertical.

5 — a) Encontrando-se mais do que um carro em fila nos locais de estacionamento, os clientes devem tomar o que se encontrar em primeiro lugar.

b) Caso o utente pretenda efectuar o serviço de transporte noutro veículo que não o 1.º da fila, deverá aguardar que essa viatura se encontre em 1.º lugar para poder iniciar o seu transporte.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal para toda a área do concelho, tendo em conta as necessidades globais de transporte em táxi na área do município e mediante audição prévia das entidades representativas do sector.

2 — A fixação do contingente será reajustada quando tal se demonstre necessário mas nunca com uma periodicidade inferior a dois anos e será sempre precedida de audição das entidades representativas do sector.

3 — Os contingentes e respectivos reajustamentos devem ser comunicados à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e às organizações sócio-profissionais do sector aquando da sua fixação.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com regras definidas por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior podem ser atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A fim de apurar o interesse dos titulares de licença em adaptarem o seu veículo, a Câmara Municipal afixará edital nos locais de estilo e publicará, num jornal de circulação local, aviso advertindo da necessidade deste tipo de veículo, do número de licenças a atribuir e do prazo para os interessados requerem a substituição da licença e dos documentos necessários à instrução do pedido.

4 — Não havendo interessados, a atribuição de licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres ou a empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Para além do disposto no número anterior, também podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres desde que preencham as condições legais de acesso e do exercício da profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção actual.

3 — No caso da licença ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, sob pena de caducar o respectivo direito à licença nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.º

Abertura do concurso

1 — O concurso público será aberto para a área do município, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do respectivo contingente, ou de apenas parte delas, conforme as exigências do mercado local de transportes.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicado, em simultâneo, num jornal de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e na sede da Junta de Freguesia de São Brás de Alportel.

3 — A abertura do concurso deverá ser também comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

4 — O período para apresentação das candidaturas será no mínimo de 15 dias úteis contados da publicação do anúncio no *Diário da República*.

5 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, durante as horas de expediente, no edifício da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos em que decorre o mesmo e especificará, nomeadamente, o seguinte:

Identificação do concurso;

Identificação da entidade que preside ao concurso;

O endereço do município e do local de recepção das candidaturas, com menção do horário de funcionamento;
 A data limite para apresentação das candidaturas;
 Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
 A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e de declarações;
 Os documentos que obrigatoriamente instruem as candidaturas;
 Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente o número de licenças a atribuir, a área para que é aberto, bem como o regime de estacionamento.

3 — O programa de concurso poderá estabelecer a divisão, em dotações, do número total de licenças a atribuir no concurso respectivo, afectando-as às seguintes categorias de concorrentes: sociedades comerciais e cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres; trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres que preencham as condições de acesso e exercício de profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção conferida pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

4 — Na situação referida no número anterior, quando alguma das categorias de concorrentes não esgotar o número de licenças que lhe couber, as vagas subsistentes serão atribuídas às restantes categorias, dentro do respectivo critério de prioridades.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Podem apresentar-se a concurso as pessoas colectivas ou singulares mencionadas no artigo 11.º

2 — Deverão os candidatos fazer prova de que têm a situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições à segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores à Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas e os documentos que as acompanham podem ser entregues directamente ou enviadas pelo correio, através de carta registada com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio de abertura de concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — A recepção das candidaturas deve ser registada, anotando-se a data e hora que as mesmas são recebidas, o número de ordem de apresentação e, no caso de entregas directas, a identidade e morada das pessoas que as entregam, sendo passado ao apresentante o respectivo recibo.

3 — A não apresentação de documentos de entrega obrigatória no acto de candidatura, que devam ser obtidos de qualquer entidade pública, não origina a imediata exclusão do concurso, desde que seja feita prova de que os documentos foram requeridos em tempo útil.

4 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao limite do prazo para apresentação das mesmas, findos os quais será excluída a candidatura se os documentos não forem apresentados.

Artigo 17.º

Da candidatura

A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a fornecer pela Câ-

mara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da titularidade do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou, no caso do concorrente individual, documentos comprovativos de que preenchem os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado do registo criminal, certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra regularizada a situação tributária;
- d) Certidão da junta de freguesia comprovativa da residência permanente na área do município, no caso de concorrente individual.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

No dia útil imediato à data de apresentação das candidaturas, o júri para o efeito nomeado procede à abertura das candidaturas e apresentará, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeito de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Critério de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social do município para que é aberto o concurso, ou no caso de pessoa singular a residência no município;
- b) Número de anos de actividade no sector;
- c) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores;
- d) Localização da sede social em município contíguo.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso.

3 — Compete ao júri do concurso o estabelecimento de outros critérios de preferência, sempre que subsistir a igualdade de classificação após a aplicação dos critérios definidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 20.º

Atribuição da licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos serão as mesmas analisadas pelo júri, que elaborará um relatório final fundamentado, contendo uma proposta de decisão sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente.

- a) Identificação do titular da licença;
- b) O regime e o local de estacionamento, se for caso disso;
- c) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O tipo de serviço que está autorizado a praticar.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo referido na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo à Câmara Municipal de São Brás de Alportel para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais são devolvidos ao requerente após conferência.

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou bilhete de identidade, no caso de se tratar de trabalhadores por conta de outrem;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial;
- c) Livrete do veículo e título do registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção conferida pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença e averbamentos são devidas as seguintes taxas:

- a) Emissão de alvará — 250 euros;
- b) Averbamento — 125 euros;
- c) Pela renovação da licença — 50 euros.

4 — Os valores previstos no número anterior serão actualizados pelo mesmo coeficiente aplicado à Tabela de Taxas e outras receitas do município.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo;
- d) Quando houver abandono do exercício da actividade, nos termos do artigo 28.º do presente Regulamento;
- e) Quando a pessoa a quem foi atribuída a licença, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, não proceda ao licenciamento da actividade no prazo de 180 dias, conforme o disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e as suas posteriores alterações, terão de ser renovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e suas alterações.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando-se para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 20 dias.

2 — Ultrapassado o prazo referido no número anterior sem que seja apresentada prova da renovação do alvará, a Câmara Municipal notificará o respectivo titular para que, no prazo de 10 dias, apresente o respectivo comprovativo, sob pena de apreensão da licença.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças emitidas ao abrigo da legislação ora revogada deverão ser substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento.

2 — Em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º a 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença do seguinte modo:

- a) Publicação de edital a afixar nos Paços do Município e na sede da junta de freguesia;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a) Junta de Freguesia de São Brás de Alportel;
- b) Força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organização sócio-profissional do sector.

Artigo 26.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados, salvo os seguintes:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício de actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono de exercício de actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros in-visuais e de cadeiras de rodas ou outros meios complementares de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene do animal.

Artigo 30.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 31.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

Artigo 32.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos referidos deveres constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do decreto-lei mencionado no número anterior.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 34.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes no presente Regulamento a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de São Brás de Alportel, a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particulares.

Artigo 36.º

Competência para aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com a coima a fixar entre 149,64 euros a 448,92 euros:

- a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 8.º do presente Regulamento;

- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência da licença do táxi e do alvará ou da sua cópia certificada no interior do veículo;
- d) O incumprimento do disposto no artigo 7.º e no artigo 28.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas no número anterior compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do seu presidente.

3 — A Câmara Municipal deve comunicar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e às organizações sócio-profissionais as infracções cometidas e respectivas sanções.

4 — A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação punível com a coima prevista no n.º 1, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima será fixada entre 49,88 euros a 249,40 euros.

Artigo 37.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no artigo 36.º é distribuído da seguinte forma:

- a) 20% para a Câmara Municipal, constituindo receita própria;
- b) 20% para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo, neste caso, para o Estado;
- c) 60% para o Estado.

Artigo 38.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 39.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis aos transportes em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

21 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Edital n.º 504/2003 (2.ª série) — AP. — José Macário Correia, presidente da Câmara Municipal de Tavira:

Torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 14 de Abril de 2003, deliberou, sob proposta da Câmara, aprovar o projecto de Regulamento para Concessão de Bolsas de Estudo.

De acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o referido projecto de Regulamento encontra-se em fase de apreciação pública.

Para tanto, devem os interessados dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal, as suas sugestões, dentro do prazo de 30 dias úteis contados da data de publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

O projecto de Regulamento para Concessão de Bolsas de Estudo entrará em vigor no dia 1 de Setembro do corrente ano de 2003.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo.

27 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia*.

Projecto de Regulamento para Concessão de Bolsas de Estudo

Preâmbulo

O presente projecto de Regulamento visa reestruturar de novo as concessões de bolsas de estudo a nível do concelho de Tavira uma vez que o anterior Regulamento data de 1999 e está bastante incompleto.

A educação e o ensino constituem atribuição fundamental das autarquias locais conforme dispõe o artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

A concessão de bolsas de estudo visa proporcionar apoio àqueles que, em virtude da sua situação económica, têm dificuldades em prosseguir os estudos em estabelecimentos de ensino superior público, médio e escolas profissionais, tuteladas pelo Ministério da Educação.

A atribuição de bolsas de estudo é assim um modo de estimular a frequência dos cursos supra mencionados, melhorando o tecido académico do concelho e dotando-o de quadros técnicos e profissionais capazes de constituir a base do seu desenvolvimento sócio-económico.

Considera-se igualmente que as bolsas de estudo premeiam e incentivam o ingresso e a continuidade no ensino nos vários níveis de estudo atrás aludidos, distinguindo quem luta por uma formação pessoal mais satisfatória, apesar das respectivas dificuldades sociais e económicas.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e, para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como com o objectivo de ser submetido a apreciação pública após publicação nos termos do artigo 118.º do CPA, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de Regulamento.

Nos termos e para os efeitos do artigo 117.º do CPA, foi ouvido o Conselho Local de Educação, as associações representativas de pais e estudantes do concelho de Tavira, os agrupamentos de escolas, bem como as juntas de freguesia do concelho.

Artigo 1.º

Objectivo

1 — O presente Regulamento disciplina a atribuição de subsídios de estudo (vulgarmente designados por bolsas de estudo) a estudantes matriculados e inscritos ou que se pretendam matricular em estabelecimentos de ensino superior público, médio e escolas profissionais nível IV, desde que tutelados pelo Ministério da Educação.

2 — As bolsas de estudo destinam-se a apoiar o prosseguimento dos estudos a alunos que obtenham aproveitamento escolar e apresentem carências de recursos económicos, comprovados através de rendimento *per capita* do agregado familiar, inferiores ao salário mínimo nacional, bem como para aqueles que obtenham mérito escolar.

3 — A Câmara Municipal de Tavira atribui, anualmente, 50 subsídios de estudo aos alunos residentes na área do município de Tavira.

4 — As bolsas de estudo têm a natureza de comparticipação nos encargos normais dos estudos.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Poderão usufruir deste subsídio os alunos matriculados ou que se queiram matricular em escolas tuteladas pelo Ministério da Educação que conferem o grau de licenciatura, bacharelato ou ainda escolas profissionais nível IV.

2 — Os subsídios de estudo a atribuir terão, de acordo com a situação do aluno quatro enquadramentos possíveis:

- Para alunos que estudem na região do Algarve;
- Para os alunos que estudem noutras zonas do País;
- Para os alunos que, pelo seu mérito e capacidade, possam desenvolver e aumentar o seu saber em qualquer outro País;
- Para os alunos que pelo seu mérito escolar obtenham média de aproveitamento de 18 valores independentemente da sua condição económica.

Artigo 3.º

Condições das candidaturas

1 — O estudante que pretende candidatar-se ao subsídio deve dirigir requerimento ao presidente da Câmara Municipal anexando todos os documentos que instruem o processo conforme se detalha no artigo 5.º do presente Regulamento e devem preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- Ter obtido aproveitamento escolar no ano anterior;
- Residir na área do município há pelo menos cinco anos;
- Pretender ingressar ou frequentar os cursos a que se alude no artigo 1.º, n.º 1, deste Regulamento;
- Não ser detentor de licenciatura ou bacharelato;
- O agregado familiar não possuir rendimento mensal *per capita* superior a 50% do salário mínimo nacional;
- Não usufruir de qualquer outra bolsa de estudo ou subsídio concedidos por outra instituição, para o mesmo ano lectivo.

Artigo 4.º

Aproveitamento escolar

1 — Considera-se que teve aproveitamento escolar num ano lectivo, o estudante que reuniu as condições fixadas como tal pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento do ensino em que se encontra matriculado e inscrito.

2 — Na altura da inscrição os alunos deverão apresentar declaração do estabelecimento de ensino relativa ao aproveitamento escolar mencionado no número anterior.

Artigo 5.º

Documentos que instruem o processo

1 — Os candidatos devem apresentar os seguintes documentos aquando da sua inscrição:

- Requerimento dirigido ao presidente da Câmara a pedir a concessão da bolsa de estudo;
- Fotocópia simples do bilhete de identidade;
- Documento comprovativo de titularidade do curso do ensino secundário e da respectiva classificação (média);
- Certificado de matrícula (em caso de ingresso) num dos estabelecimentos a que alude o artigo 1.º, n.º 1, com especificação do curso;
- Declaração do estabelecimento de ensino que frequentou no ano lectivo anterior, comprovando o aproveitamento escolar em todas as disciplinas e certificado de matrícula com especificação do curso e ano quando se tratar de alunos que já venham a frequentar o ensino médio, profissional ou superior;
- Certificado de registo criminal;
- Certificado de residência passado pela junta de freguesia onde reside onde conste o tempo de residência no concelho;
- Atestado da situação económica e confirmação da composição do agregado familiar, passado pela junta de freguesia do concelho;
- Fotocópia simples da declaração de IRS referente ao ano anterior de todos os membros que compõem o agregado familiar;
- Declaração de bens patrimoniais do agregado familiar passada pela repartição de finanças da área de residência;
- Em alternativa ou complemento do enunciado nas alíneas i) e j) do presente artigo, o candidato poderá apresentar: recibos de pensões, recibos de vencimentos, recibos de subsídio de desemprego ou, ainda, declaração autenticada da entidade patronal referindo o montante salarial e o trabalho desempenhado;
- Outros elementos que se considere de interesse apresentar.

Artigo 6.º

Apresentação da candidatura

1 — Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:

- O estudante quando for maior de idade;
- O encarregado de educação quando estudante for menor.

Artigo 7.º

Divulgação e prazo da candidatura

1 — Os subsídios têm a duração de 10 meses correspondentes ao ano lectivo.

2 — O concurso será publicitado por editais a afixar nos locais do estilo e em jornais locais.

3 — A apresentação de candidaturas deverá ser feita entre 1 de Agosto e 30 de Outubro de cada ano civil mediante a apresentação dos documentos mencionados no artigo 5.º do presente Regulamento, salvaguardados as situações de candidatos que tenham exames a fazer na segunda época, sendo neste caso a respectiva candidatura apreciada até 30 de Novembro.

4 — Os concorrentes têm oito dias após a comunicação do presidente da Câmara ou quem este designe para o efeito, para suprirem a falta de documentos então notada.

Artigo 8.º

Valor dos subsídios de estudo

1 — Os subsídios de estudo a atribuir, terão, de acordo com o montante em causa, dois escalões:

- a) Escalão A, correspondente a subsídio de valor igual a dois quintos do ordenado mínimo nacional;
- b) Escalão B, corresponde a um subsídio de valor igual a um quinto do ordenado mínimo nacional.

Artigo 9.º

Atribuição do subsídio de estudo

1 — Os subsídios de estudo são atribuídos aos alunos que comprovem ter carências económicas e àqueles que por mérito escolar tenha média de aproveitamento igual ou superior a 18 valores.

2 — Os subsídios de estudo a atribuir anualmente serão distribuídos da seguinte forma:

- a) Subsídio referente ao escalão A são dirigidos aos alunos que se encontram nas situações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Subsídio referente ao escalão B são dirigidos aos alunos que se encontram nas situações mencionadas nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento.

Artigo 10.º

CrITÉRIOS de selecção

1 — Os candidatos serão seleccionados com base em cálculos de capitação, comprovados por documentos oficiais.

2 — Os candidatos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º, serão seleccionados sempre pela média mais alta.

3 — Em caso de igualdade, optar-se-á pelo aluno cujo agregado familiar apresente maior carência económica.

Artigo 11.º

Deveres dos bolseiros

1 — Todo o bolseiro é obrigado a manter a Câmara Municipal informada do andamento dos seus estudos mediante apresentação de um relatório onde conste a actividade desenvolvida até 31 de Julho do ano a que respeita a concessão da bolsa.

2 — O bolseiro poderá vir a ser chamado pela Câmara Municipal de Tavira a prestar 15 dias de colaboração anual, a escolher nos diferentes períodos de férias, com vista a participar a nível dos serviços ou projectos autárquicos.

3 — O bolseiro fica obrigado a não mudar de estabelecimento de ensino ou de curso, sem disso dar prévio conhecimento à Câmara.

4 — O bolseiro deve informar a Câmara de todas as alterações ocorridas posteriormente à concessão da bolsa que tenham trazido melhoria à sua condição económica, bem como mudança de residência.

Artigo 12.º

Direitos dos bolseiros

1 — Constituem direitos dos bolseiros do município de Tavira:

- a) Receber integral e pontualmente as prestações da bolsa atribuída;
- b) Ter conhecimento de qualquer alteração ao presente Regulamento.

Artigo 13.º

Cessação das bolsas

1 — Constituem causa de cessação imediata das bolsas de estudo:

- c) Falsas declarações prestadas à Câmara Municipal de Tavira pelo aluno ou seu representante;
- d) Aceitação pelo aluno de outra bolsa ou subsídio concedido por outra instituição para o mesmo ano lectivo, salvo se do facto for dado conhecimento prévio à Câmara Municipal de Tavira e esta, ponderadas as circunstâncias do caso, considere justificada a acumulação dos dois benefícios;
- e) Modificação das condições económicas do bolseiro ou a perda injustificada de aproveitamento escolar;
- f) Abandono dos estudos;
- g) Mudança de estabelecimento de ensino ou curso sem aviso prévio da Câmara Municipal de Tavira;
- h) Mudança de residência;
- i) O incumprimento de quaisquer outros deveres estipulados no artigo anterior ou que resultem dos articulados do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Renovação das bolsas

1 — As bolsas concedidas no âmbito deste Regulamento são eventualmente renováveis até à conclusão dos cursos, por períodos iguais e sucessivos, desde que se mantenham as condições que deram início a esse apoio e se mantenha também o aproveitamento escolar do aluno.

2 — Os candidatos que se, integram no âmbito de aplicação do número anterior têm preferência relativamente a todos os outros.

3 — O pedido de renovação será apresentado anualmente em conjunto com a documentação exigível, através de um formulário cedido pela Câmara para o efeito.

4 — O aluno com situação económica deficitária, que não obtenha a renovação do subsídio por falta de aproveitamento escolar, poderá candidatar-se a uma nova bolsa no ano lectivo imediato, desde que o faça dentro do prazo fixado para tal e preencha os demais requisitos supra citados.

Artigo 15.º

Agregado familiar do estudante

1 — Constitui o agregado familiar do estudante o conjunto de pessoas que com ele vivem habitualmente em comunhão de habitação e rendimento numa das modalidades seguintes:

- a) Agregado familiar de origem, entendendo-se como tal o estudante e o conjunto dos ascendentes ou encarregados de educação e demais parentes vivendo em comunhão de habitação e rendimento;
- b) Agregado familiar constituído, entendendo-se como tal o estudante e o cônjuge, descendentes e demais parentes vivendo em comunhão de habitação e rendimento.

2 — Podem ainda ser considerados como constituindo um agregado familiar unipessoal os estudantes com residência habitual fora do seu agregado familiar de origem que, comprovadamente, disponham de rendimentos, advindos de bens próprios ou de trabalho, bastantes para a sua manutenção (incluindo despesas com habitação), ainda que insuficientes para custear os seus estudos e que expressamente o requeiram.

Artigo 16.º

Rendimento anual do agregado familiar

1 — Rendimento anual do agregado familiar do estudante é o conjunto de proveitos, postos a qualquer título, à disposição dos membros do agregado familiar do estudante no ano civil anterior ao do início do ano lectivo a que reporta a bolsa.

2 — O rendimento é calculado com base nas informações prestadas pelo requerente e comprovadas documentalmente, no âmbito da instrução do processo, quanto aos rendimentos de todos os membros do agregado familiar, bem como noutras informações complementares a solicitar ou a averiguar por iniciativa da Divisão dos Assuntos Sociais.

3 — No cálculo do rendimento, a Divisão dos Assuntos Sociais pode deduzir encargos especiais passíveis de influenciar o rendimento do agregado familiar, desde que devidamente fundamentados e documentados, após apreciação de cada situação específica, nomeadamente:

- a) Encargos resultantes do arrendamento de habitação do agregado familiar ou do pagamento de empréstimos para aquisição da mesma;
- b) Encargos resultantes de doença prolongada ou crónica de qualquer dos membros do agregado familiar que possam influenciar o rendimento.

4 — O rendimento calculado nos termos dos números anteriores pode ainda, mediante análise específica da situação e das suas implicações, ser objecto de abatimento, não superior a 10%, quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- a) Do agregado familiar fazerem parte dois ou mais estudantes, nomeadamente se se tratar de estudantes do ensino superior;
- b) O rendimento familiar provir apenas de pensões, reformas, subsídio de desemprego, rendimento mínimo garantido ou outras prestações sociais;
- c) Verificar-se doença que determine incapacidade para o trabalho daquele que seja suporte económico do agregado familiar, facto que deverá ser comprovado com os devidos atestados médicos.

Artigo 17.º

Capitação média mensal

A capitação média mensal do agregado familiar é o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$$(RA/AF)/12$$

em que:

RA é o rendimento anual do agregado familiar, fixado nos termos do artigo 16.º, em euros; e

AF é o número de membros do agregado familiar fixado nos termos do artigo 15.º

Artigo 18.º

Estudante economicamente carenciado

Para efeitos de bolsa de estudo, estudante economicamente carenciado é aquele cuja capitação média mensal do agregado familiar, calculada nos termos do artigo 17.º, é inferior ao salário mínimo nacional em vigor no início do ano lectivo.

Artigo 19.º

Seleção dos candidatos

1 — A Câmara Municipal de Tavira nomeará anualmente um Júri constituído por dois vereadores, que hajam sido eleitos em listas distintas, por um técnico municipal da área social, por um professor do ensino secundário ou universitário residente no concelho de Tavira e por um membro do Gabinete Municipal de Juventude e, de entre estes, designará também o respectivo presidente de júri o qual será, normalmente, o vereador do pelouro da educação.

2 — O júri procederá à selecção dos candidatos elaborando um projecto de lista de classificação final até 30 de Novembro de cada ano, data até à qual poderá ser entregue o certificado de aproveitamento escolar dos candidatos que tenham exames de segunda época.

3 — A selecção será feita mediante os critérios a que alude o presente Regulamento.

4 — No projecto de lista a que se refere o n.º 2 do presente artigo constarão, relativamente a cada estudante que se tenha candidatado, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Posição obtida;
- c) Admitido ou excluído (com fundamento nos critérios estabelecidos no presente Regulamento).

5 — O projecto de lista a que se refere o número anterior será afixado, para consulta dos interessados, até meados de Dezembro,

no edifício dos Paços do Concelho e nos locais do estilo e dele se dará também conhecimento individual aos candidatos.

Artigo 20.º

Reclamações

1 — Os candidatos poderão reclamar da lista referida num prazo de cinco dias úteis a contar do dia da afixação e, impreterivelmente, até às 17 horas do último dia de prazo.

2 — A reclamação implica uma exposição por escrito, fundamentada, dirigida ao presidente de júri.

3 — O júri reunirá para apreciar as reclamações e decidirá num prazo máximo de cinco dias úteis.

4 — Da decisão do júri referida no número anterior não caberá recurso.

5 — O júri comunicará a sua decisão ao interessado, por escrito.

Artigo 21.º

Resultado final

1 — O júri elaborará e remeterá ao presidente da Câmara Municipal a lista definitiva de concessão de bolsas de estudo a qual deverá ser ratificada pela Câmara.

2 — Da lista referida no número anterior, constarão:

- a) Nome completo de todos os candidatos;
- b) Pontuação obtida e posição definitiva;
- c) Candidatos não contemplados com bolsa por estarem de fora do número fixado no n.º 3 do artigo 1.º do presente Regulamento (50 subsídios).

3 — Para a ratificação referida no n.º 1 do presente artigo o presidente da Câmara poderá solicitar ao júri os esclarecimentos e documentação que entender necessária.

4 — Depois da ratificação da Câmara, será afixado edital contendo a lista definitiva dos candidatos com direito a bolsa, da qual se dará também conhecimento individual.

Artigo 22.º

Disposições finais

1 — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas segundo critérios de equidade e, em casos de empate nas decisões do júri, o presidente terá voto de qualidade.

2 — Os casos mais complexos serão levados à consideração da Câmara.

3 — Fica revogado na íntegra o Regulamento das Bolsas de Estudo datado de 1999.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Setembro do corrente ano de 2003 após ter sido publicado para apreciação pública na 2.ª série do *Diário da República*, conforme dispõe o artigo 118.º do CPA.

Aprovado em reunião de Câmara de 26 de Março de 2003.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 16 de Abril de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 5004/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 22 de Março de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo pelo período de 12 meses, com Cláudia Marisa Lopes Serra, com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe (higiene e segurança no trabalho) e com o vencimento mensal ilíquido de 605,14 euros (índice 195, escalão 1), para prestar funções no Departamento de Obras Municipais.

13 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, António P. Silva Paiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE TONDELA

Aviso n.º 5005/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia Municipal de Tondela, na sua reunião de 28 de Fevereiro, aprovou a alteração ao quadro de pessoal, sob proposta aprovada pela Câmara Municipal na sua reunião de 28 de Janeiro de 2003:

Grupos de pessoal	Carreiras		Categorias	Lugares do quadro				Dotação	Conteúdo funcional	Escalões/índices								Obs.
	Designação	Tipo		Anterior	Novo	Preen.	Vago			1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico superior	Técnico superior	V	Assessor prin. Assessor Téc. sup. prin. Téc. sup. 1.ª classe ... Téc. sup. 2.ª classe ... Estagiário	12	14	5	9	G		710 610 510 460 400 310	770 660 560 475 415 —	830 690 590 500 435 —	900 730 650 545 455 —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	
	Técnico superior (acção social).	V	Assessor prin. Assessor Téc. sup. prin. Téc. sup. 1.ª classe ... Téc. sup. 2.ª classe ... Estagiário	2	3	1	2	G	VII	710 610 510 460 400 310	770 660 560 475 415 —	830 690 590 500 435 —	900 730 650 545 455 —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	
Informática	Especialista de informática.		Esp. inf. g-3	1	1	1	0			780 720	820 760	860 800	900 840	— —	— —	— —	— —	
			Esp. inf. g-2							600 600	700 640	740 680	780 720	— —	— —	— —	— —	
			Esp. inf. g-1							540 480 420	580 520 460	620 560 500	660 600 540	— — —	— — —	— — —	— — —	
			Estagiário							400 340	— —	— —	— —	— —	— —	— —	— —	
	Técnico de informática		Téc. inf. g-3	2	3	1	2			640 580	670 610	710 640	750 680	— —	— —	— —	— —	
			Téc. inf. g-2							520 470	550 500	580 530	610 560	— —	— —	— —	— —	
			Téc. inf. g-1							420 370 320	440 390 340	470 420 370	500 450 400	— — —	— — —	— — —	— — —	
			Téc. inf. adj.							275 235 200	290 250 215	310 265 230	330 285 250	— — —	— — —	— — —	— — —	
			Estagiário							280 180	— —	— —	— —	— —	— —	— —	— —	

CÂMARA MUNICIPAL DA VIDIGUEIRA

Edital n.º 505/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros.* — António Rodrigues Mendonça, presidente da Câmara Municipal de Vidigueira:

Torna público que, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vidigueira em sua sessão ordinária, realizada a 30 de Abril de 2003, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou o Regulamento do Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros, em anexo.

Para constar se passou o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume em todo o concelho.

E eu, *José Caldas Rodrigues*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

20 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Rodrigues Mendonça*.

Regulamento do Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros

Nota justificativa

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República ao Governo, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, procedeu-se à transferência para os municípios de competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Várias razões fundamentaram, contudo, um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, e na sequência da qual foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Agosto, 167/99, de 18 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, que confere competências aos municípios no âmbito da organização e acesso à actividade e ao mercado, tendo em vista promover a melhoria da prestação dos serviços de transportes de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros que se reveste de características que aconselham o seu enquadramento a nível municipal, por forma a corresponder às especificidades deste serviço em cada localidade.

Assim, de acordo com o n.º 8 do artigo 112.º e com o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências fixadas na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2001, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, é proposta à Câmara Municipal, depois de ouvidos os representantes no concelho da ANTRAL (Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros) e do SINMTÁXI (Sindicato Nacional dos Motoristas de Táxis e Automóveis de Aluguer Ligeiros de Passageiros), bem como todos os que desempenham a actividade de transportes em táxi, a aprovação do presente projecto de Regulamento e sua posterior submissão à aprovação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município da Vidigueira.

Artigo 2.º

Objecto

Constitui objecto do presente, a regulamentação do regime de atribuição de licenças e exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, adiante designados por

transporte em táxi, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 4 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar.

Artigo 3.º

Competência

1 — A competência para dar execução ao presente Regulamento é da Câmara Municipal.

2 — A competência para qualquer alteração ao presente Regulamento é da Assembleia Municipal mediante proposta da Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 5.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transportes em táxi pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) e, bem assim, por empresários em nome individual que pretendam explorar uma única licença.

2 — A actividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida por pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença, emitida ao abrigo do RTA (Regulamento de Transportes em Automóveis), desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

3 — Para além das entidades previstas nos n.ºs 1 e 2, podem ainda exercer a actividade de transporte em táxi, os trabalhadores por conta de outrem e os membros de cooperativas, licenciadas pela DGTT, desde que preencham os requisitos de acesso à actividade (idoneidade, capacidade técnica ou profissional e capacidade financeira), definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

CAPÍTULO III

Acesso ao mercado

Artigo 6.º

Licenciamento de veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo VI do presente Regulamento.

2 — A licença referida no número anterior é comunicada, pelos interessados, à DGTT, para efeitos de averbamento no respectivo alvará.

Artigo 7.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lo-

tação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, equipados com táximetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, a sua idade máxima, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis estão estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

CAPÍTULO IV

Organização do mercado

Artigo 8.º

Tipos de serviço

1 — Os serviços de transporte em táxi podem ser prestados:

- À hora em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito, por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 9.º

Locais e regime de estacionamento

1 — Na área do município apenas é permitido o regime de estacionamento fixo, de acordo com os alvarás de licença, nos seguintes locais:

- Vila de Frades — Rua de Lisboa;
- Selmes — Largo do 1.º de Maio;
- Vidigueira — Largo de 5 de Outubro;
- Pedrógão do Alentejo — Praça da República.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

São fixados os seguintes contingentes de táxis:

- Freguesia de Vidigueira — quatro veículos;
- Freguesia de Vila de Frades — um veículo;
- Freguesia de Pedrógão do Alentejo — um veículo;
- Freguesia de Selmes — dois veículos.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxi para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho pelo director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças referidas no número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente definido no artigo anterior e, sempre que a necessidade deste tipo de veículo não possa ser assegurada pelos táxis existentes no município depois de devidamente adaptados.

3 — A atribuição de licenças de táxi para pessoas com mobilidade reduzida, fora do contingente, será feita por meio de concurso público, nos termos definidos no presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 12.º

Disponibilidade dos veículos

1 — Os táxis devem estar permanentemente à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, dentro do horário de trabalho dos respectivos motoristas.

2 — Os motoristas não podem recusar-se a prestar qualquer serviço, excepto:

- Os que impliquem a circulação por vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade;
- A sua prestação implicar o desrespeito por normas do Código da Estrada, ou quaisquer outras que regulem a circulação rodoviária.

3 — Os táxis consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa quando tenham a indicação de «livre» e circulem ou estejam estacionados de acordo com o regime de estacionamento que lhes estará fixado em alvará e se encontrem dentro da freguesia a que pertencem.

Artigo 13.º

Transporte de bagagens

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado quando, pelas suas características, possam prejudicar a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cadeiras de rodas ou outros meios de locomoção de pessoas com mobilidade reduzida, e, bem assim, de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

Artigo 14.º

Transporte de animais

1 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais.

2 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acondicionados, excepto por motivo compreensível, nomeadamente a perigosidade, o estado de saúde ou a higiene do animal a transportar.

Artigo 15.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares do certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista, deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 16.º

Deveres dos motoristas

1 — Para além de outros deveres estabelecidos no presente Regulamento e demais legislação aplicável em vigor, constituem deveres dos condutores:

- Não abandonar os veículos nos locais de estacionamento sem motivo justificado;
- Seguir, excepto indicação expressa em contrário, o caminho mais curto;
- Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que prestam;
- Usar correcção e urbanidade para com os passageiros;
- Não fumar quando transportam passageiros;
- Não importunar as pessoas em geral instando pela aceitação dos seus serviços;
- Não dormir nem tomar refeições dentro dos veículos;
- Certificar-se, no fim de cada serviço, se foi deixado algum objecto no carro e, a verificar-se tal facto, entregá-lo, com a maior brevidade possível ao proprietário ou no posto de polícia mais próximo;
- Assegurar a ventilação do veículo;
- Proceder à carga e descarga das bagagens.

2 — É também dever dos condutores manter em estado de operacionalidade o extintor de incêndios que, obrigatoriamente, os táxis devem ter.

Artigo 17.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante

30 dias consecutivos ou 60 interpolados, dentro do prazo de um ano, excepto por motivos de força maior, bem com o exercício de cargos sociais ou políticos.

2 — O abandono do exercício da actividade implica a caducidade do direito à licença do táxi.

Artigo 18.º

Regime de preços

Os transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

Artigo 19.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

2 — Os taxímetros devem ser colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

CAPÍTULO VI

Atribuição de licenças

Artigo 20.º

Atribuição de licenças

1 — A Câmara Municipal da Vidigueira atribui as licenças para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, através de concurso público, aberto a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

3 — Caso a licença em concurso seja atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeito de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 21.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupo de freguesias, ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 22.º

Publicação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicado, em simultâneo com a publicação referida no número anterior, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área o concurso é aberto, sendo ainda comunicado às organizações sócio-profissionais do sector, após a publicação no *Diário da República*.

3 — O prazo para apresentação das candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados a partir da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal e nas sedes das juntas de freguesia.

Artigo 23.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos em que este decorre e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e, bem assim, o regime de estacionamento.

Artigo 24.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, e, bem assim, os empresários em nome individual, titulares da respectiva licença.

2 — Deverá fazer-se prova de que se encontram regularizadas as situações de impostos ao Estado e contribuições à segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Procedimento Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — Para além das empresas titulares de alvará, emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, também podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas por aquela Direcção-Geral que preencham as condições de acesso definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

5 — Os candidatos por conta de outrem deverão apresentar os seguintes documentos comprovativos de que preenchem os requisitos de acesso à actividade:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o exercício da actividade de transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 25.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas pessoalmente ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal onde corra o processo.

2 — Quando entregues pessoalmente, será passado ao apresentante, recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado para o efeito, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade, comprovativo de que os mesmos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os documentos em falta ser

apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo para a apresentação das candidaturas, findos os quais, aquela será excluída do concurso.

Artigo 26.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo aprovado pela Câmara e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da titularidade do alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- b) Documento que comprove que é trabalhador por conta de outrem ou membro de cooperativa licenciada e que preenchem as condições de acesso e exercício da profissão;
- c) Documento comprovativo da regularização da sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- d) Documento que comprove ter a sua situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- e) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- f) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é necessária a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

Artigo 27.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º do presente Regulamento, o serviço onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado no artigo seguinte.

Artigo 28.º

Critério de classificação na atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores aos do concurso;
- d) Localização da sede social em município contíguo;
- e) Número de anos de exercício da actividade.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação das candidaturas, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 29.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao estabelecido nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição da licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;

- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 30.º do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea a) do artigo anterior, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio, fornecido pela Câmara Municipal e acompanhado dos seguintes documentos que deverão ser devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, caso se trate de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra transmissão da licença prevista no artigo 34.º do presente Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças, que já inclui a emissão do alvará.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, que substituirá a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 31.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença.
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo para a caducidade da mesma será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 29.º do presente Regulamento.

Artigo 32.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova de emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias, sob pena de caducidade das licenças.

2 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, que tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 33.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento até 31 de Dezembro de 2002, a requerimento dos interessados, e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior e, em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legítimo ou pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi.

Artigo 34.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes de junta de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta:

- a) Ao presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Ao comandante da Guarda Nacional Republicana do concelho;
- c) À Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- d) À Direcção-Geral de Viação;
- e) A organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 35.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva, a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, no mês seguinte à emissão das mesmas.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Competência para aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e 30.º, n.º 1, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constituem contra-ordenações puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento fixados;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis, referidas no artigo 7.º do presente Regulamento;

- c) O abandono do exercício da actividade, nos termos do artigo 17.º do presente Regulamento;
- d) Incumprimento do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento;
- e) A inexistência a bordo da licença do táxi e do alvará ou cópia certificada destes documentos.

2 — O processamento das contra-ordenações compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 39.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença de táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto da fiscalização, constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, excepto se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, sendo a coima aplicável de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e, com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Aviso n.º 5006/2003 (2.ª série) — AP. — Vítor Miguel Martins Arnaut Pombeiro, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha:

Torna público que o Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros, após ter sido submetido a inquérito público, mereceu a aprovação da Câmara Municipal em reunião de 12 de Fevereiro de 2003 e da Assembleia Municipal em sessão de 11 de Abril de 2003, em conformidade com a versão constante do documento anexo.

9 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Vítor Miguel Martins Arnaut Pombeiro*.

Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros**Preâmbulo**

No dia 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro.

O citado Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e repristinou toda a legislação anterior sobre a matéria concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi.

Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Emissão das licenças dos veículos afectos ao transporte em táxis;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;

Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua actual redacção, propõe-se à Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, para posterior apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e sujeição a deliberação da Assembleia Municipal, a aprovação do presente projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante e âmbito de aplicação

O presente diploma é elaborado no uso da competência atribuída pelo artigo 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, por forma a regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua actual redacção e aplica-se a toda a área do município de Vila Nova da Barquinha.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros (designados por transportes em táxi), como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxis podem concorrer, para além das entidades referidas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos da lei.

3 — A actividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis (RTA), desde que tenham obtido o alvará para exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipado com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento de veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi do alvará ou a sua cópia certificada, da competência da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipo de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espaço, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por período não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Vila Nova da Barquinha é permitido o regime de estacionamento fixo, na freguesia de Vila Nova da Barquinha, no Largo do Chafariz, e nas restantes freguesias (Tancos, Praia do Ribatejo, Moita do Norte e Atalaia) de acordo com os alvarás de licença e delimitação definidos pela Câmara.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais (unidades militares na freguesia da Praia do Ribatejo).

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Disponibilização do serviço

Os automóveis de aluguer devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento previstos nas licenças respectivas.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida de audição das entidades representativas do sector (artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto).

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 — A Câmara Municipal procederá à fixação do(s) contingente(s) de táxis no prazo de três meses após entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres (artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto).

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município (artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto).

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares do competente alvará.

2 — Podem igualmente concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, desde que preencham as condições legais de acesso e exercício da profissão.

3 — Os indivíduos previstos no número anterior, no caso de a licença em concurso lhes ser atribuída, devem proceder ao licenciamento para o exercício da actividade, num prazo de 180 dias, sob pena de caducar o respectivo direito de licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso e a nomeação do respectivo júri.

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação de concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação do anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes da junta freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, 15 dias contados da data de publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal e nas sedes das juntas de freguesia.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município com menção do horário de funcionamento;
- d) A data de limite para apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área, o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se ao concurso as entidades previstas no artigo 12.º

2 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e contribuições à segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, não tiver suspensa a respectiva execução.

4 — No caso dos concorrentes em nome individual, deverão ainda apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi; e
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas pessoalmente ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues pessoalmente, será passado ao apresentante recibo, comprovando a entrega da candidatura.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devem ser obtidos perante qualquer entidade pública pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Apresentação da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas;
- f) Ser possuidor do certificado de aptidão profissional;
- g) Certificado de registo criminal;
- h) Atestado de residência emitido pela junta de freguesia local ou cartão de eleitor no caso do concorrente em nome individual.

2 — Para a demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

3 — A candidatura será encerrada num invólucro opaco e fechado em cujo rosto se deverá identificar o concurso e o nome ou denominação do concorrente.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

1 — No dia útil imediato à data limite para apresentação das candidaturas, o júri procederá, em acto público, à abertura das candidaturas, aplicando-se a este acto o previsto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com as devidas aplicações.

2 — Serão admitidas condicionalmente as candidaturas que não contenham a totalidade dos documentos exigidos nos termos do artigo 18.º, ou que na documentação apresentada omitam qualquer dado exigido. Nestes casos, o júri considera um prazo não superior a três dias para que os concorrentes entreguem os documentos em falta, ou para complementar os dados omissos contra a emissão de recibo no caso da entrega não ser feita de imediato no acto público.

3 — Na situação prevista no número anterior, o júri, se necessário, interrompe o acto público indicando o local, a hora e o dia, limites para que as candidaturas sejam completadas e data da continuação do acto público.

4 — Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o júri apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeito de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Crítérios de atribuição de licença

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios, de preferência por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório referido no n.º 4 do precedente artigo 19.º, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, concedendo aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos serão as mesmas analisadas pelo júri que elaborou o relatório de classificação inicial e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão de licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças em vigor.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previstos no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença de táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo;
- d) Quando haja abandono do exercício da actividade, nos termos do artigo 30.º do presente Regulamento.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo

do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1, deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias, após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares das licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças, nos termos legais.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que este tenha obtido o alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22 do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licença para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença, tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento que lhes foi fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono de exercício de actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados, dentro do período de um ano, conforme artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

Artigo 31.º

Transportes de bagagens e animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente, a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 32.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

Artigo 33.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida, para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Para além de outros deveres previstos neste Regulamento ou demais legislação em vigor são deveres dos condutores:

- a) Não abandonar os veículos nos locais de estacionamento sem motivo justificado;

- b) Obedecer ao sinal de paragem que lhes seja feito por qualquer pessoa que pretenda utilizar o veículo sempre que este circule sem a indicação de «em serviço»;
- c) Conduzir à velocidade adequada ao trânsito existente, não ultrapassando a velocidade máxima indicada pelo alugador;
- d) Seguir, salvo indicação expressa em contrário, o caminho mais curto;
- e) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que prestam;
- f) Usar de correcção e urbanidade para com os passageiros;
- g) Não fumar quando transporta passageiros;
- h) Não dormir nem tomar refeições dentro do veículo;
- i) Não efectuar transportes mantendo o veículo sem a indicação de «em serviço»;
- j) Certificar-se no fim de cada serviço, se foi deixado algum objecto no carro e, a verificar-se tal facto, entregá-lo ao proprietário ou no posto da GNR mais próximo, no prazo de vinte e quatro horas;
- k) Assegurar a ventilação do veículo, quando em serviço, de acordo com as solicitações dos passageiros;
- l) Proceder à carga e descarga das bagagens.

2 — É também obrigação dos condutores manter em estado de operacionalidade o extintor de incêndio que, obrigatoriamente, os automóveis de aluguer devem ter.

3 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

Artigo 36.º

Cumprimento do Código da Estrada

O condutor pode recusar-se a prestar um serviço ou a continuá-lo se a sua prestação implicar o desrespeito por normas do Código da Estrada ou quaisquer outras que regulem a circulação rodoviária.

Artigo 37.º

Indicações obrigatórias

1 — Os automóveis de aluguer, quando se encontram tomados por passageiros, devem ostentar, em local visível do exterior, a expressão «em serviço».

2 — Os automóveis de aluguer terão bem patente no seu interior e em permanente bom estado de conservação um exemplar da tabela de preços em vigor.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 38.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 39.º

Contra-ordenações

- 1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante a denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.
- 2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 40.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas nos termos da lei a outras entidades fiscalizadoras, na aplicação de coimas e sanções acessórias, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;

- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- f) Não estar licenciado nos termos do n.º 1 do artigo 6.º;
- g) O não cumprimento de algum dos deveres previstos no artigo 35.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do número anterior, são puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros.

3 — A contra-ordenação prevista na alínea g) do n.º 1 é punida com coima de 25 euros a 150 euros.

4 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

5 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e organização sócio-profissional do sector as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 41.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença de táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização, constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 42.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 43.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, deve ser efectuada nos termos da Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, até 31 de Dezembro de 2002.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — Os serviços a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantêm-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 44.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrarie o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Edital n.º 506/2003 (2.ª série) — AP. — Arquitecto Armindo Borges Alves da Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão:

Torna público, em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que foi aprovado, por deliberação da Assembleia Municipal de 12 de Maio de 2003, o Regulamento da Biblioteca Municipal Camilo Castelo Branco e Pólos.

O presente Regulamento poderá ser consultado nos serviços de atendimento ao público durante as horas normais de expediente e produzirá efeitos 15 dias após a data da afixação do presente edital nos lugares de estilo.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

15 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Armindo Borges Alves da Costa*.

Regulamento da Biblioteca Municipal Camilo Castelo Branco e Pólos

Preâmbulo

Fundada em 18 de Março de 1911, e inaugurada oficialmente a 13 de Outubro de 1913, a Biblioteca Municipal Camilo Castelo Branco é o serviço público municipal mais antigo na área cultural.

Seis meses após a implantação da 1.ª República, a criação da biblioteca municipal, feita por decreto do Governo Provisório, sob proposta da Câmara Municipal, representou um importante passo na democratização do acesso dos famalicenses à cultura.

Desde então, a biblioteca municipal tornou-se uma instituição de referência na vida cultural famalicense, o que levou ilustres famalicenses a confiarem-lhe os seus espólios bibliográficos, como foi o caso do Visconde de Pindela, Sousa Fernandes, José de Azevedo Menezes, Júlio Brandão, Nuno Simões, Vasco de Carvalho, Armando Bacelar, entre outros.

Nas décadas de 80 e 90, a biblioteca municipal adquiriu uma nova dinâmica, através da construção de um edifício próprio, das actividades de animação cultural e, sobretudo, da promoção do livro como instrumento ao serviço do conhecimento e do lazer.

Na década de 90 deu-se início à criação dos pólos da biblioteca nas vilas de Joane e Riba de Ave, bem como nas freguesias de Amoso Santa Eulália, Jesufrei, Lousado e Pousada de Saramagos.

A importância da Biblioteca Municipal Camilo Castelo Branco e dos respectivos pólos, como estruturas ao serviço da democratização da cultura, justifica, só por si, a existência de um regulamento que defina as condições de utilização das mesmas; assim como a tipificação dos direitos e deveres dos utilizadores.

Devido à sua integração física no edifício da Biblioteca Municipal Camilo Castelo Branco, também é incluído no presente Regulamento a matéria referente ao regime de cedência do auditório da biblioteca municipal atrás referida.

Assim, ao abrigo das disposições contidas no artigo 64.º, n.º 6, alínea a), com remissão para o disposto a artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão elaborou o presente Regulamento das Biblioteca Municipal Camilo Castelo Branco e Pólos, que foi aprovado em reunião do seu executivo realizados aos ... de ... de 2003.

Foi o mesmo submetido a inquérito público, nos termos previstos a artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, findo o qual foi o presente Regulamento enviado à Assembleia Municipal de Vila Nova de Famalicão para apreciação e aprovação, a qual sucedeu aos ... de ... de 2003.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, dos artigos 53.º,

n.º 2, alíneas a) e e), assim como do artigo 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e dos artigos 19.º e 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento define as condições de funcionamento das bibliotecas integradas na rede municipal de leitura pública de Vila Nova de Famalicão.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento compreende as seguintes matérias:

- As condições de utilização das bibliotecas integradas na rede municipal de leitura pública;
- Os direitos e deveres dos utilizadores;
- O regime de cedência do auditório da Biblioteca Municipal Camilo Castelo Branco.

Artigo 4.º

Objectivos gerais

São objectivos gerais das bibliotecas integradas na rede municipal de leitura pública:

- Promover o acesso dos munícipes, através do empréstimo ou consulta local, a livros, periódicos, documentos audiovisuais e outro tipo de suportes documentais, indo ao encontro das necessidades de informação, educação e lazer da população, no pleno respeito pela diversidade de gostos e opções culturais, segundo os princípios definidos no manifesto da UNESCO para as bibliotecas públicas;
- Incentivar o gosto pela leitura e contribuir para o desenvolvimento cultural da população;
- Criar condições propícias à reflexão, ao debate e à crítica, através de actividades de intervenção cultural nas bibliotecas municipais.

Artigo 5.º

Actividades

1 — Com vista à prossecução dos seus objectivos gerais, as bibliotecas integradas na rede municipal de leitura pública implementarão, entre outras, as seguintes actividades:

- Actualização do seu fundo documental;
- Organização adequada e constante dos seus fundos;
- Promoção de exposições, colóquios, conferências, sessões de leitura, encontros com escritores e outras actividades de animação cultural;
- Promoção de actividades de cooperação com outras bibliotecas, organismos culturais e colectividades do município;
- Apoio e cooperação com as bibliotecas escolares nos estabelecimentos do ensino situados na área do município.

CAPÍTULO II

Dos utilizadores

Artigo 6.º

Conceito

Os utilizadores serão todos os cidadãos que acedam aos serviços prestados pela rede municipal de leitura pública.

Artigo 7.º

Condições de obtenção do cartão de utilizador

1 — O empréstimo domiciliário e a utilização de equipamentos informáticos e audiovisuais estão condicionados à obtenção de um cartão de utilizador.

2 — Para obtenção do cartão de utilizador, que será emitido pelos serviços responsáveis pela rede municipal de leitura pública, o interessado apresentará:

- Bilhete de identidade ou cédula pessoal;
- Duas fotos tipo passe, no caso dos pólos da biblioteca municipal;
- Comprovativo de residência.

3 — A atribuição do cartão de utilizador a menores de 14 anos e o seu uso está condicionado à autorização dos pais, tutores ou encarregados de educação, que assumem, por aqueles, inteira responsabilidade.

4 — A autorização a que se refere o número anterior será formalizada mediante preenchimento e assinatura da ficha de inscrição, a fornecer pelos serviços da rede municipal de leitura pública, assinatura que será comprovada mediante apresentação do bilhete de identidade ou outro meio considerado bastante.

Artigo 8.º

Cartão de utilizador

1 — O cartão de utilizador é sempre apresentado quando o seu portador deseje utilizar os serviços da rede municipal de leitura pública, nomeadamente em matéria de empréstimo domiciliário, reprodução de documentos e utilização de equipamentos informáticos e audiovisuais.

2 — O cartão de utilizador é pessoal e intransmissível.

3 — Cada portador do cartão de utilizador pagará uma quota anual, cujo montante é desde já fixado em 1 euro e actualizável anualmente por deliberação da Câmara Municipal, mediante proposta do vereador do pelouro da cultura.

4 — A primeira via do cartão de utilizador é gratuita.

5 — Em caso de dano ou extravio, o utilizador deverá adquirir a segunda via, mediante o pagamento de 0,50 euros, que será actualizável anualmente por deliberação da Câmara Municipal, sob proposta do vereador do pelouro da cultura.

Artigo 9.º

Direitos

São direitos dos utilizadores:

- Circular livremente pelos espaços destinados ao público;
- Consultar, nas diferentes salas, qualquer obra nelas existentes, dirigindo-se directamente às estantes, sendo assegurado o livre acesso à documentação, excepto na sala do Fundo Local da Biblioteca Municipal, onde o utilizador se deverá dirigir ao funcionário da biblioteca responsável por aquele sector;
- Consultar, dentro das horas de funcionamento, os equipamentos informáticos e audiovisuais instalados nas salas de leitura ou átrios;
- Apresentar críticas, propostas, reclamações e sugerir a aquisição de obras;
- Ter acesso ao empréstimo domiciliário, nas condições definidas pelo presente Regulamento, desde que seja portador do cartão de utilizador.

Artigo 10.º

Deveres

São deveres dos utilizadores:

- Cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas no presente Regulamento;
- Manter em bom estado de conservação os documentos que lhe forem facultados, bem como fazer bom uso das instalações e equipamentos;
- Colaborar no preenchimento dos impressos que lhes possam ser entregues para fins estatísticos e de gestão;
- Responsabilizar-se perante a Câmara Municipal pelos danos ou perdas provocadas;
- Contribuir para a manutenção de um bom ambiente, designadamente não alterando a colocação dos móveis e equipamentos;
- Cumprir o prazo estipulado para a devolução dos documentos requisitados;
- Deixar os livros e documentos retirados para utilização em cima das mesas para posterior arrumação por parte dos funcionários.

CAPÍTULO III

Empréstimo

Artigo 11.º

Definição

1 — Empréstimo é a cedência, por determinado período de tempo, de documentos para leitura em espaços não pertencentes à rede municipal de leitura pública.

2 — O empréstimo pode ser individual ou colectivo.

Artigo 12.º

Do empréstimo individual

1 — O empréstimo individual faz-se através da apresentação do cartão de utilizador e ou do preenchimento da respectiva ficha de requisição.

2 — O empréstimo de publicações na rede municipal de leitura pública implica sempre a assinatura de requisição ou de recibo, a fornecer pelos serviços.

3 — Ao assinar uma requisição ou recibo, o leitor assume o compromisso de devolver o documento requisitado em bom estado de conservação e dentro do prazo fixado.

4 — Estão disponíveis para empréstimo todos os fundos bibliográficos, excepto as obras consideradas de referência, tais como enciclopédias e dicionários, as publicações periódicas, as obras raras ou em estado de conservação, os documentos dos fundos de doações (Nuno Simões, Vasco de Carvalho e Assis Chateaubriand, Armando Bacelar e outros), as obras de fundo local e o material não livro (cartazes, fotografias, etc.).

5 — Cada utilizador poderá requisitar até três livros por um período máximo de 15 dias seguidos, podendo este prazo ser renovado desde que não haja interessados em lista de espera e que a devolução tenha sido efectuada dentro do limite atrás referido.

6 — No fundo audiovisual podem ser requisitados até dois documentos de carácter audiovisual (vídeos, CD's, DVD's, etc.) por um máximo de três dias seguidos, podendo este prazo ser renovado desde que não haja interessados em lista de espera e que a devolução tenha sido efectuada dentro do limite atrás referido.

Artigo 13.º

Do empréstimo colectivo

1 — O empréstimo colectivo é considerado no caso de estabelecimentos de ensino, grupos de leitores organizados, ou outras bibliotecas, devendo cada uma das entidades requisitantes indicar um responsável pela requisição.

2 — No caso de estabelecimentos de ensino o responsável pela requisição deve, obrigatoriamente, ser um membro do conselho executivo ou da direcção para os 2.º, 3.º ciclos, secundário e ensino profissional, ou um docente, nos casos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo.

3 — O empréstimo colectivo só será atendido quando a instituição requerente não esteja abrangida pelos serviços das caixas/biblioteca, bibliomóvel ou rede de bibliotecas escolares e rede municipal de leitura pública, circunstâncias em que o pedido de empréstimo deverá ser analisado especificamente.

4 — Cada instituição requisitante pode requisitar um máximo de 25 livros e 10 documentos audiovisuais.

5 — Mediante autorização prévia do vereador do pelouro da cultura, ouvido o técnico superior de biblioteca e documentação responsável, o limite de livros referido no anterior número pode ser duplicado.

6 — O período máximo de empréstimo colectivo é de 30 dias seguidos, podendo este prazo ser renovado por quinze dias, desde que não haja interessados em lista de espera e que a devolução tenha sido efectuada dentro do limite atrás referido.

7 — Qualquer outra forma de empréstimo colectivo será decidida pelo vereador do pelouro da cultura, ouvido o técnico superior de biblioteca e documentação responsável.

CAPÍTULO IV

Devolução, extravio e danificação de documentos

Artigo 14.º

Devolução de documentos

1 — No termo do prazo do empréstimo, o utilizador deve apresentar-se na biblioteca onde procedeu à requisição, munido do documento requisitado para entrega.

2 — No acto de devolução, ao utilizador é entregue cópia do documento de devolução.

3 — Os utilizadores incorrem em pontos de penalização quando devolvam exemplares atrasados ou reclamados, de acordo com a seguinte ponderação: um ponto/dia por cada documento em atraso.

4 — Acumulando 25 pontos, o utilizador fica cinco dias sem poder requisitar documentos.

5 — Para o período de empréstimo, são válidos os fins de semana e os feriados; se o último dia de entrega coincidir com um destes dias, este passa imediatamente para o dia útil a seguir.

Artigo 15.º

Extravio ou dano

1 — São considerados dano, entre outras, as práticas de dobrar, cortar, rasgar, escrever, riscar, sublinhar, molhar folhas ou capas, arrancar ou inutilizar quaisquer sinalizações postas pelos serviços da rede municipal de leitura pública (cotas, código de barras, carimbos ou quaisquer outros sinais ou registos).

2 — A falta de observância no número anterior implica a reposição do documento pelo responsável ou o seu pagamento integral, conforme for julgado mais conveniente pelos serviços.

3 — Compete ao funcionário responsável pela rede municipal de leitura pública decidir se os danos causados a um determinado documento são ou não passíveis de compensação.

Artigo 16.º

Indemnização

1 — No caso de perda ou dano das obras, o utilizador, independentemente da culpa que tiver, indemnizará a Câmara Municipal em quantia equivalente ao valor da obra no mercado editorial.

2 — O disposto no número anterior poderá ser substituído pela oferta à Câmara Municipal de uma obra igual à desaparecida ou danificada.

3 — O pagamento ou a substituição da obra desaparecida ou danificada deverá ocorrer no prazo de um mês a contar do primeiro aviso postal para o efeito.

CAPÍTULO V

Funcionamento interno

Artigo 17.º

Proibições

1 — De acordo com as disposições legais em vigor, não é permitido o uso do tabaco nas bibliotecas integradas na rede municipal de leitura pública, com excepção do átrio situado junto ao bar da Biblioteca Municipal Camilo Castelo Branco.

2 — Não é permitido comer e beber no interior dos espaços destinados a leitura ou consulta de outros documentos.

3 — Não é permitido dobrar, cortar, rasgar, escrever, riscar, sublinhar, molhar folhas ou capas, arrancar ou inutilizar quaisquer sinalizações postas pelos serviços das bibliotecas municipais.

4 — O disposto no número anterior aplica-se a todos os documentos livro e não livro.

5 — Se a violação do disposto no número anterior resultar em perda ou dano, o utente fica obrigado a indemnizar a Câmara Municipal nos termos previstos no artigo 16.º

6 — Não é permitido retirar para o exterior das bibliotecas municipais qualquer documento ou tipo de equipamento, sem que para tal tenha sido concedida prévia autorização.

7 — Não é permitida a utilização de telemóvel nas salas de leitura.

Artigo 18.º

Utilização das salas de leitura

1 — Os livros estão agrupados por assuntos, de acordo com as normas da CDU — Classificação Decimal Universal.

2 — Nas salas de leitura e dos audiovisuais, os utilizadores podem consultar qualquer documento nela existente, dirigindo-se directamente às estantes e podem consultar, visualizar e ouvir os documentos audiovisuais nos aparelhos existentes para o efeito, solicitando-os ao funcionário responsável pela sala dos audiovisuais.

3 — O fundo antigo, os fundos provenientes de doações e os fundos de publicações periódicas terão acesso condicionado, a fim de preservar o seu estado de conservação e valor documental em causa, pelo que necessita de autorização do técnico superior de biblioteca e documentação responsável.

Artigo 19.º

Utilização dos equipamentos informáticos

1 — Os utilizadores podem usar os equipamentos informáticos destinados ao público de forma particular e individual, para realizarem as suas pesquisas e trabalhos, mediante a apresentação do cartão de utilizador.

2 — Cabe ao funcionário responsável pelo serviço ligar ou desligar o computador.

3 — A utilização dos computadores é feita através de marcação, mediante a entrega do cartão de utilizador ao funcionário de serviço, sendo o período máximo de utilização de trinta minutos.

4 — Caso não haja utilizador em lista de espera, o período referido no número anterior pode ser renovado.

5 — Os serviços da rede municipal da leitura pública não se responsabilizam pelo desaparecimento de ficheiros pessoais.

6 — É expressamente proibido apagar ou instalar programas.

7 — Os utilizadores são informados que as tentativas de desconfiguração de sistemas e de penetração em informação não pública constituem infracções cuja gravidade pode ser classificada e ser susceptível de instauração de processo crime, nos termos da lei.

8 — Na consulta de conteúdos que contenham registos sonoros, é aconselhável o uso de auscultadores.

9 — Por motivos de segurança, não podem ser usadas disquetes, CD Rom's ou outros não pertencentes aos serviços, excepto mediante conhecimento do funcionário de serviço.

10 — A impressão de ficheiros só pode ser efectuada dando conhecimento ao funcionário de serviço.

11 — Os custos de impressão são desde já fixados:

- a) Cada folha A4 (preto e branco) — 0,05 euros;
- b) Cada folha A4 (cores) — 0,10 euros.

12 — Os valores são actualizados anualmente por deliberação da Câmara Municipal, mediante proposta do vereador do pelouro da cultura.

Artigo 20.º

Serviço de fotocópias

1 — O serviço de fotocópias é reservado exclusivamente aos serviços internos e à reprodução de documentos pertencentes aos serviços da rede municipal de leitura pública.

2 — Quando o utilizador desejar utilizar o serviço de fotocópias, a execução do mesmo não pode infringir as normas legais relativas ao direito de autor.

3 — O encerramento do serviço de fotocópias deverá ser feita até dez minutos antes do encerramento dos serviços.

4 — Não é permitido fotocopiar documentos dos fundos de doações (Vasco de Carvalho, Nuno Simões, Armando Bacelar e outros), fundos pertencentes ao fundo local, documentos em mau estado de conservação e publicações periódicas locais, cujo valor documental ou estado de conservação necessitam de autorização superior.

Artigo 21.º

Horário de funcionamento

1 — O horário de funcionamento será sempre o mais conveniente dentro dos princípios do Manifesto da UNESCO para a leitura pública, permitindo o acesso do maior número de cidadãos aos serviços da rede municipal de leitura pública.

2 — O horário de funcionamento dos espaços integrados na rede municipal de leitura pública é definido pelo vereador do pelouro da cultura.

3 — O horário de funcionamento referido no número anterior será anualmente divulgado e afixado em locais visíveis e pelos restantes meios tidos por mais convenientes.

4 — O horário do serviço de empréstimo domiciliário termina dez minutos antes do encerramento da Biblioteca Municipal Camilo Castelo Branco e dos pólos.

CAPÍTULO VI

Cedência do auditório da Biblioteca Municipal Camilo Castelo Branco

Artigo 22.º

Princípios gerais

1 — O auditório da Biblioteca Municipal Camilo Castelo Branco é parte integrante da rede municipal de leitura pública.

2 — Este espaço é prioritariamente ocupado com actividades de animação das bibliotecas municipais ou desenvolvidas por outros serviços da Câmara Municipal e com as sessões da Assembleia Municipal.

3 — O apoio às actividades a realizar no auditório é preferencialmente assegurado por funcionários afectos à rede municipal de leitura pública, por razões de segurança, manutenção de equipamentos e responsabilização pela qualidade do serviço prestado.

Artigo 23.º

Dos pedidos de cedência

1 — O pedido de cedência deve ser dirigido, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador do pelouro da cultura com a antecedência mínima de 15 dias e onde devem ser indicados os seguintes elementos:

- a) Nome da entidade responsável pela utilização das instalações;
- b) Indicação do tempo de utilização efectiva e do tempo de preparação das instalações;
- c) Equipamento audiovisual ou de outra natureza que necessite;
- d) Natureza das actividades a desenvolver;
- e) Necessidade de pessoal afecto aos serviços municipais.

2 — O pedido de utilização será informado no prazo de dois dias pelos serviços da Biblioteca Municipal Camilo Castelo Branco, que o remeterão ao vereador do pelouro da cultura para despacho.

Artigo 24.º

Taxas de utilização

1 — A utilização do auditório da Biblioteca Municipal Camilo Castelo Branco fica condicionado ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Manhãs ou tardes de segunda-feira a sexta-feira — 50 euros;
- b) Manhãs ou tardes de sábado ou domingo — 100 euros;
- c) Noites de segunda-feira a quinta-feira — 150 euros;
- d) Noites de sexta-feira, sábado ou domingo — 200 euros.

2 — A ocupação de mais de um período do dia será taxada pelo valor igual ao somatório dos períodos correspondentes.

3 — A não utilização de qualquer período reservado, sem aviso prévio de quarenta e oito horas feito por qualquer meio, obriga a entidade requisitante ao pagamento de 50% do valor da taxa devida por efectiva ocupação.

4 — Estão isentas de quaisquer taxas as entidades legalmente constituídas, sediadas no concelho e a quem tenha sido concedido o estatuto de utilidade pública e os partidos políticos nos termos da lei.

5 — Em casos devidamente fundamentados, e mediante proposta do vereador do pelouro da cultura, a Câmara Municipal pode deliberar sobre a redução ou a isenção do pagamento de taxas noutras situações.

6 — A competência é tacitamente delegada no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação no vereador do pelouro da cultura.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e responsabilidades

Artigo 25.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes.

Artigo 26.º

Responsabilidades

O incumprimento das obrigações previstas neste Regulamento fazem incorrer o seu autor em responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 27.º

Gestão da rede municipal de leitura pública

A gestão da rede municipal de leitura pública é coordenada pelo vereador do pelouro da cultura, o qual pode delegar competências no director de departamento ou no chefe de divisão responsáveis, nos termos da lei e do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais.

Artigo 28.º

Casos omissos

Os casos omissos não previstos neste Regulamento serão resolvidos pelo presidente da Câmara ou pelo vereador do pelouro da cultura.

Artigo 29.º

Revisão

O presente Regulamento será revisto, por proposta do vereador do pelouro da cultura, sempre que tal se revele pertinente para um correcto e eficiente funcionamento da rede municipal de leitura pública.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento Municipal entra em vigor 15 dias após a sua publicação, feita pela afixação dos competentes editais ou por quaisquer meios adequados.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso n.º 5007/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Torna-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, renovou por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo realizado com António Joaquim Barreiro Lameiras, técnico superior economista.

14 de Maio de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Aviso n.º 5008/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho de 30 de Maio de 2003 do vice-presidente e na sequência do res-

pectivo processo disciplinar por falta de assiduidade, aplicou a pena de aposentação compulsiva ao operário qualificado principal, jardineiro, do quadro desta Câmara Municipal, Gilberto Manuel Mendes Pires. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2003. — A Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos, *Ana Rita de Almeida Costa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Aviso n.º 5009/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que, por despacho de 10 de Abril de 2003, foi renovado, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de um ano, com início em 16 de Maio de 2003, o contrato de trabalho a termo certo de Margarida Sofia do Amaral Henriques para exercer as funções de arquitecto coordenador, com a remuneração ilíquida mensal de 1582,68 euros.

6 de Maio de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *António Botelho Pinto.*

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVERCA DO RIBATEJO

Aviso n.º 5010/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato.* — Em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que a Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo, em sua reunião de 23 de Maio de 2003, deliberou renovar, ao abrigo do artigo 20.º do citado diploma, por um período de mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com:

Maria Helena Conceição Carvalho Anastácio — assistente administrativo do grupo administrativo, com início em 1 de Julho e término em 31 de Dezembro de 2003.

Maria Olinda Silva Amaral Carlos — da carreira de operário qualificado (jardineiro), com início em 1 de Julho de 2003 e término em 31 de dezembro de 2003.

22 de Abril de 2003. — A Presidente da Junta, *Serafina Rodrigues.*

JUNTA DE FREGUESIA DA GAFANHA DA ENCARNÇÃO

Aviso n.º 5011/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 17 de Dezembro, se torna público que por deliberação da Junta de Freguesia, de 30 de Abril de 2003, foi celebrado contrato a termo certo, com Carlos Alberto Sardo Felgar, auxiliar de serviços gerais, com o vencimento mensal ilíquido de 381,71 euros, pelo período de seis meses, com início em 5 de Maio de 2003. (Processo isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

20 de Maio de 2003. — O Presidente da Junta, *Eduardo Conde Pinto.*

JUNTA DE FREGUESIA DE ODIVELAS

Aviso n.º 5012/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de Odívelas deliberou na sua reunião de Junta, de 20 de Maio de 2003, celebração do contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, com José Manuel Dordio, operário qualificado, escalão 1, índice 139, a partir de 1 de Junho de 2003.

22 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Vítor Manuel Alves Peixoto.*

edições INCM



coleção arte e artistas

TÓPICA ESTÉTICA
FILOSOFIA MÚSICA PINTURA
 CARLOS M. COUTO S. C.
 526 PP.

carlos m. couto s. c.

TÓPICA ESTÉTICA

filosofia música pintura



coleção arte e artistas

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA

José Manuel Fernandes

ARQUITECTURA PORTUGUESA

uma síntese



coleção arte e artistas

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA

ARQUITECTURA PORTUGUESA
UMA SÍNTESE

JOSÉ MANUEL FERNANDES
 228 PP.



INCM

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.

Av. António José de Almeida

1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

www.incm.pt

E-mail: dco@incm.pt

E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

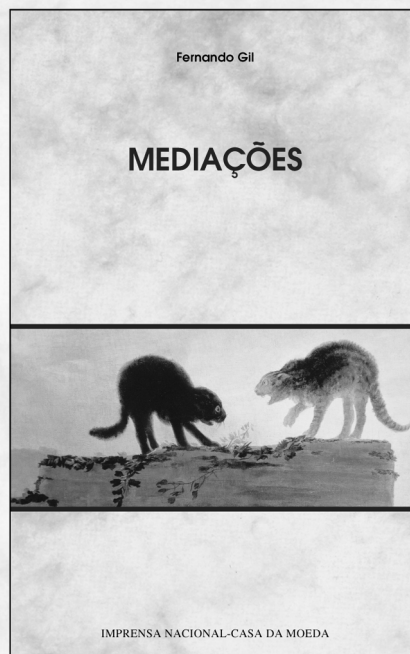
- | | |
|---|--|
| <p>N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.</p> | <p>N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Autarquias — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.</p> |
|---|--|

Estudos Gerais • Série Universitária

MEDIAÇÕES
FERNANDO GIL

Com intervenções de
Fernando Belo,
Ludovico Geymonat,
Fabio Minazzi
e Jean Petitot

472 pp.



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00
www.incm.pt
E-mail: dco@incm.pt
E-mail Brasil: livraria.camoos@incm.com.br

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 5,09

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.****LIVRARIAS**

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa